

ANEXO DO EDITAL 19

MINUTA DE CONTRATO E ANEXOS

CONCORRÊNCIA Nº [·]/[·]

CONCESSÃO PATROCINADA PARA CONSTRUÇÃO, EXPLORAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, MONITORAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO DA PONTE SOBRE O RESERVATÓRIO DA USINA HIDRELÉTRICA MASCARENHAS DE MORAES, ENTRE OS MUNICÍPIOS DE CÁSSIA E DELFINÓPOLIS, NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo [•]

CONTRATO Nº [•]

CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CONSTRUÇÃO, EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, MONITORAÇÃO E CONSERVAÇÃO DA PONTE ENTRE AS CIDADES DE CÁSSIA-MG E DELFINÓPOLIS-MG.

Aos [•] dias do mês de [•] de 20[•], pelo presente instrumento, de um lado, na qualidade de contratante:

(1) O Estado de Minas Gerais, doravante denominado “PODER CONCEDENTE”, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias - SEINFRA, órgão da Administração Pública Direta do Estado de Minas Gerais, com sede [•], neste ato representada por seu titular, Sr. [•], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador do RG nº [•], inscrito no CPF/MF sob o nº [•] e com endereço em [•], no uso das atribuições legais; e de outro lado, na qualidade de “CONCESSIONÁRIA”, doravante assim denominada:

De outro lado, na qualidade de contratada:

(2) [•], inscrita no CNPJ/MF sob o nº [•], com sede em [•], na cidade de [•], Estado de [•], CEP [•], neste ato devidamente representada pelo Sr. [•], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador do RG nº [•], inscrito no CPF/MF sob o nº [•] e com endereço em [•],

Sendo PODER CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA, doravante denominadas, em conjunto, como “PARTES”, e, individualmente, como “PARTE”.

CONSIDERANDO QUE:

(A) A CONCESSÃO foi incluída na Política de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado de Minas Gerais – PPPMG, conforme art. 2º da Deliberação do Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas – CGPPP nº 09 de 31 de julho de 2025, e foi validada pelo CGPPP, conforme art. [*] da Deliberação CGPPP nº [*], nos termos do Decreto Estadual nº 48.670/2023;

(B) O PODER CONCEDENTE promoveu a CONCORRÊNCIA para CONCESSÃO do SISTEMA RODOVIÁRIO abaixo especificado, atribuindo à iniciativa privada a sua implantação e exploração;

(C) A CONCORRÊNCIA foi precedida de audiências públicas, nos termos do art. 21 da Lei nº 14.133/2021, realizadas nos dias [•] de [•] de 2025, às [•] horas, e [•] de [•] de 2025, às [•] horas, de forma presencial, na cidade de [•]-MG e na Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves

em Belo Horizonte - MG, respectivamente, devidamente divulgadas no DOEMG, edições de [•] de [•] de 2025 e [•] de [•] de 2025, em jornais de grande circulação, edições de [•] de [•] de 2025 do Estado de Minas e do Jornal o Globo, e no sítio eletrônico <http://www.infraestrutura.mg.gov.br/>;

(D) As minutas do EDITAL e do presente CONTRATO, incluídos os ANEXOS DO EDITAL E ANEXOS DO CONTRATO, foram submetidas à consulta pública, com aviso publicado no DOEMG, edições de [•] de [•] de 2025 e [•] de [•] de 2025, em jornais de grande circulação, edições de [•] de [•] de 2025 do Estado de Minas e do Jornal o Globo, e disponibilizadas a todos os interessados no sítio eletrônico http://www.infraestrutura.mg.gov.br, para submissão de contribuições durante o período de [•] de [•] de 2025 a [•] de [•] de 2025;

(E) A CONCORRÊNCIA teve seu objeto adjudicado ao [•], e o seu resultado foi homologado em [•], conforme publicado no DOEMG de [•]; e

(F) Como condição para a assinatura do presente CONTRATO, o [•] constituiu a SPE e cumpriu, devida e tempestivamente, as demais obrigações exigidas para a formalização do presente instrumento.

Resolvem as PARTES, de comum acordo, celebrar o presente CONTRATO de CONCESSÃO, que se regerá pelas cláusulas e condições aqui previstas.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	7
CLÁUSULA 1 - DEFINIÇÕES	7
CLÁUSULA 2 - INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO.....	7
CLÁUSULA 3 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	24
CLÁUSULA 4 - ANEXOS DO CONTRATO	24
CAPÍTULO II - ASPECTOS GERAIS DA CONCESSÃO	25
CLÁUSULA 5 - OBJETO DO CONTRATO	25
CLÁUSULA 6 - NOVOS INVESTIMENTOS	26
CLÁUSULA 7 - PRAZO DA CONCESSÃO	29
CLÁUSULA 8 - VALOR DO CONTRATO	31
CLÁUSULA 9 - BENS DA CONCESSÃO	32
CAPÍTULO III - OBRIGAÇÕES E DIREITOS	34
CLÁUSULA 10 - OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE E DO ENTE REGULADOR ..	34
CLÁUSULA 11 - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA.....	36
CLÁUSULA 12 - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS	39
CAPÍTULO IV - DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.....	40
CLÁUSULA 13 - DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS OBJETO DA CONCESSÃO	40
CLÁUSULA 14 - PROJETOS DE ENGENHARIA	46
CLÁUSULA 15 - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E ACESSO AO SISTEMA RODOVIÁRIO	49
CLÁUSULA 16 - FISCALIZAÇÃO	52
CAPÍTULO V - LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DESAPROPRIAÇÕES E DESOCUPAÇÕES	56
CLÁUSULA 17 - AUTORIZAÇÕES E LICENÇAS GOVERNAMENTAIS.....	56
CLÁUSULA 18 - DAS DESAPROPRIAÇÕES, DESOCUPAÇÕES DA FAIXA DE DOMÍNIO E ACESSOS	59
CAPÍTULO VI - DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	63
CLÁUSULA 19 - FORMAS DE REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA.....	63
CLÁUSULA 20 - TARIFA DE PEDÁGIO	64
CLÁUSULA 21 - DAS RECEITAS ACESSÓRIAS	70
CLÁUSULA 22 - CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO PODER CONCEDENTE	74

CAPÍTULO VII - MECANISMO DE CONTAS	77
CLÁUSULA 23 - MECANISMO DE CONTAS	77
CAPÍTULO VIII - ALOCAÇÃO DE RISCOS	80
CLÁUSULA 24 - REGRAMENTO GERAL DOS RISCOS	80
CLÁUSULA 25 - RISCOS DA CONCESSIONÁRIA	81
CLÁUSULA 26 - RISCOS DO PODER CONCEDENTE	87
CAPÍTULO IX - MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO	92
CLÁUSULA 27 - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO	92
CLÁUSULA 28 - PROCESSAMENTO DOS PLEITOS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO	92
CLÁUSULA 29 - RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO	94
CLÁUSULA 30 - REVISÕES QUINQUENAIS	98
CLÁUSULA 31 - REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS	101
CLÁUSULA 32 - REAJUSTE DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO	102
CAPÍTULO X - GARANTIAS E SEGUROS	103
CLÁUSULA 33 - GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO	103
CLÁUSULA 34 - SEGUROS	107
CAPÍTULO XI - CONCESSIONÁRIA	110
CLÁUSULA 35 - DA ESTRUTURA JURÍDICA DA SPE	110
CLÁUSULA 36 - ESG – PADRÕES DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL, SOCIAL E GOVERNANÇA CORPORATIVA DA CONCESSIONÁRIA	112
CLÁUSULA 37 - TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE SOCIETÁRIO DA SPE	117
CLÁUSULA 38 - FINANCIAMENTO	118
CLÁUSULA 39 - GARANTIAS PRESTADAS AOS FINANCIADORES	119
CLÁUSULA 40 - DO DEVER DE INFORMAÇÃO AOS FINANCIADORES	120
CLÁUSULA 41 - CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS E EMPREGADOS	121
CLÁUSULA 42 - ATOS DEPENDENTES DE ANUÊNCIA OU COMUNICAÇÃO PRÉVIA ...	121
CAPÍTULO XII - PENALIDADES E INTERVENÇÃO	125
CLÁUSULA 43 - PENALIDADES	125
CLÁUSULA 44 - INTERVENÇÃO	127

CAPÍTULO XIII - EXTINÇÃO DO CONTRATO	129
CLÁUSULA 45 - HIPÓTESES DE EXTINÇÃO CLÁUSULA	129
CLÁUSULA 46 - ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL.....	131
CLÁUSULA 47 - REGRAS GERAIS DE INDENIZAÇÃO	132
CLÁUSULA 48 - ENCAMPAÇÃO	136
CLÁUSULA 49 - CADUCIDADE.....	136
CLÁUSULA 50 - RESCISÃO	140
CLÁUSULA 51 - ANULAÇÃO	141
CLÁUSULA 52 - FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA.....	141
CAPÍTULO XIV - REVERSÃO	141
CLÁUSULA 53 - BENS REVERSÍVEIS	141
CLÁUSULA 54 - DESMOBILIZAÇÃO	143
CLÁUSULA 55 - TRANSIÇÃO	144
CAPÍTULO XV - SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS	146
CLÁUSULA 56 - DA SOLUÇÃO AMIGÁVEL DE CONTROVÉRSIAS	146
CLÁUSULA 57 - DA CELEBRAÇÃO DE COMPROMISSO ARBITRAL E JUDICIALIZAÇÃO	147
CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	149
CLÁUSULA 58 - EXERCÍCIO DE DIREITOS E COMPETÊNCIAS	149
CLÁUSULA 59 - INVALIDADE PARCIAL	149
CLÁUSULA 60 - COMUNICAÇÕES.....	150
CLÁUSULA 61 - CONTAGEM DE PRAZO	150
CLÁUSULA 62 - IDIOMA.....	150
CLÁUSULA 63 - PROPRIEDADE INTELECTUAL.....	150
CLÁUSULA 64 - FORO	151

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

CLÁUSULA 1 - DEFINIÇÕES

1.1. Para os fins deste CONTRATO, salvo quando houver disposição expressa em sentido contrário, os termos e expressões listados abaixo, quando utilizados neste CONTRATO e ANEXOS DO CONTRATO, e redigidos em letras maiúsculas, em singular ou plural, deverão ser compreendidos e interpretados de acordo com os seguintes significados:

1.1.1. ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;

1.1.2. ACIONISTA(s): empresa(s) participante(s) do capital social da SPE;

1.1.3. ADJUDICATÁRIA: licitante vencedora à qual foi adjudicado o OBJETO da CONCORRÊNCIA;

1.1.4. AGENTE DEPOSITÁRIO: é o agente financeiro selecionado pelas PARTES e contratado e remunerado pela CONCESSIONÁRIA, com a finalidade de manter e operar a CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO e a CONTA MULTA, na forma prevista neste CONTRATO e no ANEXO DO CONTRATO 8 - MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO E CONTA MULTA;

1.1.5. AJUSTE FINAL: apuração final realizada pelo ENTE REGULADOR para definição dos montantes econômico-financeiros atribuídos a cada uma das PARTES por ocasião da extinção da CONCESSÃO, na forma prevista neste CONTRATO;

1.1.6. ALTERAÇÃO DO PRAZO DA CONCESSÃO: modalidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em virtude da materialização de um EVENTO DE DESEQUILÍBRIO que altere o PRAZO DA CONCESSÃO previsto na subcláusula CAPÍTULO II - 7.1. ;

1.1.7. ANEXO DO CONTRATO: cada um dos documentos anexos a este CONTRATO e que dele são partes integrantes;

1.1.8. ANEXO DO EDITAL: cada um dos documentos anexos ao EDITAL e que dele são partes integrantes;

1.1.9. ANO CONCESSÃO: cada um dos anos do PRAZO DA CONCESSÃO, contabilizados a partir da DATA DE EFICÁCIA;

1.1.10. APORTE: modalidade de CONTRAPRESTAÇÃO, são os recursos públicos repassados pelo PODER CONCEDENTE em favor da CONCESSIONÁRIA em razão da evolução na realização dos investimentos, a serem pagos conforme se aferir a efetiva realização dos eventos descritos no ANEXO DO CONTRATO 14 –

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E MARCOS PARA REPASSE DE CONTRAPRESTAÇÃO, NA MODALIDADE APORTE;

1.1.11. AVI: sistemas de identificação automática de veículos (*Automatic Vehicle Identification*);

1.1.12. BENS DA CONCESSÃO: indicados na CLÁUSULA 9 – BENS DA CONCESSÃO;

1.1.13. BENS REVERSÍVEIS: BENS DA CONCESSÃO necessários à continuidade da prestação dos serviços relacionados à CONCESSÃO, que serão revertidos ao PODER CONCEDENTE ao término deste CONTRATO;

1.1.14. BLOCO DE CONTROLE: grupo de ACIONISTAS da SPE que exerce poder de CONTROLE sobre a companhia;

1.1.15. CATEGORIA: classificação segundo o tipo de veículo e número de eixos, conforme apresentado neste CONTRATO;

1.1.16. COLIGADA: sociedade submetida à influência significativa de outra sociedade, assim entendido o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la, presumindo-se influência significativa quando houver a titularidade de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la;

1.1.17. COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA: compensação a ser efetivada pelo ENTE REGULADOR à CONCESSIONÁRIA equivalente a 90% (noventa por cento) das TARIFAS DE PEDÁGIO não adimplidas tempestivamente pelos USUÁRIOS, observado o prazo disposto na Resolução CONTRAN nº 1.013/2024, ou outra que vier a substituí-la, incluindo ainda a compensação pela perda da receita não obtida em decorrência de eventual conduta fraudulenta dos USUÁRIOS para impedir a cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO pelo SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM superior a 0,5% (meio por cento) da RECEITA TARIFÁRIA;

1.1.18. CONCESSÃO: vínculo jurídico por meio do qual a CONCESSIONÁRIA assume, por delegação do PODER CONCEDENTE, a exploração da infraestrutura, operação, manutenção, monitoração e conservação da ponte entre as cidades de Cássia-MG e Delfinópolis-MG;

1.1.19. CONCESSIONÁRIA: SPE cuja finalidade exclusiva é a de executar o OBJETO do CONTRATO, indicada no preâmbulo deste CONTRATO;

1.1.20. CONCORRÊNCIA: procedimento licitatório realizado para outorga do serviço público OBJETO da CONCESSÃO;

1.1.21. CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO: conta bancária de titularidade do ENTE REGULADOR, a ser movimentada exclusivamente por AGENTE DEPOSITÁRIO,

estritamente para o repasse da CONTRAPRESTAÇÃO devida pelo PODER CONCEDENTE, à título de aporte, à CONCESSIONÁRIA, nos termos definidos neste CONTRATO e ANEXOS do CONTRATO;

1.1.22. **CONTA MULTA:** conta bancária de titularidade do ENTE REGULADOR, aberta pela CONCESSIONÁRIA perante o AGENTE DEPOSITÁRIO, movimentada exclusivamente por este, a quem competirá movimentá-la, na qual serão depositados os recursos provenientes das multas de trânsito decorrentes de evasão dos USUÁRIOS INADIMPLENTES da TARIFA DE PEDÁGIO, nos termos do art. 209-A da Lei nº 9.503/1997, e da Lei nº 14.157/2021, descontado o percentual previsto ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito pelo art. 320, §2º da Lei nº 9.503/1997, bem como outras deduções legais eventualmente cabíveis;

1.1.23. **CONTRAPRESTAÇÃO:** obrigação pecuniária devida pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, na modalidade de APORTE, no montante de R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais), e CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL no montante máximo de R\$ 891.532,54 (oitocentos e noventa e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) referenciado à DATA-BASE, conforme PROPOSTA ECONÔMICA, depositada em conta de titularidade do ENTE REGULADOR, os quais serão destinados para a realização de obras e aquisição de BENS REVERSÍVEIS, previstos no ANEXO DO CONTRATO 14 – CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E MARCOS PARA REPASSE DE CONTRAPRESTAÇÃO NA MODALIDADE APORTE, nos termos do art. 6º, §2º da Lei nº 11.079/2004;

1.1.24. **CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL:** significa a contribuição pecuniária a ser paga pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA a partir do início da FASE OPERACIONAL até o final do prazo da CONCESSÃO durante o prazo da concessão, conforme previsto no CONTRATO, de montante máximo R\$ 891.532,54 (oitocentos e noventa e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) referenciado à DATA-BASE, conforme PROPOSTA ECONÔMICA, depositada em conta de titularidade do ENTE REGULADOR

1.1.25. **CONTRATO:** o instrumento contratual, incluídos todos os ANEXOS DO CONTRATO, celebrado entre o PODER CONCEDENTE, por intermédio da SEINFRA, e a CONCESSIONÁRIA, cujo objeto é a formalização da CONCESSÃO;

1.1.26. **CONTROLADA:** qualquer pessoa jurídica ou fundo de investimento cujo CONTROLE é exercido por outra pessoa jurídica ou fundo de investimento, sendo entendida como tal a sociedade na qual a CONTROLADORA, diretamente ou por meio de outras CONTROLADAS, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores da CONTROLADA, nos termos do art. 243, § 2º, da Lei Federal nº 6.404/1976;

1.1.27. **CONTROLADORA**: qualquer pessoa jurídica ou fundo de investimento que exerça **CONTROLE** sobre outra pessoa jurídica ou fundo de investimento;

1.1.28. **CONTROLE**: o poder, detido por pessoa ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum, que, direta ou indiretamente, isolada ou conjuntamente: (i) exercer, de modo permanente, direitos que lhe assegurem a maioria dos votos nas deliberações sociais e a eleição da maioria dos administradores ou gestores de outra pessoa jurídica ou fundo de investimento, conforme o caso; e/ou (ii) efetivamente dirige as atividades sociais e orienta o funcionamento de órgãos de outra pessoa jurídica ou fundo de investimento;

1.1.29. **CONTROLE DIRETO**: poder de **CONTROLE** exercido imediatamente sobre a **CONCESSIONÁRIA**;

1.1.30. **CONTROLE INDIRETO**: poder de **CONTROLE** exercido por pessoa(s) inserida(s) no grupo econômico da **CONCESSIONÁRIA**, que influencie(m) de forma efetiva e significativa a gestão e consecução do objeto social da **CONCESSIONÁRIA** por meio de outra(s) **CONTROLADA(s)**;

1.1.31. **CRONOGRAMA ORIGINAL DE INVESTIMENTOS – COI**: documento apresentado pela **ADJUDICATÁRIA**, como condição para a assinatura do **CONTRATO**, em que se apresenta o cronograma físico-executivo das obras e investimentos definidos no **PER**, contendo o detalhamento, por meio de marcos iniciais, intermediários e finais, para cada um dos investimentos indicados, considerando os prazos iniciais e finais de conclusão das obras ali previstas que foram definidos com base no **CONTRATO**, especialmente no **ANEXO DO CONTRATO 2 – PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA (PER)** e no **ANEXO DO CONTRATO 12 - VALORES PARA REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO**;

1.1.32. **DATA-BASE**: data dos valores previstos no **EVTEA**, feita com premissas, montantes e orçamentos do mês julho de ano 2024, que servirá para atualização dos pagamentos, obrigações, dentre outros, quando expressos neste **CONTRATO**;

1.1.33. **DATA DE EFICÁCIA**: data em que for constatada pelo **PODER CONCEDENTE** a implementação de todas as condições suspensivas previstas na subcláusula **CAPÍTULO II - 7.1.1. deste CONTRATO**;

1.1.34. **DER-MG**: Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais;

1.1.35. **DESCONTO DE USUÁRIO FREQUENTE** ou **DUF**: desconto sobre a **TARIFA DE PEDÁGIO** aplicável aos **USUÁRIOS** que aderirem ao **PAGAMENTO AUTOMÁTICO** e pertencerem a determinadas **CATEGORIAS**, conforme estipulado no **ANEXO DO CONTRATO 13 – SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM**;

1.1.36. DESMOBILIZAÇÃO: processo de DESMOBILIZAÇÃO do SISTEMA RODOVIÁRIO, para assegurar a adequada reversão, ao PODER CONCEDENTE, dos BENS REVERSÍVEIS ao final da CONCESSÃO, e manter a continuidade da prestação dos serviços OBJETO deste CONTRATO;

1.1.37. DEVOLUÇÃO: retorno da operação do SISTEMA RODOVIÁRIO, bem como de todos os BENS DA CONCESSÃO ao PODER CONCEDENTE, observadas as regras deste CONTRATO, em especial o ANEXO DO CONTRATO 11 – TRANSIÇÃO B;

1.1.38. DOEMG: Diário Oficial do Estado de Minas Gerais;

1.1.39. DNIT: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;

1.1.40. DUP: Declaração de Utilidade Pública;

1.1.41. EDITAL: o EDITAL da CONCORRÊNCIA nº [•]/2025, incluindo os ANEXOS DO EDITAL;

1.1.42. ENTE REGULADOR: Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais, criada pela Lei Estadual nº 25.235 de 08 de maio de 2025, que sucedeu a Subsecretaria de Regulação de Transportes, anteriormente criada pelo Decreto Estadual nº 48.665, de 4 de agosto de 2023, e da Resolução SEINFRA nº 53, de 23 de novembro de 2023.

1.1.43. ESG (*ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND CORPORATE GOVERNANCE*): indica padrões de Responsabilidade Ambiental, Social e de Governança Corporativa a serem observados pela SPE, nos termos deste CONTRATO e do PER;

1.1.44. EVENTO DE DESEQUILÍBRIO: evento, ato ou fato que desencadeie o desequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, conforme subcláusula CAPÍTULO IX - 27.2. , ensejando a recomposição de seu equilíbrio econômico-financeiro à CONCESSIONÁRIA ou ao PODER CONCEDENTE, correspondente ao desequilíbrio efetivamente comprovado;

1.1.45. EVTEA: Estudo de Viabilidade Técnica, Econômico-financeira e Ambiental do PODER CONCEDENTE, cujos valores são o da DATA-BASE para fins de estruturação da CONCESSÃO, sem caráter vinculante;

1.1.46. EXTENSÃO DO PRAZO DA CONCESSÃO: alteração do PRAZO DA CONCESSÃO nos casos em que houver estudo ou licitação em andamento para substituição do CONTRATO em vigor, e não haja tempo hábil para que o vencedor do certame assuma o OBJETO do CONTRATO;

1.1.47. FAIXA DE DOMÍNIO: base física sobre a qual se assenta o SISTEMA RODOVIÁRIO, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, com limites definidos conforme

PROJETO EXECUTIVO da rodovia, decretos de utilidade pública, ou em PROJETOS de desapropriação, especificados no PER;

1.1.48. FASE DE CONVIVÊNCIA A: fase constante da assunção da operação do SISTEMA RODOVIÁRIO pela CONCESSIONÁRIA conforme ANEXO DO CONTRATO 10 - TRANSIÇÃO A;

1.1.49. FASE DE CONVIVÊNCIA B: fase constante da transição contratual prévia à DEVOLUÇÃO conforme ANEXO DO CONTRATO 11 – TRANSIÇÃO B;

1.1.50. FASE OPERACIONAL: fase de operação do SISTEMA RODOVIÁRIO pela CONCESSIONÁRIA, com início na data de emissão de Termo de Vistoria pelo ENTE REGULADOR, conforme previsto na CLÁUSULA 20 – TARIFA DE PEDÁGIO, até o final do PRAZO DA CONCESSÃO;

1.1.51. FINANCIADOR(ES): instituição(ões) responsável(is) por conceder financiamentos e/ou garantias à CONCESSIONÁRIA para execução do OBJETO deste CONTRATO, desde que sejam titulares da propriedade fiduciária ou de direito real de garantia sobre os direitos emergentes da CONCESSÃO incluindo garantidores;

1.1.52. FLUXO DE CAIXA MARGINAL: metodologia de cálculo do impacto no equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em decorrência da inclusão de NOVOS INVESTIMENTOS no seu OBJETO e/ou demais hipóteses de desequilíbrio não abrangidas por previsão específica deste CONTRATO;

1.1.53. FUNTRANS: Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes, criado pela Lei Estadual nº 13.452/2000, e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 41.027/2000;

1.1.54. GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO: garantia do fiel cumprimento das obrigações deste CONTRATO a ser prestada pela CONCESSIONÁRIA conforme regras deste CONTRATO;

1.1.55. IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

1.1.56. IGP-DI: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, devendo ser substituído por outro que venha a ser criado em seu lugar na hipótese de sua extinção;

1.1.57. INDICADORES DE DESEMPENHO: cada um dos parâmetros, medidores da qualidade dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, definidos e aferidos conforme regramento e periodicidade estabelecidos no ANEXO DO CONTRATO 16 - SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, que contribuirão para determinar o IQD;

1.1.58. ÍNDICE DE QUALIDADE E DESEMPENHO ou IQD: índice calculado a partir da média ponderada das NOTAS DE AVALIAÇÃO de desempenho obtidas para cada INDICADOR DE DESEMPENHO, que será aplicado quando da realização do

REAJUSTE da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL do ANO-CONCESSÃO, vigente para o ano subsequente à avaliação

1.1.59. INTERFERÊNCIAS: instalações de utilidades públicas ou privadas, aéreas, superficiais ou subterrâneas, que possam vir a interferir ou sofrer interferência direta ou indireta em razão das atividades a cargo da CONCESSIONÁRIA;

1.1.60. IPCA: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

1.1.61. IRT: índice de reajustamento para atualização monetária do valor da TARIFA DE PEDÁGIO, da VERBA DE DESAPROPRIAÇÃO e DESOCUPAÇÃO, do valor da CONTA MULTA e da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, calculado com base na variação acumulada dos índices publicados do IPCA entre a DATA-BASE e o segundo mês anterior à data de reajuste no ano contratual t, conforme a seguinte fórmula: $IRT = IPCAt / IPCAo$ (onde: IPCAo significa o número-índice do IPCA da DATA-BASE, 01 de julho de 2024, e IPCAt significa o número-índice do IPCA do segundo mês anterior à data de reajuste no ano contratual t);

1.1.62. INVESTIMENTOS PRÉ-AUTORIZADOS: intervenções cujos requisitos foram preliminarmente aprovados pelo PODER CONCEDENTE no CONTRATO e que poderão ser solicitados de forma unilateral, mediante ato do PODER CONCEDENTE e reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;

1.1.63. MANIFESTAÇÃO DE NÃO OBJEÇÃO ou NÃO OBJEÇÃO: manifestação formal do ENTE REGULADOR acerca da compatibilidade de PROJETOS com as determinações fixadas no CONTRATO, em normas técnicas ou na lei, necessária nos casos expressamente fixados na regulamentação aplicável e/ou no CONTRATO;

1.1.64. MECANISMO DE CONTAS: conjunto de contas relacionadas a este CONTRATO, incluindo a CONTA MULTA e a CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO;

1.1.65. MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DO RISCO DE RECEITA TARIFÁRIA E EVASÃO: mecanismo predefinido de compartilhamento de risco de demanda, nos termos do ANEXO DO CONTRATO 14 - MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DO RISCO DE RECEITA TARIFÁRIA E EVASÃO;

1.1.66. NEGÓCIOS PÚBLICOS: projetos associados decorrentes de exploração das edificações inseridas na FAIXA DE DOMÍNIO e nas áreas remanescentes, desde que: (i) não estejam afetadas ao serviço público; (ii) a atividade a ser realizada nessas edificações não seja ilícita; e (iii) atenda às especificações das normas e leis aplicáveis;

1.1.67. NÍVEL DE SERVIÇO: avaliação qualitativa das condições de operação e fluidez de uma corrente de tráfego, via, faixa ou interseção, calculada conforme método

preconizado no HCM (Higway Capacit Manual) 2022, ou versão alternativa aprovada pelo ENTE REGULADOR;

1.1.68. NOTIFICAÇÃO DE AJUSTE FINAL: notificação do ENTE REGULADOR no término do procedimento de AJUSTE FINAL, a qual poderá autorizar, ao final da CONCESSÃO, o pagamento de indenização à CONCESSIONÁRIA, em razão de investimentos realizados e não amortizados, na forma prevista neste CONTRATO, inclusive na hipótese de extinção antecipada da CONCESSÃO, e a transferência do saldo remanescente ao PODER CONCEDENTE;

1.1.69. NOTIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DESCONTO DE USUÁRIO FREQUENTE: notificação do ENTE REGULADOR que autoriza o pagamento de compensação à CONCESSIONÁRIA em razão do DUF, nos termos da subcláusula 20.18.1, na forma deste CONTRATO;

1.1.70. NOTIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA: notificação do ENTE REGULADOR ao AGENTE DEPOSITÁRIO, autorizando a transferência de recursos da CONTA MULTA, para conta a ser indicada pela CONCESSIONÁRIA, com vistas ao pagamento da COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA, equivalente a 90% (noventa por cento) das TARIFAS DE PEDÁGIO não adimplidas no prazo e forma prevista no ANEXO DO CONTRATO 13 – SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM;

1.1.71. NOTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO: envio de comunicação pela CONCESSIONÁRIA ao ENTE REGULADOR indicando a conclusão de obra, serviço e/ou cumprimento de obrigação contratual, acompanhada dos documentos comprobatórios, inclusive registro fotográfico, com a solicitação de realização de vistoria;

1.1.72. NOTIFICAÇÃO DE REEQUILÍBRIO: notificação ao ENTE REGULADOR ao PODER CONCEDENTE que autoriza o pagamento de indenização à CONCESSIONÁRIA para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos casos e na forma prevista neste CONTRATO;

1.1.73. NOTIFICAÇÃO DE REPASSE DA CONTRAPRESTAÇÃO: notificação do ENTE REGULADOR ao AGENTE DEPOSITÁRIO que autoriza o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO à CONCESSIONÁRIA em virtude do cumprimento do marco descrito no ANEXO DO CONTRATO 14 – CRONOGRAMA PARA REPASSE DE CONTRAPRESTAÇÃO NA MODALIDADE APORTE, por meio dos recursos existentes na CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO;

1.1.74. NOVOS INVESTIMENTOS: obras ou serviços de engenharia não previstos originalmente no PER do CONTRATO, e incluídos posteriormente no rol de obrigações da CONCESSIONÁRIA, mediante reequilíbrio econômico-financeiro;

1.1.75. OBJETO: é a CONCESSÃO para a construção, exploração da infraestrutura, operação, manutenção, monitoração e conservação do SISTEMA RODOVIÁRIO da Ponte Cássia-Delfinópolis, conforme as especificações constantes do ANEXO DO CONTRATO 2 – PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, nos termos, no prazo e nas condições estabelecidas no EDITAL e nos ANEXOS DO EDITAL E DO CONTRATO.

1.1.76. OBRAS EMERGENCIAIS: intervenção necessária para reestabelecer à normalidade as condições de tráfego e de segurança afetadas por qualquer evento imprevisto que gere ou possa gerar impacto negativo, comprometendo o SISTEMA RODOVIÁRIO;

1.1.77. OBRAS DE IMPLANTAÇÃO: intervenções necessárias para a construção de ponte ligando os municípios de Cássia e Delfinópolis.

1.1.78. OPERADORA FUTURA: a CONCESSIONÁRIA que vier a vencer o processo licitatório a ser realizado, caso ocorra, quando da extinção do CONTRATO;

1.1.79. PAGAMENTO AUTOMÁTICO: modalidade de pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO mediante a utilização de identificação eletrônica por equipamentos de controle de arrecadação, contendo as informações do veículo necessárias para cobrança, que serão capturadas e identificadas pelos equipamentos de controle na passagem pelos PEDÁGIOS ELETRÔNICOS, ou meios de pagamento incentivado da TARIFA DE PEDÁGIO a serem definidos em regulamentação do PODER CONCEDENTE;

1.1.80. PAGAMENTO AVULSO: modalidade de pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO que possibilita aos USUÁRIOS que não efetuarem o PAGAMENTO AUTOMÁTICO da TARIFA DE PEDÁGIO o realizarem posteriormente nos prazos e condições estabelecidos no ANEXO DO CONTRATO 13 – SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM;

1.1.81. PARÂMETROS DE DESEMPENHO: indicadores estabelecidos no CONTRATO e no PER que expressam as condições mínimas de qualidade e quantidade do SISTEMA RODOVIÁRIO, que devem ser implantadas e mantidas durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO;

1.1.82. PARÂMETROS TÉCNICOS: especificações técnicas mínimas estabelecidas no CONTRATO e no PER que devem ser observadas nas obras e serviços sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA;

1.1.83. PARTES: o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA;

1.1.84. PARTES RELACIONADAS: com relação à CONCESSIONÁRIA, qualquer pessoa CONTROLADORA, COLIGADA, CONTROLADA ou sob controle comum, bem como aquelas assim consideradas pelas normas contábeis vigentes;

1.1.85. PEDÁGIO ELETRÔNICO: infraestruturas físicas localizadas no SISTEMA RODOVIÁRIO, que abrigam os equipamentos necessários para viabilizar a cobrança de TARIFA DE PEDÁGIO por meio do SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM, nos termos disciplinados no CONTRATO e ANEXOS DO CONTRATO;

1.1.86. PER ou PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA: documento constante do ANEXO DO CONTRATO 2 – PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, que abrange as condições, metas, critérios, requisitos, intervenções obrigatórias e especificações mínimas que determinam as obrigações da CONCESSIONÁRIA;

1.1.87. PERCENTUAL DE DESCONTO UNITÁRIO ou PDU: percentual de desconto a incidir, cumulativamente, em cada passagem do USUÁRIO FREQUENTE, em um mesmo mês calendário, mesmo sentido de fluxo e mesmo PEDÁGIO ELETRÔNICO, segundo fórmula matemática e nos termos previstos no ANEXO DO CONTRATO 13 – SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM;

1.1.88. PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO: documento a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA, submetido à aprovação do ENTE REGULADOR, dispondo sobre o processo de DESMOBILIZAÇÃO do SISTEMA RODOVIÁRIO, para assegurar a adequada reversão, ao PODER CONCEDENTE, dos BENS REVERSÍVEIS ao final da CONCESSÃO, bem como assegurar a continuidade da prestação adequada dos serviços abrangidos no escopo do CONTRATO;

1.1.89. PLANO DE TARIFAS VARIÁVEIS: plano que poderá ser proposto pela CONCESSIONÁRIA, sujeito a prévia aprovação do ENTE REGULADOR, contendo valores diferentes dos previstos em CONTRATO para as TARIFAS DE PEDÁGIO para diferentes CATEGORIAS, dias da semana e horários, bem como cobranças tarifárias que considerem parâmetros distintos da sistemática de cobranças por eixos, tais como cobrança por CATEGORIAS, peso e volume, se viável operacionalmente;

1.1.90. PLATAFORMA: sistema digital desenvolvido e mantido pela CONCESSIONÁRIA, que permite a interação e o intercâmbio de informações entre CONCESSIONÁRIA e USUÁRIO, constituída de um conjunto de ferramentas e serviços acessíveis via aplicativo, sítio eletrônico e totem, em que o USUÁRIO tenha acesso para efetuar o pagamento eletrônico da TARIFA DE PEDÁGIO, gerenciar suas contas, monitorar transações e acessar informações relevantes de forma centralizada, na forma do ANEXO DO CONTRATO 13 – SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM;

1.1.91. PODER CONCEDENTE: o Estado de Minas Gerais, por intermédio da SEINFRA;

1.1.92. PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – PNCP: sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Lei nº 14.133/2021;

1.1.93. PÓRTICO: infraestrutura física localizada no SISTEMA RODOVIÁRIO, que abriga o equipamento necessário para viabilizar a cobrança de Tarifa de Pedágio por meio do Sistema Automático de Livre Passagem, nos termos disciplinados no CONTRATO e seus ANEXOS.

1.1.94. PRAZO DA CONCESSÃO: prazo original de 30 (trinta) anos, contados a partir da DATA DE EFICÁCIA, durante o qual haverá execução do OBJETO contratual por parte da CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO;

1.1.95. PRAZO DO CONTRATO: prazo de vigência do CONTRATO, que se inicia na data de publicação do extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e se encerra após comprovado o recebimento dos pagamentos a que refere a CLÁUSULA 46 – REGRAS GERAIS DE INDENIZAÇÃO, com a assinatura do TERMO DE AJUSTE FINAL pelas PARTES;

1.1.96. PROGRAMA DE GESTÃO DE DESAPROPRIAÇÕES, DESOCUPAÇÕES E INDENIZAÇÕES: documento a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA contendo as ações necessárias para o cumprimento das metas e objetivos da CONCESSÃO, respeitados os parâmetros definidos no PER;

1.1.97. PROJETOS DE ENGENHARIA ou PROJETOS: conjunto dos elementos necessários e suficientes para a execução de uma obra ou serviço de engenharia, apresentado de forma objetiva, precisa e detalhada, englobando o PROJETO FUNCIONAL, o PROJETO EXECUTIVO e o *as built*, observadas as normas constantes do EDITAL, do CONTRATO e das normas técnicas aplicáveis;

1.1.98. PROJETO EXECUTIVO: conjunto de elementos decorrentes da aprovação do PROJETO FUNCIONAL, necessários e suficientes à execução completa da intervenção, contendo o relatório de projeto, as especificações técnicas, os desenhos, as notas de serviço, as memórias de cálculo e os resultados dos estudos. Deve ser com tal nível de detalhe que permita a definição dos quantitativos, custo global das obras e prazo de execução;

1.1.99. PROJETO FUNCIONAL: conjunto de elementos que permitem a caracterização da obra ou do serviço, e que contenha a concepção proveniente de estudos técnicos rodoviários, sejam eles de tráfego, geometria, segurança ou outro tipo de demanda técnica, que define o traçado, número de faixas e seus respectivos dispositivos rodoviários (interseções, PEDÁGIOS ELETRÔNICOS, postos gerais de fiscalização, postos de serviços de atendimento ao usuário, passarelas entre outros). Os elementos devem ser definidos de tal modo que seja possível estimar custo e prazos da futura execução;

1.1.100. PROPOSTA ECONÔMICA: oferta feita pela Licitante vencedora na CONCORRÊNCIA para a CONCESSÃO;

1.1.101. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL: alteração do prazo de vigência do CONTRATO, nos casos de justificado interesse público, a ser comprovado por meio da demonstração da vantajosidade da prorrogação da vigência contratual em relação à realização de nova licitação;

1.1.102. REAJUSTE ou REAJUSTE TARIFÁRIO: atualização da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, promovida anualmente, nos termos deste CONTRATO;

1.1.103. RECEITA TARIFÁRIA ou RECEITA TARIFÁRIA: receita proveniente da cobrança das TARIFAS DE PEDÁGIO dos USUÁRIOS, na forma prevista neste CONTRATO e ANEXOS DO CONTRATO, especialmente o ANEXO DO CONTRATO 13 – SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM;

1.1.104. RECEITAS ACESSÓRIAS: quaisquer receitas complementares, acessórias, alternativas e de projetos associados, inclusive as decorrentes de NEGÓCIOS PÚBLICOS, caracterizadas por fontes que não sejam provenientes da arrecadação das TARIFAS DE PEDÁGIO e de aplicações financeiras, a serem recebidas pela CONCESSIONÁRIA, com ou sem exclusividade, conforme CLÁUSULA 21 – RECEITAS ACESSÓRIAS e seguintes deste CONTRATO;

1.1.105. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA: procedimento de alteração da TARIFA DE PEDÁGIO, de acordo com a forma e valores predefinidos neste CONTRATO, na hipótese de entrega de determinadas obras de duplicação pela CONCESSIONÁRIA, em atendimento ao disposto neste CONTRATO e no PER;

1.1.106. RECONHECIMENTO ÓPTICO DE CARACTERES ou OCR: tecnologia que permite o reconhecimento de caracteres a partir de uma imagem, utilizada para decodificação dos caracteres alfanuméricos das placas de identificação de veículos (PIV);

1.1.107. RELATÓRIO DE VISTORIA: documento formal e por escrito em que deverá ser retratada a situação do SISTEMA RODOVIÁRIO, no momento anterior à DEVOLUÇÃO ou TRANSFERÊNCIA, observados os termos do ANEXO DO CONTRATO 11 – TRANSIÇÃO B;

1.1.108. RELATÓRIOS INICIAIS: conjunto de documentos a serem entregues pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do PER, com a finalidade de planejamento, estratégias de comunicação e acompanhamento dos SERVIÇOS INICIAIS, bem como da concepção e planejamento do modelo operacional;

1.1.109. RELATÓRIO CONSOLIDADO DOS USUÁRIOS INADIMPLENTES: documento emitido trimestralmente pelo DER-MG, nos termos do ANEXO DO CONTRATO 13 – SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM, com a finalidade de COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA;

1.1.110. RELATÓRIO DE COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA: documento emitido trimestralmente pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO DO CONTRATO 13 – SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM, com a finalidade de COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA;

1.1.111. REVISÃO EXTRAORDINÁRIA: procedimento para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, que pode ser realizado a qualquer momento, nos termos da CLÁUSULA 31 – REVISÃO EXTRAORDINÁRIA deste CONTRATO;

1.1.112. REVISÃO QUINQUENAL: procedimento revisional que pode dar ensejo à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, realizado a cada 5 (cinco) anos, contados da DATA DE EFICÁCIA, nos termos da CLÁUSULA 31 – REVISÃO QUINQUENAL deste CONTRATO;

1.1.113. SEF/MG: Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais;

1.1.114. SEINFRA: Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias de Minas Gerais;

1.1.115. SERVIÇO ADEQUADO: serviços prestados em conformidade com as condições, padrões e procedimentos previstos neste CONTRATO, especialmente observados os PARÂMETROS DE DESEMPENHO estabelecidos no PER, os PARÂMETROS TÉCNICOS, bem como os parâmetros definidos pelo PODER CONCEDENTE e pelo ENTE REGULADOR, satisfazendo às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, equidade e modicidade das tarifas, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, sob pena de aplicação das penalidades previstas no ANEXO DO CONTRATO 9 - PENALIDADES e da execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, nos termos deste CONTRATO;

1.1.116. SERVIÇOS COMPLEMENTARES: serviços considerados convenientes, mas não essenciais, destinados a manter o SERVIÇO ADEQUADO em todo o SISTEMA RODOVIÁRIO, nos termos do CONTRATO;

1.1.117. SISTEMA RODOVIÁRIO: área da CONCESSÃO, composta pelos trechos descritos no PER, incluindo todos os seus elementos integrantes da FAIXA DE DOMÍNIO, além de acessos e alças, edificações e terrenos, pistas centrais, laterais, marginais ou locais ligados diretamente ou por dispositivos de interconexão com a rodovia, acostamentos, obras de arte especiais e quaisquer outros elementos que se encontrem nos limites da FAIXA DE DOMÍNIO, bem como pelas áreas ocupadas com instalações operacionais e administrativas relacionadas à CONCESSÃO, incluídos eventuais novos trechos, INVESTIMENTOS PRÉ-AUTORIZADOS e NOVOS INVESTIMENTOS incorporados à área da CONCESSÃO;

1.1.118. SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM ou *FREE FLOW*: sistema de cobrança de TARIFA DE PEDÁGIO caracterizado pela identificação e registro automático da passagem do veículo pelo PEDÁGIO ELETRÔNICO para arrecadação da TARIFA DE PEDÁGIO, sem a necessidade de parada do veículo e sem bloqueios físicos, ou seja, em livre passagem;

1.1.119. SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO: métricas estabelecidas pelo ENTE REGULADOR para avaliar a prestação de serviços desenvolvidos pela CONCESSIONÁRIA.

1.1.120. SPE: sociedade de propósito específico, constituída pela ADJUDICATÁRIA como condição para assinatura deste CONTRATO, sob a forma de sociedade por ações, que celebrará o presente CONTRATO com o PODER CONCEDENTE;

1.1.121. SUSEP: Superintendência de Seguros Privados;

1.1.122. TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO ou TBP: valor expresso em 2 (duas) casas decimais, correspondente ao valor básico da TARIFA DE PEDÁGIO para a CATEGORIA 1 de veículos prevista na subcláusula CAPÍTULO VI - 20.8. do CONTRATO, correspondente a uma TARIFA DE PEDÁGIO no valor máximo de R\$ 15,00 (quinze reais), referenciada à DATA-BASE, sujeito ao reajuste e às revisões indicados neste CONTRATO;

1.1.123. TARIFA DE PEDÁGIO ou TP: TARIFA DE PEDÁGIO cobrada dos USUÁRIOS em cada passagem pelo PEDÁGIO ELETRÔNICO observada as disposições da CLÁUSULA 20 – TARIFA DE PEDÁGIO deste contrato;

1.1.124. TARIFA DE PEDÁGIO APÓS DUF: TARIFA DE PEDÁGIO considerando aplicação do DESCONTO DO USUÁRIO FREQUENTE;

1.1.125. TERMO DE AJUSTE FINAL: documento assinado pelas PARTES que atesta o recebimento total dos pagamentos decorrentes dos ajustes de que trata a subcláusula CAPÍTULO XIII - 45.9. , e que caracteriza o CONTRATO integralmente executado, bem como seu OBJETO definitivamente realizado e recebido;

1.1.126. TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS: documento referente ao ANEXO DO CONTRATO 1 - TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS, contendo a relação de BENS REVERSÍVEIS deste CONTRATO, somados os preexistentes aos adquiridos, arrendados, locados, construídos ou de qualquer forma modificados pela CONCESSIONÁRIA durante a CONCESSÃO;

1.1.127. TAXA INTERNA DE RETORNO ou TIR: métrica usada na análise financeira para estimar a lucratividade de investimentos potenciais. A TAXA INTERNA DE RETORNO é uma taxa de desconto que torna o VALOR PRESENTE LÍQUIDO (VPL) de todos os fluxos de caixa igual a zero em uma análise de fluxo de caixa descontado;

1.1.128. TRANSFERÊNCIA: transmissão direta do todo ou parte do SISTEMA RODOVIÁRIO, conforme objeto do processo licitatório finalizado, da CONCESSIONÁRIA para a OPERADORA FUTURA, observadas as regras deste CONTRATO, em especial o ANEXO DO CONTRATO 11 – TRANSIÇÃO B;

1.1.129. TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE SOCIETÁRIO: qualquer modificação de composição societária que implique modificação do CONTROLE, direto ou indireto, da CONCESSIONÁRIA, observado o disposto na Lei Federal nº 6.404/1976;

1.1.130. TRANSIÇÃO A: termos e condições definidas com o objetivo de facilitar a assunção da operação do SISTEMA RODOVIÁRIO pela CONCESSIONÁRIA conforme descrito no ANEXO DO CONTRATO 10 - TRANSIÇÃO A;

1.1.131. TRANSIÇÃO B: termos e condições definidas com o objetivo de facilitar a DEVOLUÇÃO do SISTEMA RODOVIÁRIO pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, conforme descrito no ANEXO DO CONTRATO 11 – TRANSIÇÃO B;

1.1.132. USUÁRIOS: toda pessoa, física ou jurídica, que utilize o SISTEMA RODOVIÁRIO OBJETO da CONCESSÃO;

1.1.133. USUÁRIOS FRAUDULENTOS: USUÁRIOS que, por ato doloso, valendo-se de qualquer tipo de técnica, artifício ou ardil, impedem que sua passagem seja adequadamente identificada e registrada no PEDÁGIO ELETRÔNICO, com a finalidade de impedir a cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO;

1.1.134. USUÁRIO FREQUENTE: o USUÁRIO que optar pelo PAGAMENTO AUTOMÁTICO ou se valer de outros meios de pagamento incentivado, pertencer às CATEGORIAS 1 (Automóvel, Caminhoneta, Furgão (rodagem simples)) e 11 (Motocicleta, Motoneta, Triciclo, Quadríciclo e Bicicleta a motor Ciclomotor) e que terá direito ao DUF em função do número de passagens em cada PEDÁGIO ELETRÔNICO, nos termos e condições definidas no ANEXO DO CONTRATO 13 - SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM.

1.1.135. USUÁRIOS INADIMPLENTES: USUÁRIOS que trafeguem no SISTEMA RODOVIÁRIO e não realizem o pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO tempestivamente, observado o prazo disposto na Resolução CONTRAN nº 1.013/2024, ou outra que vier a substituí-la, por meio de PAGAMENTO AUTOMÁTICO ou alguma das formas disponibilizadas pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO DO CONTRATO 13 – SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM;

1.1.136. VALOR DO CONTRATO: valor estimado, correspondente ao VALOR PRESENTE LÍQUIDO da projeção das receitas na DATA-BASE a serem auferidas pela CONCESSIONÁRIA durante o PRAZO DA CONCESSÃO;

1.1.137. VALORES PARA REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO: valores constantes do ANEXO DO CONTRATO 12 – VALORES PARA REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, que serão utilizados para reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos deste CONTRATO;

1.1.138. VERBA DE DESAPROPRIAÇÃO E DESOCUPAÇÃO: valor equivalente a R\$ 8.090.000,00 (oito milhões e noventa mil reais), à DATA-BASE, considerado pela CONCESSIONÁRIA para a promoção de desapropriações na FAIXA DE DOMÍNIO necessárias à execução do OBJETO do CONTRATO, conforme subcláusula CAPÍTULO V - 18.5.1. ;

1.1.139. VALOR PRESENTE LÍQUIDO (VPL): valor monetário de todo o fluxo de caixa ao se iniciar o projeto, ou seja, o valor presente de fluxos futuros descontados a uma taxa de retorno apropriada na DATA-BASE;

1.1.140. VÍCIOS CONSTRUTIVOS: defeitos, anomalias ou patologias que afetam o desempenho do SISTEMA RODOVIÁRIO, causando transtornos ou prejuízos à fruição do serviço pelos USUÁRIOS, podendo decorrer de falha de projeto ou de execução, compreendendo vícios aparentes ou ocultos (redibitórios).

CLÁUSULA 2 - INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO

2.1. São diretrizes para interpretação do CONTRATO:

2.1.1. guardar coerência com a função socioeconômica do CONTRATO, em detrimento do sentido literal da linguagem;

2.1.2. priorizar a busca por um resultado equitativo para ambas as PARTES sob o ponto de vista econômico-financeiro;

2.1.3. preservar a alocação inicial de riscos do CONTRATO;

2.1.4. valorizar o contexto da celebração do CONTRATO e os fins visados pelas PARTES;

2.1.5. considerar o conjunto das disposições contratuais, ao invés da interpretação isolada de cláusulas específicas; e

2.1.6. privilegiar a boa-fé objetiva e o espírito de colaboração entre as PARTES.

2.2. Para os fins deste CONTRATO, salvo nos casos em que houver disposição expressa em sentido contrário ou o contexto não permitir tal interpretação:

2.2.1. as referências ao CONTRATO remetem tanto ao presente documento, quanto aos demais documentos que figuram como ANEXOS DO CONTRATO, respeitadas as regras de interpretação estabelecidas nesta Cláusula;

2.2.2. a menção, neste CONTRATO ou nos ANEXOS DO CONTRATO, ao termo ANEXOS DO CONTRATO, deve ser compreendida como se referindo, sem qualquer distinção, ao conjunto de ANEXOS DO CONTRATO;

2.2.3. as definições deste CONTRATO, expressas na subcláusula 1.1. , e dos ANEXOS DO CONTRATO, têm os significados ali atribuídos, e serão igualmente aplicadas em suas formas singular e plural;

2.2.4. todas as referências neste CONTRATO e em seus ANEXOS DO CONTRATO para designar Cláusulas, subcláusulas ou demais subdivisões referem-se às Cláusulas, subcláusulas ou demais subdivisões do corpo deste CONTRATO e de seus ANEXOS DO CONTRATO, salvo quando expressamente se dispuser de maneira diversa;

2.2.5. todas as referências ao CONTRATO, incluídos os seus ANEXOS DO CONTRATO ou a qualquer outro documento relacionado à CONCESSÃO deverão considerar eventuais alterações e/ou aditivos que venham a ser celebrados entre as PARTES;

2.2.6. todas as referências feitas à legislação e a atos normativos de modo geral deverão ser compreendidas como legislação e regulamentos vigentes à época do caso concreto e a ele aplicáveis, de qualquer esfera da federação e consideradas as suas alterações;

2.2.7. os títulos dos Capítulos e Cláusulas deste CONTRATO e de seus ANEXOS DO CONTRATO não devem ser considerados ou usados em sua interpretação; e

2.2.8. o uso neste CONTRATO dos termos “incluindo” ou “inclusive” devem ser entendidos como “incluindo, mas não se limitando” ou “inclusive, mas sem se limitando a”.

2.2.9. Controvérsias que porventura venham a existir na aplicação e/ou interpretação dos dispositivos e/ou documentos relacionados à CONCESSÃO resolver-se-ão da seguinte forma:

2.2.10. considerar-se-á, em primeiro lugar, a redação deste CONTRATO, que prevalecerá sobre todos os demais documentos relativos à CONCESSÃO;

2.2.11. em caso de divergências entre o CONTRATO e dos ANEXOS DO CONTRATO prevalecerá o disposto no CONTRATO;

2.2.12. em caso de divergências entre os ANEXOS DO CONTRATO, prevalecerão aqueles emitidos pelo PODER CONCEDENTE;

2.2.13. em caso de divergências entre os ANEXOS DO CONTRATO emitidos pelo PODER CONCEDENTE, prevalecerá aquele de data mais recente, respeitados os eventuais direitos adquiridos da CONCESSIONÁRIA; e

2.2.13.1. -em caso de divergência entre o CONTRATO, incluindo seus ANEXOS DO CONTRATO e regulamentos ou outros atos normativos emitidos posteriormente pelo PODER CONCEDENTE ou pelo ENTE REGULADOR, prevalecerá o CONTRATO, salvo quando as novas regras tiverem caráter meramente procedimental ou se referirem à organização interna do PODER CONCEDENTE ou do ENTE REGULADOR.

2.3. As respostas às consultas feitas pela CONCESSIONÁRIA ao ENTE REGULADOR e os esclarecimentos emitidos durante o procedimento licitatório não alterarão, de qualquer forma, a alocação de riscos nas CLÁUSULA REGRAMENTO GERAL DOS RISCOS

2.4. Risco de variação da Demanda/Receita Tarifária

2.5. O risco de variação da Demanda/Receita Tarifária ao longo da vigência do Contrato será regulamentado por esta subcláusula e pelo ANEXO DO CONTRATO 15 – MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DO RISCO DE RECEITA TARIFÁRIA E EVASÃO, sendo vedado considerar tal variação como decorrente de outros eventos de risco previstos neste Contrato de Concessão para efeitos de determinação de desequilíbrio econômico-financeiro contratual.

2.6. A disciplina do risco de variação da Receita Tarifária observará as seguintes regras gerais:

- (i) o risco de variação na Receita Tarifária será compartilhado entre as Partes, de acordo com o ANEXO 15 – MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DO RISCO DE RECEITA TARIFÁRIA E EVASÃO;
- (ii) a aplicação do Mecanismo de Compartilhamento do Risco de Demanda é objetiva e não depende das causas subjacentes

2.7. Regras específicas sobre o risco de variação da Receita Tarifária:

- (i) os impactos positivos ou negativos na Receita Tarifária decorrentes da inclusão ou remoção de praças de pedágio, bem como da alteração da sua localização além dos limites estabelecidos no PER, são riscos alocados ao Poder Concedente e devem ser calculados com base no efeito sobre o tráfego;
- (ii) decisões arbitrais, judiciais ou administrativas que impeçam ou impossibilitem a Concessionária de cobrar, total ou parcialmente, a Tarifa de Pedágio ou de ajustá-la conforme o estabelecido no Contrato, exceto nos casos em que a Concessionária tenha dado causa a tal decisão, são considerados alocados ao Poder Concedente;
- (iii) a ocorrência de um fato do príncipe ou fato da administração que resulte em efeitos extraordinários na Receita Tarifária é um risco alocado ao Poder Concedente;

RISCOS DA CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA 3 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

3.1. A CONCESSÃO será regida pelas regras e condições estabelecidas no CONTRATO, no EDITAL, assim como pelas disposições da Lei Federal nº 11.079/2004, e, subsidiariamente, pelas Leis Estaduais nº 12.219/1996 e nº 24.506/2023 e pelas Leis Federais nº 8.987/1995, nº 9.074/1995 e nº 14.133/2021, ou, no que couber, por lei posterior que venha a alterá-la, e demais normas vigentes e aplicáveis à matéria em apreço.

CLÁUSULA 4 - ANEXOS DO CONTRATO

4.1. Integram o CONTRATO, para todos os efeitos legais e contratuais, e como PARTES dele indissociáveis, os seguintes ANEXOS DO CONTRATO:

ANEXO 1 - TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS

ANEXO 2 - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA (PER)

ANEXO 3 - ATOS CONSTITUTIVOS DA CONCESSIONÁRIA

ANEXO 4 - PROPOSTA ECONÔMICA E CRONOGRAMA ORIGINAL DE INVESTIMENTOS DA CONCESSIONÁRIA

ANEXO 5 - APÓLICES DE SEGURO

ANEXO 6 - MODELO DE FIANÇA BANCÁRIA

ANEXO 7 - MODELO DE SEGURO-GARANTIA

ANEXO 8 - MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO E DA CONTA MULTA

ANEXO 9 – PENALIDADES

ANEXO 10 – TRANSIÇÃO A

ANEXO 11 – TRANSIÇÃO B

ANEXO 12 - VALORES PARA REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

ANEXO 13 - SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM

ANEXO 14 – CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E MARCOS PARA REPASSE DE CONTRAPRESTAÇÃO, NA MODALIDADE APORTE

ANEXO 15 - MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DO RISCO DE RECEITA TARIFÁRIA E EVASÃO

ANEXO 16 – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO - SMD

CAPÍTULO II - ASPECTOS GERAIS DA CONCESSÃO

CLÁUSULA 5 - OBJETO DO CONTRATO

5.1. Constitui OBJETO do CONTRATO a CONCESSÃO dos serviços públicos para construção, exploração da infraestrutura, operação, manutenção, monitoração e conservação, do Sistema Rodoviário da Ponte Cássia-Delfinópolis, conforme as

especificações constantes do ANEXO DO CONTRATO 2 – PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, nos termos, no prazo e nas condições estabelecidas neste CONTRATO, EDITAL e respectivos anexos, e especial, o PER, no prazo e nas condições constantes do CONTRATO e ANEXOS DO CONTRATO, em especial, o PER.

5.1.1. O SISTEMA RODOVIÁRIO é composto pela especificação das rodovias e dos trechos rodoviários a seguir listados e detalhados no PER, além dos demais investimentos, e que deverão compor os inventários atualizados de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

5.1.2. Compõem o SISTEMA RODOVIÁRIO:

5.1.2.1. -a construção de uma ponte com aproximadamente 1,28 quilômetros de extensão, situada entre os quilômetros 21,90 e 23,65 da rodovia LMG-856;

5.1.2.2. -os dois retornos que serão implantados próximos às cabeceiras da ponte; e,

5.1.2.3. -os trechos da rodovia LMG-856, correspondente aos encontros com a futura ponte, sendo 265 metros no sentido do município de Cássia/MG e 128 metros no sentido do município de Delfinópolis/MG, tendo como início e fim do SISTEMA RODOVIÁRIO, considerando o sistema de coordenadas decimais DATUM SIRGAS 2000:

Rodovia	km Inicial	Km Final	Latitude Inicial	Longitude Inicial	Latitude Final	Longitude Final
LMG-856	21,90	23,65	-20.425379	-46.860199	-20.410488	-46.861177

5.2. Os prazos, as condições e as especificações das obras e dos serviços OBJETO desta CONCESSÃO estão descritos no CONTRATO, incluídos os ANEXOS DO CONTRATO, em especial no PER.

5.3. A CONCESSÃO pressupõe a prestação, pela CONCESSIONÁRIA, de serviços públicos adequados ao pleno atendimento do USUÁRIOS, assim entendidos aqueles prestados em conformidade com as condições previstas no CONTRATO e nos ANEXOS DO CONTRATO, observados os PARÂMETROS DE DESEMPENHO estabelecidos no PER, satisfazendo às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, equidade e modicidade das tarifas, nos termos da legislação aplicável, sob pena de aplicação das penalidades previstas no ANEXO DO CONTRATO 9 – PENALIDADES e da execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, nos termos do CONTRATO.

5.4. Em contrapartida à exploração da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA fará jus à cobrança de TARIFA DE PEDÁGIO e à aferição de RECEITAS ACESSÓRIAS, bem como

ao recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO, nos termos e nas condições previstos no CONTRATO.

5.5. Todos os valores expressos neste CONTRATO estão referenciados a preços da DATA-BASE, devendo ser atualizados pelo IPCA ao longo da execução contratual, obedecidas as condições do CONTRATO.

5.5.1. Na hipótese de extinção do IPCA, o índice será substituído por outro que venha a ser criado em seu lugar.

CLÁUSULA 6 - NOVOS INVESTIMENTOS

6.1. A incorporação de NOVOS INVESTIMENTOS e de novos trechos no CONTRATO dependerá de decisão circunstanciada do PODER CONCEDENTE, que deverá observar a presença dos seguintes requisitos cumulativos:

- (i) conexão geográfica e sinergia com o OBJETO do CONTRATO;
- (ii) comprovação que o NOVO INVESTIMENTO não se enquadraria como obrigação pré-existente da CONCESSIONÁRIA
- (iii) demonstração de vantajosidade quanto à incorporação de NOVO INVESTIMENTO ao CONTRATO, em face de nova contratação isolada;
- (iv) existência de interesse público no NOVO INVESTIMENTO;
- (v) análise quanto aos possíveis impactos do NOVO INVESTIMENTO no NÍVEL DE SERVIÇO, nos indicadores de desempenho da rodovia e nas demais obrigações da CONCESSIONÁRIA;
- (vi) conclusões técnicas quanto aos estudos apresentados pela CONCESSIONÁRIA, quando estes forem requeridos;
- (vii) avaliação quanto à necessidade de ampliação do capital social mínimo integralizado da CONCESSIONÁRIA, de forma a assegurar a adequada condição econômico-financeira para a execução dos NOVOS INVESTIMENTOS incluídos no CONTRATO;
- (viii) existência de previsão orçamentária para a inclusão de NOVO INVESTIMENTO, em caso de impacto orçamentário; e
- (ix) capacidade técnica e financeira da CONCESSIONÁRIA para assumir o NOVO INVESTIMENTO.

6.2. O PODER CONCEDENTE poderá determinar a execução do INVESTIMENTO PRÉ-AUTORIZADO abaixo listados, os quais não poderão ser realizados como OBRAS EMERGENCIAIS:

- (a) Sistema de Pesagem Dinâmica de Veículos em Velocidade da Via (HS-WIM Full) ou outro adequado às condições locais.

- (b) Inclusão de parte da extensão da LMG-856 no SISTEMA RODOVIÁRIO, que pode ser definida conforme tabela abaixo:

Rodovia	Código SER	Descrição Início	Descrição Fim	(SRE)		Extensão (km)
				km Início	km Fim	
LMG856	856LMG0020	CÁSSIA	PORTO PRAIA VERMELHA	0	22,2	22,2
LMG856	856LMG0040-01	PORTO PRAIA VERMELHA	DELFINÓPOLIS	22,2	30,3	8,1
Total						30,3

- (c) O INVESTIMENTO PRÉ-AUTORIZADO, relacionado na subcláusula 6.2, não se sujeitam aos requisitos previstos na subcláusula 6.1, dependendo apenas de decisão do PODER CONCEDENTE em ato administrativo próprio, o qual será acompanhado dos PARÂMETROS TÉCNICOS e PARÂMETROS DE DESEMPENHO e demais intervenções e/ou critérios a serem atendidos, e do efetivo reequilíbrio econômico-financeiro previsto na subcláusula 29.4.2.

6.3. A incorporação de NOVOS INVESTIMENTOS e INVESTIMENTOS PRÉ-AUTORIZADOS, será realizada de acordo com o procedimento previsto na Resolução Conjunta SEINFRA/DER Nº 06/2021 ou outra que vier a substituí-la, no âmbito de REVISÕES QUINQUENAIS ou REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, conforme subcláusula 6.1.

6.4. A inclusão de NOVOS INVESTIMENTOS e INVESTIMENTOS PRÉ-AUTORIZADOS, poderá ser requerida por qualquer uma das PARTES, devendo, em todo caso, ser expressamente autorizada, por escrito, pelo PODER CONCEDENTE.

6.4.1. O PODER CONCEDENTE poderá incluir NOVOS INVESTIMENTOS e INVESTIMENTOS PRÉ-AUTORIZADOS, no CONTRATO de forma unilateral, no bojo de REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, ou, preferencialmente, de REVISÕES QUINQUENAIS, desde que o faça com tempo de antecedência suficiente para a aprovação de PROJETOS e licenças em prazo adequado, bem como estabeleça, no mesmo ato, o formato do reequilíbrio econômico-financeiro, conforme o mecanismo de aferição de reequilíbrio original do CONTRATO.

6.4.2. A CONCESSIONÁRIA poderá requerer a inclusão de NOVOS INVESTIMENTOS e INVESTIMENTOS PRÉ-AUTORIZADOS no CONTRATO nos primeiros 5 (cinco) anos da CONCESSÃO, desde que não esteja em atraso em relação às obrigações previstas na Frente de Serviços Operacionais.

6.4.3. É vedado à CONCESSIONÁRIA realizar NOVOS INVESTIMENTOS, inclusão de trechos rodoviários ou INVESTIMENTO PRÉ-AUTORIZADO, sem autorização

expressa e por escrito do PODER CONCEDENTE, sob pena de ordem de demolição, aplicação das sanções contratuais e/ou não remuneração pelos investimentos realizados.

6.5. Os NOVOS INVESTIMENTOS e INVESTIMENTOS PRÉ-AUTORIZADOS, sujeitam-se a:

- (i) plano de conservação e indicadores de desempenho estabelecidos no CONTRATO e ANEXOS DO CONTRATO;
- (ii) NÍVEIS DE SERVIÇO estabelecido no CONTRATO e no PER;
- (iii) alocação de riscos prevista no CONTRATO;
- (iv) PROJETOS DE ENGENHARIA, cronogramas físico-executivos e orçamentos que tenham sido objeto de MANIFESTAÇÕES DE NÃO OBJEÇÃO; e
- (v) todas as demais obrigações das PARTES previstas no CONTRATO, na lei e na regulamentação vigente.

6.5.1. As PARTES poderão ajustar exceções, matrizes de risco específicas ou fases de transição para a incidência dos elementos elencados nos incisos do *caput* diante das especificidades do caso concreto, desde que devidamente justificadas.

6.6. O NOVO INVESTIMENTO deverá ser incluído de forma definitiva no CONTRATO por meio de Termo Aditivo, celebrado após a tramitação regular do procedimento disposto na Resolução Conjunta SEINFRA/DER nº 06/2021, ou outra que vier a substituí-la.

6.7. No Termo Aditivo devem constar:

- (i) as especificações mínimas para caracterização do NOVO INVESTIMENTO,
- (ii) O PROJETO EXECUTIVO do NOVO INVESTIMENTO, a MANIFESTAÇÃO DE NÃO OBJEÇÃO e o cronograma físico-executivo, em caso de obras de engenharia;
- (iii) a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;
- (iv) planilha de reequilíbrio econômico-financeiro;
- (v) cláusula de ampliação do capital social mínimo integralizado da Concessionária, proporcionalmente aos novos investimentos a serem executados, se for o caso; e
- (vi) cláusula ratificando as demais condições e obrigações do CONTRATO ou especificação de tratamento distinto que lhe seja aplicável.

6.7.1. A celebração do Termo Aditivo estará sujeita à comprovação, pela CONCESSIONÁRIA, da manutenção das condições de habilitação exigidas na CONCORRÊNCIA, da apresentação das certidões atualizadas de regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como das certidões negativas de inidoneidade, de

impedimento e de débitos trabalhistas, conforme indicadas no art. 91, §4º da Lei nº 14.133/2021, e demais requisitos da lei.

CLÁUSULA 7 - PRAZO DA CONCESSÃO

7.1. O PRAZO DA CONCESSÃO é de 30 (trinta) anos, contados a partir da DATA DE EFICÁCIA.

7.1.1. Para os efeitos do CONTRATO, a DATA DE EFICÁCIA é aquela em que for constatada pelo PODER CONCEDENTE a implementação de todas as condições suspensivas a seguir enumeradas:

- (i) apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, das apólices de todos os seguros previstos neste CONTRATO, incluídos os ANEXOS DO CONTRATO;
- (ii) comprovação, pela CONCESSIONÁRIA, de subscrição e integralização da segunda parcela do capital social da SPE e/ou de captação líquida de capital de terceiros pela SPE no valor de R\$ 11.596.513,40 (onze milhões, quinhentos e noventa e seis mil, quinhentos e treze reais e quarenta centavos) corrigido pela variação do IPCA apurada entre a DATA-BASE e dois meses antes do mês da efetiva integralização, na forma do subitem 20.3.4 do EDITAL;
- (iii) a constituição, pela CONCESSIONÁRIA, da CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO e da CONTA MULTA junto ao AGENTE DEPOSITÁRIO;
- (iv) transferência, pelo PODER CONCEDENTE, do valor na DATA-BASE do Modelo Econômico-Financeiro de R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões) à CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO.

7.1.2. O PRAZO DA CONCESSÃO poderá ser modificado, observado o prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos estabelecido no art. 5º, inciso I, da Lei nº 11.079/2004, a exclusivo critério do PODER CONCEDENTE, nas seguintes hipóteses:

7.1.3. Alteração do PRAZO DA CONCESSÃO para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos admitidos neste instrumento;

7.1.4. EXTENSÃO DO PRAZO DA CONCESSÃO, por até 2 (dois) anos, justificadamente, nos casos em que houver estudo ou licitação em andamento para substituição do CONTRATO em vigor, e não haja tempo hábil para que o vencedor do certame assuma o OBJETO do CONTRATO, a fim de que não haja descontinuidade na prestação do serviço; e

7.1.5. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL nos casos de justificado interesse público, conforme previsto no art. 5º da Lei Estadual nº 12.219/1996, a ser comprovado por

meio da demonstração da vantajosidade da prorrogação da vigência contratual em relação à realização de nova licitação.

7.2. A apresentação pela CONCESSIONÁRIA do pedido de PRORROGAÇÃO CONTRATUAL previsto na subcláusula 7.1.5 deverá ocorrer com, no mínimo, 5 (cinco) anos de antecedência ao término do PRAZO DO CONTRATO DA CONCESSÃO, e requererá a comprovação de histórico de boa prestação do serviço público.

7.2.1. O pedido de PRORROGAÇÃO CONTRATUAL de que trata a subcláusula 7.1.5 também poderá ocorrer por iniciativa do PODER CONCEDENTE, desde que haja concordância da CONCESSIONÁRIA e interesse público devidamente justificado.

7.2.2. A comprovação do atendimento da boa prestação dos serviços pela CONCESSIONÁRIA na forma prevista nas subcláusulas 11.1.1, 12.1.1 do CONTRATO e do ANEXO DO CONTRATO 2 – PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA não gera à CONCESSIONÁRIA direito à PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, cabendo ao PODER CONCEDENTE a decisão à luz dos estudos previstos e dos critérios de avaliação de conveniência e oportunidade da prorrogação da CONCESSÃO, o que deverá ser devidamente justificado e respondido à CONCESSIONÁRIA em até 3 (três) anos contados da apresentação do pedido pela CONCESSIONÁRIA.

7.2.3. O prazo de resposta do pedido de PRORROGAÇÃO CONTRATUAL pelo PODER CONCEDENTE poderá ser prorrogado, justificadamente, por mais 2 (dois) períodos adicionais de 1 (um) ano.

7.2.4. A ausência de manifestação quanto ao pedido de PRORROGAÇÃO CONTRATUAL no prazo previsto na presente cláusula será caracterizada como recusa do pedido de prorrogação, não fazendo a CONCESSIONÁRIA jus a qualquer indenização em função da ausência de PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

7.2.5. A PRORROGAÇÃO CONTRATUAL nos últimos 5 (cinco) anos do PRAZO DA CONCESSÃO deverá ser devidamente motivada, por meio de estudo técnico que demonstre a vantagem, a conveniência e a oportunidade da medida frente à realização de novo procedimento licitatório.

7.2.6. O Termo Aditivo de PRORROGAÇÃO CONTRATUAL deverá explicitar o respectivo prazo, os valores estimados da TARIFA DE PEDÁGIO a ser cobrada no novo período contratual, os serviços a serem prestados e, sendo o caso, as obras a serem executadas pela CONCESSIONÁRIA.

7.2.7. A recusa na PRORROGAÇÃO CONTRATUAL fundada com base na subcláusula 7.1.5 do CONTRATO não impede a ALTERAÇÃO DO PRAZO DA CONCESSÃO e EXTENSÃO DO PRAZO DA CONCESSÃO com fundamento nas subcláusulas 7.1.3 e 7.1.4, do CONTRATO, respectivamente.

7.3. Os atos administrativos pertinentes a qualquer modalidade de modificação do PRAZO DA CONCESSÃO deverão ser adequadamente motivados pelo ENTE REGULADOR, inclusive quanto ao prazo fixado.

7.4. As modificações de PRAZO DA CONCESSÃO, em qualquer das modalidades previstas nas subcláusulas 7.1.3. , 7.1.4. e 7.1.5. , não poderão acrescer à CONCESSÃO, em conjunto, prazo adicional superior ao limite máximo previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 11.079/2004.

7.4.1. A TARIFA DE PEDÁGIO a ser cobrada no novo período contratual considerará, nas hipóteses das subcláusulas 7.1.4. e 7.1.5, os custos de investimento, operacionais, de manutenção e de conservação calculados pelo ENTE REGULADOR, por meio do desenvolvimento de estudos técnicos, observando as melhores práticas à época da alteração pretendida e a amortização integral dos investimentos previstos no período original do CONTRATO.

CLÁUSULA 8 - VALOR DO CONTRATO

8.1. O VALOR DO CONTRATO é de R\$ 161.134.781,08 (cento e sessenta e um milhões, cento e trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e oito centavos), na DATA-BASE definida, correspondente ao VALOR PRESENTE LÍQUIDO da projeção das receitas a serem auferidas pela CONCESSIONÁRIA durante o PRAZO DA CONCESSÃO, incluindo-se as RECEITAS TARIFÁRIAS, valor da CONTRAPRESTAÇÃO, na MODALIDADE APORTE e na modalidade de CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL.

8.2. O VALOR DO CONTRATO possui fins meramente referenciais, não podendo ser utilizado pelas PARTES para pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou para qualquer outro fim que implique sua utilização como parâmetro para indenizações, ressarcimentos e afins.

CLÁUSULA 9 - BENS DA CONCESSÃO

9.1. Integram a CONCESSÃO os BENS DA CONCESSÃO a seguir indicados, cuja posse, guarda, manutenção, vigilância e conservação são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA:

9.1.1. o SISTEMA RODOVIÁRIO, conforme alterado durante o PRAZO DA CONCESSÃO, de acordo com os termos deste CONTRATO;

9.1.2. todos os bens vinculados à operação, à manutenção, conservação e monitoração do SISTEMA RODOVIÁRIO, incluindo:

9.1.2.1. -os bens preexistentes à CONCESSÃO, transferidos pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA para a execução do OBJETO do

CONTRATO, listados no ANEXO DO CONTRATO 1 – TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS;

9.1.2.2. -os bens adquiridos, incorporados, elaborados, arrendados, locados ou construídos pela CONCESSIONÁRIA ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, assim como todas as benfeitorias, ainda que úteis ou voluptuárias, que sejam utilizadas na operação, manutenção, conservação e monitoração do SISTEMA RODOVIÁRIO.

9.2. O SISTEMA RODOVIÁRIO, e demais BENS DA CONCESSÃO preexistentes à CONCESSÃO, mencionados na subcláusula 9.1.2.1 deste CONTRATO, serão transferidos à CONCESSIONÁRIA mediante a assinatura do TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS, cujo modelo integra o ANEXO DO CONTRATO 1 – TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS.

9.2.1. O TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS deverá ser firmado em até 1 (um) mês a contar da publicação do extrato do CONTRATO no DOEMG, prorrogável por mais 1 (um) mês a critério do PODER CONCEDENTE, e deve ser revisado em até 1 (um) ano contado da DATA DE EFICÁCIA.

9.2.2. A CONCESSIONÁRIA declara ter conhecimento da natureza e das condições dos BENS DA CONCESSÃO que lhe serão transferidos pelo PODER CONCEDENTE.

9.3. Os bens listados no TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS devem abranger todo o SISTEMA RODOVIÁRIO concedido.

9.4. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter, em plenas condições de uso, conservação e segurança, às suas expensas, os BENS DA CONCESSÃO, durante o PRAZO DO CONTRATO, efetuando, para tanto, reparações, renovações e adaptações necessárias à prestação adequada dos serviços públicos OBJETO da CONCESSÃO, nos termos previstos neste CONTRATO.

9.5. Todos os BENS DA CONCESSÃO adquiridos, locados, arrendados, construídos ou de qualquer forma modificados pela CONCESSIONÁRIA, bem como os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA nos BENS DA CONCESSÃO, deverão ser integralmente depreciados e amortizados pela CONCESSIONÁRIA no PRAZO DA CONCESSÃO, nos termos da legislação vigente, não cabendo qualquer requerimento por parte da CONCESSIONÁRIA para reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em relação a tais BENS DA CONCESSÃO ao final do PRAZO DO CONTRATO.

9.5.1. O disposto na subcláusula 9.5. deste CONTRATO aplica-se a todas as obrigações de investimento previstas no CONTRATO e no PER, independentemente do momento em que forem realizadas ou tenham sua realização solicitada pelo ENTE REGULADOR.

9.6. Nos últimos 2 (dois) anos do PRAZO DO CONTRATO, a realização de quaisquer NOVOS INVESTIMENTOS em BENS DA CONCESSÃO, ou a aquisição, o arrendamento, a locação ou a construção de novos BENS DA CONCESSÃO, pela CONCESSIONÁRIA, dependerá de prévia e expressa autorização do ENTE REGULADOR.

9.7. A CONCESSIONÁRIA deverá manter atualizado o TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS, conforme previsto neste CONTRATO e na legislação vigente.

9.8. A CONCESSIONÁRIA somente poderá alienar ou transferir a posse dos BENS DA CONCESSÃO mencionados na subcláusula 9.1.2. mediante prévia e expressa autorização do ENTE REGULADOR, e desde que proceda à sua imediata substituição por outros que apresentem atualidade tecnológica e condições de operação idênticas ou superiores às dos bens substituídos.

9.9. Fica expressamente autorizada à CONCESSIONÁRIA a proposição, em nome próprio, de medidas judiciais para assegurar ou recuperar a posse dos bens integrantes à CONCESSÃO.

9.10. Os BENS DA CONCESSÃO deverão ser devidamente registrados na contabilidade da CONCESSIONÁRIA, de modo a permitir a sua fácil identificação pelo ENTE REGULADOR, incluindo sua distinção em relação aos bens exclusivamente privados, observadas as normas contábeis vigentes.

9.11. Os BENS DA CONCESSÃO, independentemente de autorização do ENTE REGULADOR, poderão ser objeto de locação ou arrendamento.

9.11.1. No caso de BENS DA CONCESSÃO arrendados ou locados pela CONCESSIONÁRIA caracterizados como BENS REVERSÍVEIS, havendo a extinção da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE poderá, a seu exclusivo critério, suceder a CONCESSIONÁRIA nos respectivos contratos de arrendamento ou locação.

9.11.2. Os contratos com terceiros serão firmados exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA, nos quais deverá constar cláusula de resolução do CONTRATO, por extinção da CONCESSÃO, salvo opção de sucessão do PODER CONCEDENTE, nos termos da subcláusula 9.11.1. .

9.11.3. Não compete ao ENTE REGULADOR interferir em litígios da CONCESSIONÁRIA com terceiros contratados.

9.12. Os BENS DA CONCESSÃO utilizados pela CONCESSIONÁRIA exclusivamente para suas atividades administrativas serão considerados bens exclusivamente privados, e poderão ser livremente utilizados e transferidos pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do dever de atendimento aos PARÂMETROS DE DESEMPENHO e demais disposições do CONTRATO.

CAPÍTULO III - OBRIGAÇÕES E DIREITOS

CLÁUSULA 10 - OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE E DO ENTE REGULADOR

10.1. Constituem obrigações do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo das demais disposições constantes deste CONTRATO, incluídos os ANEXOS DO CONTRATO, bem como da legislação e regulamentação vigentes, as seguintes:

10.1.1. Intervir na prestação dos serviços OBJETO do CONTRATO, nos casos e nas condições previstas no CONTRATO, na legislação e na regulamentação vigentes;

10.1.2. Fundamentar devidamente suas decisões, autorizações, aprovações, pedidos ou demais atos praticados ao abrigo deste CONTRATO;

10.1.3. Extinguir a CONCESSÃO, nos casos previstos neste CONTRATO, na legislação e na regulamentação vigentes;

10.1.4. Comunicar à instituição financeira ou seguradora responsável pela prestação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, bem como os FINANCIADORES da CONCESSIONÁRIA, sempre que for instaurado processo para decretar a intervenção, encampação ou caducidade;

10.1.5. Declarar de utilidade pública ou declarar de necessidade ou interesse social, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução das obras e dos serviços OBJETO da CONCESSÃO, nos termos deste CONTRATO, da legislação e da regulamentação vigentes;

10.1.6. Constituir a CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO e transferir, observados os valores constantes na PROPOSTA ECONÔMICA vencedora, o montante correspondente de CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, reajustado pelo IPCA no período compreendido entre a DATA-BASE e o último índice divulgado oficialmente;

10.1.7. Repassar a CONTRAPRESTAÇÃO, na modalidade APORTE, para a realização dos investimentos previstos no ANEXO DO CONTRATO 14 – CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E MARCOS PARA REPASSE DE CONTRAPRESTAÇÃO NA MODALIDADE APORTE, em conformidade com o cronograma definido no referido ANEXO DO CONTRATO;

10.1.8. Repassar a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, correspondente ao valor da PROPOSTA ECONÔMICA, para a realização das OBRIGAÇÕES deste CONTRATO e ANEXOS DO CONTRATO;

10.1.9. Transferir à CONCESSIONÁRIA os bens preexistentes à celebração do CONTRATO, necessários à execução das obras e dos serviços OBJETO da CONCESSÃO, conforme listagem constante do TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS, nos termos da subcláusula e do PER;

10.1.10. Adotar as medidas cabíveis para que a CONCESSIONÁRIA possa cumprir suas obrigações em conformidade com as normas e condições estabelecidas neste CONTRATO, ANEXOS DO CONTRATO, na legislação e na regulamentação vigentes, colaborando para a boa execução das obras e dos serviços OBJETO da CONCESSÃO

10.1.11. Envidar seus melhores esforços e colaborar com a CONCESSIONÁRIA em temas e aspectos relacionados a ações judiciais, processos administrativos ou arbitragens relacionadas à CONCESSÃO ou ao SISTEMA RODOVIÁRIO, dos quais não seja parte, prestando informações necessárias, apresentando documentos ou participando de reuniões, audiências ou oitivas, quando pertinente, sempre com o intuito de assegurar a continuidade da prestação do SERVIÇO ADEQUADO e a manutenção do CONTRATO em seus termos e condições;

10.1.12. Realizar, por intermédio do DER-MG, a autuação dos USUÁRIOS INADIMPLENTES que trafegarem no SISTEMA RODOVIÁRIO, quando devidamente identificados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO DO CONTRATO 13 – SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM;

10.1.13. Envidar seus melhores esforços para colaborar com a obtenção e/ou transferência da titularidade das licenças e autorizações necessárias à CONCESSIONÁRIA, para que esta possa cumprir com o OBJETO deste CONTRATO, inclusive com a eventual participação conjunta em reuniões, sem que isso altere a alocação dos riscos previstos neste CONTRATO, necessárias para a execução das obras e dos serviços OBJETO do CONTRATO CONCESSÃO;

10.1.14. Dar apoio institucional junto a outros órgãos públicos, sempre que a execução dos serviços de responsabilidade destes interfira nas atividades previstas no OBJETO do CONTRATO, sem que haja qualquer alteração dos riscos assumidos por cada uma das PARTES, nos termos deste CONTRATO.

10.2. Definir a forma de reequilíbrio econômico-financeiro, após processamento da revisão contratual pelo ENTE REGULADOR.

10.2.1. Constituem obrigações do ENTE REGULADOR, sem prejuízo das demais disposições constantes do CONTRATO e ANEXOS DO CONTRATO, bem como da legislação e regulamentação vigentes, as seguintes:

10.2.2. Regular e regulamentar os serviços OBJETO da CONCESSÃO;

10.2.3. Fiscalizar permanentemente a execução das obras e dos serviços OBJETO da CONCESSÃO do CONTRATO, zelando por sua adequação e boa qualidade, nos termos do CONTRATO, do PER e da legislação vigente, inclusive recebendo, apurando e solucionando queixas e reclamações dos USUÁRIOS, que devem ser cientificados em até 30 (trinta) dias das providências tomadas;

- 10.2.4. Aplicar as penalidades previstas neste CONTRATO e na legislação e regulamentação vigentes;
- 10.2.5. Homologar reajustes e proceder ao REAJUSTE TARIFÁRIO da TARIFA DE PEDÁGIO na forma e nas condições previstas no CONTRATO, na legislação e na regulamentação vigentes;
- 10.2.6. Cumprir e fazer cumprir as disposições deste CONTRATO, ANEXOS DO CONTRATO, da legislação e da regulamentação vigentes, garantindo a plena execução do OBJETO da CONCESSÃO;
- 10.2.7. Processar as revisões contratuais estabelecidas no CONTRATO;
- 10.2.8. Estimular o aumento da qualidade, da produtividade, da preservação do meio ambiente e da conservação, bem como das melhores práticas de responsabilidade social e de governança corporativa; e
- 10.2.9. Comunicar à CONCESSIONÁRIA todas e quaisquer ocorrências relacionadas com a execução do OBJETO da CONCESSÃO.

CLÁUSULA 11 - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

- 11.1. Constituem obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais disposições constantes deste CONTRATO, incluídos os ANEXOS DO CONTRATO e da legislação e regulamentação vigentes:
- 11.1.1. Prestar SERVIÇO ADEQUADO, nos termos do CONTRATO, ANEXOS e da legislação vigente;
- 11.1.2. Não transferir, sob qualquer forma, os direitos de exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO, sem a prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE;
- 11.1.3. Assegurar livre acesso, em qualquer época, às pessoas autorizadas pelo ENTE REGULADOR, às suas instalações e aos locais onde estejam sendo desenvolvidas atividades relacionadas com o OBJETO da CONCESSÃO;
- 11.1.4. Prestar todas as informações que lhe sejam solicitadas pelo ENTE REGULADOR ou PODER CONCEDENTE, nos prazos e periodicidade determinados;
- 11.1.5. Dar ciência a todas as empresas contratadas para a prestação do serviço relacionado com o OBJETO da CONCESSÃO das disposições deste CONTRATO, das normas aplicáveis ao desenvolvimento das atividades para as quais foram contratadas e das disposições referentes aos direitos dos USUÁRIOS, ao pessoal contratado e à proteção ambiental;
- 11.1.6. Cumprir determinações legais relativas à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho, em relação aos seus empregados,

responsabilizando-se, como única empregadora, por todos os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários incidentes sobre o custo da mão de obra empregada nas atividades de operação e de manutenção, além das demais por ela praticadas em razão da CONCESSÃO, bem como pelas determinações legais relativas a seguro e acidente de trabalho;

11.1.7. Publicar as demonstrações financeiras anuais em jornal de grande circulação nacional, bem como manter site na internet contendo tais informações;

11.1.8. Disponibilizar no site da CONCESSIONÁRIA, em local visível e de fácil acesso, os motivos da não adoção dos padrões de Responsabilidade Ambiental, Social e de Governança Corporativa previstos na CLÁUSULA 36 - ESG – PADRÕES DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL, SOCIAL E GOVERNANÇA CORPORATIVA DA CONCESSIONÁRIA;

11.1.9. Manter SAC com estrutura mínima e com sistema auditável, para suportar as demandas dos USUÁRIOS;

11.1.10. Treinar e preparar todos os seus colaboradores para que haja o tratamento adequado aos dados pessoais, por meio de um plano de formação e conscientização, cabendo àqueles que atuem com tratamento de dados pessoais firmar termos de confidencialidade, sigilo e uso;

11.1.11. Comunicar às autoridades públicas competentes quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento no âmbito das atividades OBJETO da CONCESSÃO;

11.1.12. Proporcionar e viabilizar as melhorias necessárias no SISTEMA RODOVIÁRIO para resguardar a população lindeira de eventuais transtornos e incômodos, nos termos deste CONTRATO;

11.1.13. Constituir as contas previstas no ANEXO DO CONTRATO 8 – MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO E CONTA MULTA, conforme disposto na CLÁUSULA 23 – MECANISMO DE CONTAS do CONTRATO, e mantê-las em conformidade com as determinações do CONTRATO;

11.1.14. Implantar o SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM e toda a infraestrutura devida, adotar campanha educativa e de comunicação, de forma tempestiva, bem como procedimentos e equipe necessários ao integral cumprimento das condições relacionadas ao referido sistema, observadas as demais condições do CONTRATO e, especialmente, as obrigações previstas no ANEXO DO CONTRATO 13 – SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM;

11.1.15. Efetuar o devido registro de todos os USUÁRIOS que trafegarem no SISTEMA RODOVIÁRIO e ultrapassarem o PEDÁGIO ELETRÔNICO, com a captação e

transferência de todos os dados necessários à autuação dos USUÁRIOS INADIMPLENTES pelo DER-MG, observadas as demais condições do CONTRATO e do ANEXO DO CONTRATO 13 – SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM.

11.2. Tratar adequadamente os dados pessoais a que teve acesso por força da execução do OBJETO do CONTRATO, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (“Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD”);

11.2.1. Realizar ações comunicativas para os USUÁRIOS, sobre as obras e serviços no SISTEMA RODOVIÁRIO;

11.2.2. Informar previamente aos USUÁRIOS sobre a realização de obras que afetem as normais condições de circulação no SISTEMA RODOVIÁRIO, especialmente aquelas que reduzem o número de vias em serviço ou as que obriguem a desvios de faixa de rodagem;

11.3. A informação a que se refere esta disposição deve ser prestada, pelo menos, por meio de sinalização colocada na rede viária e, caso o volume das obras assim o recomendar, por meio de anúncio publicado em jornal de circulação nacional e no sítio eletrônico da CONCESSIONÁRIA, com a antecedência e o destaque julgados convenientes;

11.3.1. Manter o mais absoluto sigilo dos dados e informações advindas da execução da CONCESSÃO, que lhe sejam, voluntária ou involuntariamente, reveladas, fornecidas, comunicadas, adquiridas (seja verbalmente ou por escrito, em forma eletrônica, textos, desenhos, fotografias, gráficos, projetos, plantas ou qualquer outra forma), independentemente da classificação de sigilo conferida pelo ENTE REGULADOR ou pelo PODER CONCEDENTE a tais documentos, obrigando-se a se abster de copiar, reproduzir, vender, ceder, licenciar, comercializar, transferir ou de qualquer outra forma alienar, divulgar ou dispor a terceiros as informações aqui referidas, tampouco utilizá-las para quaisquer outros fins não atinentes ao OBJETO do CONTRATO, salvo se devidamente autorizado pelo PODER CONCEDENTE;

11.3.2. A CONCESSIONÁRIA deverá indenizar, defender e assegurar ao PODER CONCEDENTE quaisquer perdas, danos, custos, despesas, responsabilidades, ações, reclamações e procedimentos decorrentes, direta ou indiretamente, do descumprimento da obrigação de sigilo estabelecida nesta cláusula, sem prejuízo das medidas liminares ou cautelares cabíveis em relação ao seu descumprimento efetivo ou potencial.

11.4. O dever de sigilo aqui referido subsistirá à extinção do CONTRATO.

CLÁUSULA 12 - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

12.1. Constituem direitos e obrigações dos USUÁRIOS, sem prejuízo das demais disposições constantes deste CONTRATO e dos ANEXOS DO CONTRATO, bem como da legislação e regulamentação vigentes:

12.1.1. Receber o SERVIÇO ADEQUADO, dentro dos padrões de qualidade e desempenho estabelecidos no CONTRATO e nos ANEXOS DO CONTRATO como contrapartida do pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO, ressalvadas as isenções aplicáveis;

12.1.2. Receber do ENTE REGULADOR e da CONCESSIONÁRIA informações para o uso correto dos serviços OBJETO da CONCESSÃO e para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

12.1.3. Cumprir as obrigações legais e regulamentares pertinentes à utilização dos serviços OBJETO da CONCESSÃO, especialmente no que se refere ao dever de pagamento tempestivo da TARIFA DE PEDÁGIO;

12.1.4. Ter à disposição PLATAFORMA para pagamento voluntário da TARIFA DE PEDÁGIO pelos USUÁRIOS que não realizarem o PAGAMENTO AUTOMÁTICO via sistema de identificação automática de veículos ("AVI"), observadas as exigências da Resolução CONTRAN nº 1.013/2024, ou normativo que venha a substituí-la, para a viabilização do PAGAMENTO AVULSO;

12.1.5. Levar ao conhecimento do ENTE REGULADOR e da CONCESSIONÁRIA as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços OBJETO da CONCESSÃO;

12.1.6. Integrar processos de participação e controle social do ENTE REGULADOR relativos à CONCESSÃO, inclusive quanto à proposta da REVISÃO QUINQUENAL;

12.1.7. Comunicar às autoridades competentes eventuais atos ilícitos praticados pela CONCESSIONÁRIA na prestação dos serviços OBJETO da CONCESSÃO;

12.1.8. Ter à sua disposição canais de comunicação efetivos com a CONCESSIONÁRIA, através de atendimento físico e/ou eletrônicos e/ou telefônico; e

12.1.9. Contribuir para a permanência das boas condições dos bens integrantes da CONCESSÃO, por meio dos quais lhe são prestados os serviços.

12.2. Os dados pessoais dos USUÁRIOS deverão ser mantidos pela CONCESSIONÁRIA em formato interoperável e estruturado, disponíveis ao titular dos dados pessoais mediante requerimento no sítio eletrônico da CONCESSIONÁRIA, garantindo-se ao titular dos dados pessoais:

12.2.1. Consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento a que se refere a Lei Federal 13.709/2018, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

12.2.2. Exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados pessoais, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento, sendo possível a solicitação de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, bem como requerer a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos, ou tratados em desconformidade com o OBJETO do presente CONTRATO e com a Lei Federal nº 13.709/2018; e

12.2.3. Obtenção de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

CAPÍTULO IV - DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

CLÁUSULA 13 - DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS OBJETO DA CONCESSÃO

Diretrizes gerais para execução das obras e dos serviços

13.1. A CONCESSIONÁRIA deverá executar as obras e os serviços necessários ao cumprimento do OBJETO do CONTRATO, atendendo integralmente aos PARÂMETROS DE DESEMPENHO, PARÂMETROS TÉCNICOS e às demais exigências estabelecidas no CONTRATO, ANEXOS e no PER, observando também as normas, manuais e regulamentações técnicas vigentes.

13.2. A CONCESSIONÁRIA é integralmente responsável pela manutenção e pelos custos com o consumo de energia dos sistemas elétricos e de iluminação existentes e novos, conforme previsto no PER.

13.3. A CONCESSIONÁRIA deverá realizar:

13.3.1. As obrigações de investimento previstas, de acordo com os marcos iniciais, intermediários e finais previstos no COI, e em conformidade com todas as exigências e demais condições previstas no CONTRATO e no PER.

13.3.1.1. - Como condição para a assinatura do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA apresentou COI, o qual contém cronograma físico-executivo e apresentação do detalhamento, por meio de marcos iniciais, intermediários e finais, para cada um dos investimentos previstos no PER.

13.3.2. Todas as demais obras e intervenções necessárias ao cumprimento dos PARÂMETROS DE DESEMPENHO e demais requisitos estabelecidos no CONTRATO e no PER, seguindo as normas, manuais e regulamentações técnicas vigentes, nos prazos indicados.

13.4. Para cumprimento do disposto na subcláusula 13.3. deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA também se responsabiliza pelo cumprimento de todo e qualquer requisito necessário à execução das obras e dos serviços OBJETO da CONCESSÃO, incluindo a obtenção dos financiamentos e recursos financeiros, a obtenção das licenças, outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, anuências, permissões, autorizações, alvarás e certidões, a promoção das desapropriações e desocupações, a elaboração de projetos e a assunção de todos os custos decorrentes.

13.5. Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA não executar as obras e os serviços OBJETO da CONCESSÃO no prazo e nas condições previstos no COI, no CONTRATO e no PER, o ENTE REGULADOR poderá aplicar as penalidades previstas neste CONTRATO, sem prejuízo do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor do PODER CONCEDENTE, quando cabível.

13.6. Caso a obra executada esteja em desacordo com os parâmetros deste CONTRATO ou do PER ou com normas, manuais e regulamentações técnicas vigentes, correções ou ajustes necessários nas obras serão executados às custas da CONCESSIONÁRIA, sem qualquer direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

13.7. A CONCESSIONÁRIA declara e garante ao PODER CONCEDENTE que a qualidade dos PROJETOS DE ENGENHARIA, da execução e da manutenção das obras e dos serviços OBJETO da CONCESSÃO é, e será, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, suficiente e adequada ao cumprimento do CONTRATO e do PER, responsabilizando-se integralmente por qualquer desconformidade com os PARÂMETROS DE DESEMPENHO e com as demais especificações técnicas mínimas estabelecidas no CONTRATO e no PER.

13.8. A CONCESSIONÁRIA é integralmente responsável por todas as providências e custos associados à eventual necessidade de remoção e deslocamento das INTERFERÊNCIAS no SISTEMA RODOVIÁRIO, que deverão ser adotadas de acordo com cronograma compatível com a execução tempestiva das obras e serviços do CONTRATO.

Obras e Serviços de Manutenção

13.9. As obras e serviços de cada um dos segmentos do SISTEMA RODOVIÁRIO descritos no PER na frente de manutenção deverão atender aos PARÂMETROS DE DESEMPENHO nos prazos indicados.

13.10. Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA não atender aos PARÂMETROS DE DESEMPENHO constantes da frente de manutenção, o ENTE REGULADOR aplicará as penalidades previstas neste CONTRATO, sem prejuízo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, se cabível, Frente de Serviços Operacionais

13.11. A Frente de Serviços Operacionais e a Frente de Construção e Planejamento do SISTEMA RODOVIÁRIO, descritos no PER, deverão estar concluídas e em operação no prazo e nas condições estabelecidas no PER, observados os PARÂMETROS DE DESEMPENHO previstos.

13.11.1. Para efeito de aplicação de penalidades e das medidas de reequilíbrio econômico-financeiro, serão considerados os percentuais de execução física da obra ou serviços apurados pelo ENTE REGULADOR com base no COI.

13.11.2. Sem prejuízo da possibilidade de o ENTE REGULADOR demandar a comprovação da execução de outras atividades constantes nos PARÂMETROS DE DESEMPENHO previstos no PER, a conclusão das obras e serviços descritos no PER será atestada conforme subcláusula 13.23 e seguintes.

13.12. Na hipótese da CONCESSIONÁRIA não concluir as obras ou não disponibilizar os serviços nos prazos com as especificações previstas no PER, o ENTE REGULADOR aplicará as penalidades previstas neste CONTRATO, especialmente no ANEXO DO CONTRATO 9 – PENALIDADES sem prejuízo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

Obras Emergenciais

13.13. As OBRAS EMERGENCIAIS correspondem ao conjunto de obras e serviços emergenciais necessários para restaurar as condições de tráfego e de segurança afetadas por qualquer evento que gere ou possa gerar impacto no SISTEMA RODOVIÁRIO, nos termos e forma estabelecidos neste CONTRATO e no PER.

13.13.1. As OBRAS EMERGENCIAIS deverão ser executadas a partir da DATA DE EFICÁCIA do CONTRATO até o termo final do PRAZO DA CONCESSÃO.

13.13.2. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela execução das OBRAS EMERGENCIAIS imediatamente após a ocorrência do evento que as motivou, desde que seu caráter emergencial seja reconhecido pelo ENTE REGULADOR.

13.14. A CONCESSIONÁRIA deverá comunicar a execução das OBRAS EMERGENCIAIS ao ENTE REGULADOR previamente ao seu início, que avaliará o seu caráter emergencial e aprovará, ou não, a sua execução.

13.14.1. Após restauradas as condições de tráfego e segurança, deverá ser promovida imediatamente a recuperação das áreas eventualmente degradadas pelas atividades desenvolvidas para a ação emergencial.

13.14.2. Os PROJETOS DE ENGENHARIA referentes às OBRAS EMERGENCIAIS dispensam MANIFESTAÇÃO DE NÃO OBJEÇÃO, devendo ser encaminhados ao ENTE REGULADOR, para acompanhamento de sua execução no prazo de até 48

(quarenta e oito) horas da ocorrência do evento, com posterior encaminhamento do projeto “*as built*”.

13.15. A CONCESSIONÁRIA fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO decorrente das OBRAS EMERGENCIAIS, desde que o caráter de urgência tenha sido reconhecido pelo ENTE REGULADOR, e os eventos que deram causa às OBRAS EMERGENCIAIS não estejam cobertos pelos seguros contratados pela CONCESSIONÁRIA, tampouco constituam obrigações já previstas no PER.

Obras Supervenientes do Poder Concedente

13.16. Se o interesse público demandar, o PODER CONCEDENTE poderá, diretamente ou por meio de delegação, realizar obras no SISTEMA RODOVIÁRIO concedido.

13.17. As obras de responsabilidade do PODER CONCEDENTE, iniciadas antes ou durante o PRAZO DA CONCESSÃO, serão transferidas à CONCESSIONÁRIA, juntamente com os demais bens integrantes do respectivo segmento, após sua conclusão total ou parcial.

13.17.1. Quando da transferência da obra pelo PODER CONCEDENTE, deverá ser formalizado aditivo ao TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS, e atualizado o inventário com a relação de BENS DA CONCESSÃO.

13.17.2. Obras e serviços adicionais que sejam necessários em decorrência da execução de investimentos realizados pelo PODER CONCEDENTE poderão ser atribuídos à CONCESSIONÁRIA, devendo ser realizada a correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio de FLUXO DE CAIXA MARGINAL, observada a subcláusula 29.4.2 do CONTRATO.

13.18. Nos casos excepcionais em que a CONCESSIONÁRIA seja instada a realizar as obras de responsabilidade do PODER CONCEDENTE, total ou parcialmente, o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será recomposto por meio de FLUXO DE CAIXA MARGINAL, observada a subcláusula 29.4.2 do CONTRATO.

13.19. Quando da data da transferência total ou parcial das obras de responsabilidade do PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, essa terá 2 (dois) meses para encaminhar ao ENTE REGULADOR documento de recebimento provisório, em que deverão ser apontadas:

- (i) todas as inconsistências entre a obra e seu respectivo PROJETO, apontando eventuais VÍCIOS CONSTRUTIVOS; e
- (ii) todas as inconsistências observadas em relação ao atendimento dos PARÂMETROS DE DESEMPENHO de irregularidade longitudinal máxima (IRI) e deflexão característica (Dc) exigidos no PER para o último prazo das

obras de recuperação da CONCESSÃO, de irregularidade longitudinal máxima (IRI) e deflexão característica (Dc), entre outros.

13.19.1. Analisadas as informações apresentadas pela CONCESSIONÁRIA e concluindo pela existência de inconsistências, o ENTE REGULADOR responsabilizar-se-á pela adequação desta infraestrutura ou indicará a necessidade de adequação para que a CONCESSIONÁRIA a realize, sendo assegurado à CONCESSIONÁRIA prazo compatível para sua execução, bem como a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

13.19.2. Decorrido o prazo concedido à CONCESSIONÁRIA para execução da adequação a que se refere a subcláusula, o não atendimento aos PARÂMETROS DE DESEMPENHO das obras recebidas pela CONCESSIONÁRIA acarretará a aplicação das penalidades previstas no CONTRATO.

13.20. Observado o prazo de 2 (dois) meses referido nas subcláusulas 13.25 e 13.26, caso não se verifiquem as referidas inconsistências, a CONCESSIONÁRIA encaminhará ao ENTE REGULADOR documento de recebimento definitivo das obras de responsabilidade do PODER CONCEDENTE.

13.21. Após a emissão do documento de recebimento definitivo, que deverá ocorrer nos termos e prazos previstos na subcláusula 13.24 e seguintes a CONCESSIONÁRIA será responsável pela implantação de todas as demais obrigações previstas no PER, devendo observar todos os PARÂMETROS DE DESEMPENHO, PARÂMETROS TÉCNICOS, bem como os prazos e condições estabelecidos, ressalvado o disposto na subcláusula CAPÍTULO VIII - 26.1.21. .

Conclusão das obras

13.22. Para o atendimento do PER, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar ao ENTE REGULADOR a conclusão de cada uma das obras nos respectivos cronogramas e cumprimento dos PARÂMETROS TÉCNICOS, PARÂMETROS DE DESEMPENHO e demais critérios definidos no CONTRATO e ANEXO DO CONTRATO 2 – PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA.

13.23. Após a conclusão de quaisquer das obras que forem realizadas durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá solicitar ao ENTE REGULADOR, por meio de NOTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO instruída com documento comprobatório, a realização de vistoria das obras, que será efetuada, em conjunto, pelo ENTE REGULADOR e pela CONCESSIONÁRIA, por meio de representantes especialmente designados.

13.23.1. A realização de vistoria das obras será efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da DE CONCLUSÃO pelo ENTE REGULADOR, com exceção dos investimentos que ensejarão o repasse de

CONTRAPRESTAÇÃO, elencados no ANEXO DO CONTRATO 14 – CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E MARCOS PARA REPASSE DE CONTRAPRESTAÇÃO NA MODALIDADE APORTE, os quais observarão o procedimento disciplinado no anexo supracitado.

13.23.2. Realizada a vistoria a que se refere a subcláusula 13.23.1. , e estando as obras de acordo com as exigências técnicas estabelecidas, o ENTE REGULADOR aceitará e atestará a conclusão da obra mediante expedição de termo de vistoria definitivo.

13.23.3. Ultrapassado o prazo de que trata a subcláusula 13.23.1. sem a realização de vistoria, a obra será considerada concluída.

13.24. Se durante as vistorias forem identificadas “não conformidades” (com referência aos PROJETOS, atendimento às normas e especificações e obrigações contratuais), o ENTE REGULADOR emitirá relatório técnico notificando a CONCESSIONÁRIA sobre as irregularidades constatadas. Mediante esse relatório, a CONCESSIONÁRIA, às suas expensas, deverá providenciar as devidas correções e emitir uma nova NOTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO no prazo de 30 (trinta) dias.

13.25. Após envio da referida notificação, o ENTE REGULADOR realizará novas vistorias, no prazo de 30 (trinta) dias, para atestar a adequação das obras.

13.26. Com a realização da nova vistoria e estando as obras de acordo com as exigências técnicas estabelecidas, o ENTE REGULADOR aceitará e atestará a conclusão da obra, mediante expedição de termo de vistoria definitivo.

13.27. A MANIFESTAÇÃO DE NÃO OBJEÇÃO à comprovação de conclusão das obras OBJETO desta CONCESSÃO não gera qualquer responsabilidade ao ENTE REGULADOR relativamente às condições de segurança ou de qualidade das obras, nem exime ou diminui a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA por sua responsabilidade técnica e cumprimento. das obrigações decorrentes deste CONTRATO.

13.28. As regras acima descritas se aplicam subsidiariamente à conclusão das OBRIGAÇÕES VINCULADAS À CONTRAPRESTAÇÃO e à liberação da CONTRAPRESTAÇÃO, as quais serão regidas pelas regras e condições dispostas no ANEXO DO CONTRATO 14 – CRONOGRAMA PARA REPASSE DE CONTRAPRESTAÇÃO NA MODALIDADE APORTE.

CLÁUSULA 14 - PROJETOS DE ENGENHARIA

14.1. A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar e manter atualizados os PROJETOS DE ENGENHARIA para execução das obras OBJETO da CONCESSÃO, os quais deverão atender integralmente aos prazos e condições previstos neste CONTRATO, no PER e no COI, bem como deverá observar as diretrizes previstas na regulamentação aplicável.

14.1.1. O ENTE REGULADOR se manifestará acerca dos PROJETOS de ENGENHARIA elaborados pela CONCESSIONÁRIA em fase de PROJETO FUNCIONAL, sendo que somente os PROJETOS EXECUTIVOS referentes a NOVOS INVESTIMENTOS e INVESTIMENTOS PRÉ-AUTORIZADOS deverão ser objeto de MANIFESTAÇÃO DE NÃO OBJEÇÃO. Além disso, os PROJETOS EXECUTIVOS cujo escopo difira daquele previsto no PROJETO FUNCIONAL que já tenha sido objeto de MANIFESTAÇÃO DE NÃO OBJEÇÃO, deverão ser objeto de nova MANIFESTAÇÃO DE NÃO OBJEÇÃO.

14.1.2. No caso de intervenções referentes a obras de arte especiais, o PROJETO EXECUTIVO a ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA deverá ser acompanhado de certificado de qualidade quanto à adequação às normas técnicas, emitido por entidade de inspeção acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

14.1.3. Os prazos previstos na regulamentação aplicável, poderão ser reduzidos, por convenção das PARTES, a depender, dentre outros fatores, do grau de complexidade do PROJETO a ser elaborado e/ou analisado.

14.2. Os PROJETOS deverão seguir as regras previstas neste CONTRATO, incluídos os ANEXOS DO CONTRATO, assim como as normas, manuais e regulamentações vigentes, além de conter as devidas Anotações de Responsabilidade Técnica.

14.3. No caso de insuficiência ou divergência das normas técnicas de elaboração de projetos, prevalecerá a aplicação das normas, na seguinte ordem:

- (i) as normas técnicas previstas no PER;
- (ii) as normas técnicas do ENTE REGULADOR;
- (iii) as normas técnicas do DER-MG; e
- (iv) as normas técnicas editadas por órgãos e entidades nacionais e internacionais de referência técnica.

14.4. Em caso de inconformidades, erros, incorreções ou quaisquer falhas na elaboração dos PROJETOS, a CONCESSIONÁRIA será responsável pelo refazimento das obras e projetos, sem que seja aplicável o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

14.5. Todos os marcos e etapas, inclusive marcos iniciais e intermediários apresentados nos PROJETOS, previstos no COI e estabelecidos para acompanhamento do andamento de cada investimento, deverão ser devidas e tempestivamente cumpridos pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de incidência das penalidades previstas neste CONTRATO e demais consequências cabíveis.

14.5.1. O procedimento de análise dos PROJETOS DE ENGENHARIA, estando esses passíveis ou não de MANIFESTAÇÃO DE NÃO OBJEÇÃO, deverá ser considerado

como parte do prazo para obtenção da autorização de início de obras e seu consequente impacto no cronograma de execução.

14.5.2. O procedimento de análise dos PROJETOS DE ENGENHARIA deve seguir o disposto na regulamentação aplicável, inclusive no que tange aos prazos de apresentação de documentos.

14.5.3. Eventuais atrasos na análise de PROJETOS por parte do ENTE REGULADOR não serão imputados à CONCESSIONÁRIA quando estes forem apresentados nos prazos e nas condições estabelecidas neste CONTRATO, no PER e em conformidade com a regulamentação aplicável.

14.6. A CONCESSIONÁRIA arcará com os custos decorrentes de eventuais necessidades de ajustes dos projetos.

14.7. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela realização dos ajustes devidos a tempo de observar a data de início da obra prevista no CONTRATO e no PER, sob pena de aplicação, pelo ENTE REGULADOR, das penalidades previstas neste CONTRATO, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais pelo ENTE REGULADOR, como a execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

14.8. Quando da emissão da MANIFESTAÇÃO DE NÃO OBJEÇÃO sobre PROJETOS FUNCIONAIS, o ENTE REGULADOR considerará em sua análise:

- (i) as normas e cláusulas previstas neste CONTRATO e nos ANEXOS DO CONTRATO;
- (ii) as normas e manuais técnicos aplicáveis ao setor, em especial os expedidos pelo DER-MG, pelo DNIT, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN); e
- (iii) a observância de interesse público no desenho proposto, devidamente caracterizado por meio de despacho circunstanciado, especialmente considerando a minimização dos impactos socioambientais e dos impactos financeiros de desapropriações e desocupações.

14.8.1. O ENTE REGULADOR não poderá apresentar objeções ao PROJETO apresentado pela CONCESSIONÁRIA que se baseiem em apontamentos relacionados aos métodos, tecnologias ou quantitativos de materiais empregados, sem prejuízo do não recebimento e/ou imposição de desfazimento de obras realizadas em desacordo com o previsto na subcláusula 14.8. .

14.9. A objeção do ENTE REGULADOR deverá ser acompanhada, no mínimo, da indicação da irregularidade e/ou incorreção, do fundamento técnico, sendo indicado qual item do PER e/ou das normas técnicas está sendo desatendido e ainda qual a correção que deve ser apresentada pela CONCESSIONÁRIA.

14.10. A MANIFESTAÇÃO DE NÃO OBJEÇÃO não significa a assunção de qualquer responsabilidade técnica pelo ENTE REGULADOR, bem como não interfere na alocação dos riscos previstas no REGRAMENTO GERAL DOS RISCOS.

14.11. Caso seja detectada falha ou erro grave nos PROJETOS de obras previstas no PER, o ENTE REGULADOR poderá, a qualquer tempo, solicitar as devidas alterações, desde que comprove a falha ou erro detectado, por meio de relatórios técnicos, demonstrando as correções que deverão ser realizadas pela CONCESSIONÁRIA.

14.12. A CONCESSIONÁRIA poderá propor ajustes nos PROJETOS, sendo certo que as alterações de PROJETOS que já tenham sido analisados pelo ENTE REGULADOR deverão seguir novamente o previsto neste CONTRATO.

14.13. Em qualquer caso, os pleitos de alteração de PROJETOS não dispensam o cumprimento dos prazos originalmente pactuados.

14.14. É responsabilidade da CONCESSIONÁRIA apresentar as alterações de PROJETOS aos órgãos ambientais competentes.

14.15. Não será admitido que melhorias mais complexas, onerosas e funcionalmente superiores, sejam substituídas por outras que não preservem o mesmo grau de qualidade.

14.16. Considerando o disposto na CLÁUSULA 25 - RISCOS DA CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da avaliação da extensão das consequências de cada evento, não serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA as seguintes adequações de PROJETO:

- (i) ampliação do escopo da obra prevista no COI para a adequação às novas demandas de tráfego detectadas à época da elaboração do PROJETO FUNCIONAL por parte da CONCESSIONÁRIA, desde que a ampliação não decorra de risco alocado ao PODER CONCEDENTE;
- (ii) ajuste do escopo da obra para adequação às INTERFERÊNCIAS detectadas à época da elaboração do PROJETO FUNCIONAL por parte da CONCESSIONÁRIA (exemplos: INTERFERÊNCIAS com as vias locais, OAEs, outras concessionárias de serviços, sistemas de infraestrutura ou com serviços públicos de transporte), desde que a ampliação não decorra de risco alocado ao PODER CONCEDENTE;
- (iii) ampliação do escopo de obra para adequação às exigências dos órgãos ambientais no âmbito do licenciamento para a execução dos serviços;
- (iv) em decorrência de normas técnicas do ENTE REGULADOR, DER-MG, DNIT e daquelas editadas por órgãos e entidades nacionais e internacionais de referência técnica.

CLÁUSULA 15 - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E ACESSO AO SISTEMA RODOVIÁRIO

15.1. No PRAZO DA CONCESSÃO, sem prejuízo das demais obrigações de prestar as informações estabelecidas no CONTRATO, no PER e na legislação aplicável, a CONCESSIONÁRIA deverá:

15.1.1. Dar conhecimento imediato ao ENTE REGULADOR de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações decorrentes deste CONTRATO, apresentando, no prazo mínimo necessário, relatório detalhado sobre esse evento, incluindo, se for caso, pareceres técnicos, com as medidas adotadas ou em curso para sanar problema;

15.1.2. Apresentar ao ENTE REGULADOR, no prazo por ele estabelecido, informações adicionais ou complementares que esse venha formalmente a solicitar;

15.1.3. Apresentar ao ENTE REGULADOR, na periodicidade por ele estabelecida, relatório com informações detalhadas sobre:

- (i) as estatísticas de tráfego de acidentes, com análise de pontos críticos medidas saneadoras implementadas ou serem implementadas;
- (ii) estado de conservação do SISTEMA RODOVIÁRIO;
- (iii) acompanhamento ambiental ao longo do SISTEMA RODOVIÁRIO, conforme previsto no PER;
- (iv) a execução das obras e dos serviços da CONCESSÃO;
- (v) o desempenho de suas atividades, especificando, dentre outros, forma de realização das obras e da prestação dos serviços relacionados ao OBJETO do CONTRATO, os resultados da exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO, bem como programação e execução financeira;
- (vi) os BENS DA CONCESSÃO, inclusive os BENS REVERSÍVEIS, no que concerne à descrição do seu estado, valor, bem como seu efetivo controle durante todo período de exploração;
- (vii) volume de tráfego por PEDÁGIO ELETRÔNICO, contendo a classificação de CATEGORIA, bem como o número de USUÁRIOS pagantes por cada meio de pagamento;
- (viii) registro de inadimplência e evasão dos USUÁRIOS, observadas as regras do CONTRATO, especialmente as obrigações do ANEXO DO CONTRATO 13 – SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM.

15.1.4. Apresentar ao ENTE REGULADOR, trimestralmente, balancete contábil com suas demonstrações financeiras completas correspondentes ao trimestre anterior;

15.1.5. Apresentar ao ENTE REGULADOR, na periodicidade por ele determinada, bem como publicar, em jornal de grande circulação, as Demonstrações Financeiras Anuais Completas, devidamente auditadas por empresa de auditoria independente registrada

na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, de acordo com as normas de contabilidade brasileiras e determinações do ENTE REGULADOR, com destaque para as seguintes informações, relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano anterior:

- (i) detalhamento das transações com PARTES RELACIONADAS, incluindo notas explicativas suficientes para identificação das partes envolvidas e da verificação das condições praticadas e cumprimento da Política de Transações com PARTES RELACIONADAS;
- (ii) depreciação e amortização de ativos;
- (iii) provisão para contingências (cíveis, trabalhistas, previdenciárias, tributárias, ambientais ou administrativas);
- (iv) relatório da administração;
- (v) relatório dos auditores externos;
- (vi) relatório do conselho fiscal, se houver;
- (vii) valor do capital social integralizado e as alterações na sua composição societária;
- (viii) operações com derivativos ou outro instrumento financeiro lastreado em índices ou taxas;
- (ix) distribuição de lucros dividendos; e
- (x) pagamento de juros sobre capital próprio.

15.1.6. Manter cadastro atualizado dos responsáveis técnicos pelos PROJETOS, as obras realizadas e os serviços prestados durante o PRAZO DA CONCESSÃO.

15.2. A CONCESSIONÁRIA deverá, ainda, divulgar as seguintes informações durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO em seu sítio eletrônico:

- (i) TARIFA DE PEDÁGIO vigente no PEDÁGIO ELETRÔNICO, além de histórico gráfico de evolução das tarifas praticadas desde o início da cobrança, com suas respectivas datas de vigência;
- (ii) Mecanismos, prazos e meios de pagamentos disponíveis ao USUÁRIO para o SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM, além dos canais do sistema de reclamação e sugestões dos USUÁRIOS e serviços de atendimento ao USUÁRIO;
- (iii) estatísticas mensais de acidentes, incluindo a identificação do local e causa (quando fornecida por entes ou órgãos públicos), bem como as providências adotadas para redução da incidência, conforme previsto no PER;
- (iv) estatísticas mensais de movimentação de veículos, por tipo de veículo (motocicleta, carro de passeio, caminhão ônibus), no PEDÁGIO ELETRÔNICO; e
- (v) motivação fundamentada para a não adoção dos padrões ESG estabelecidos na subcláusula CAPÍTULO XI - 36.7. .

15.3. A CONCESSIONÁRIA deverá realizar o monitoramento permanente do tráfego incluindo contagens volumétricas classificatórias, medições e demais procedimentos estabelecidos no ANEXO DO CONTRATO 2 – PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA e no ANEXO DO CONTRATO 13 – SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM nos locais do SISTEMA RODOVIÁRIO necessários à:

- (i) apuração do cumprimento de suas obrigações;
- (ii) identificação necessária à apuração do DUF;
- (iii) identificação da inadimplência dos USUÁRIOS;
- (iv) verificação da necessidade de executar melhorias em dispositivos de interconexão, nos termos do PER; e
- (v) verificação da necessidade de aprimoramento da infraestrutura do SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM, a exemplo da atualização de equipamentos e sistemas.

15.4. Os relatórios, documentos e informações previstos nesta Cláusula deverão integrar banco de dados, em base eletrônica, conforme padrão mínimo determinado pelo ENTE REGULADOR.

15.4.1. Será assegurado ao ENTE REGULADOR acesso irrestrito em tempo real ao banco de dados referido na subcláusula 15.1 e todos os dados brutos relativos à operação do SISTEMA RODOVIÁRIO.

15.4.2. As informações atualizadas provenientes do monitoramento permanente de tráfego referido na subcláusula 15.1, deverão ser disponibilizadas ao ENTE REGULADOR, em tempo real por intermédio de acesso eletrônico exclusivo.

15.5. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela identificação dos USUÁRIOS que excederem a velocidade permitida na rodovia e que não realizem o pagamento do PEDÁGIO ELETRÔNICO dentro do prazo previsto, devendo apoiar administrativamente o ENTE REGULADOR e o DER-MG para a lavratura dos autos de infração e cobrança das multas emitidas.

15.5.1. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer as informações necessárias para o preenchimento do auto de infração, para fins de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), provendo sistema de apoio ao processamento de infrações que permita a integração aos sistemas do ENTE REGULADOR e/ou do DER-MG.

15.6. Incumbe à CONCESSIONÁRIA informar às autoridades quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento em razão das atividades OBJETO da CONCESSÃO.

15.7. É obrigação da CONCESSIONÁRIA manter um sistema de informações aos USUÁRIOS com estrutura mínima para suportar as demandas dos USUÁRIOS, nos termos estabelecidos pelo ENTE REGULADOR.

15.8. É obrigação da CONCESSIONÁRIA disponibilizar meios de pagamento para que os USUÁRIOS possam pagar a tarifa do PEDÁGIO ELETRÔNICO.

15.9. A qualquer tempo, o ENTE REGULADOR, ou terceiro por ele autorizado, terá acesso irrestrito ao SISTEMA RODOVIÁRIO e aos BENS DA CONCESSÃO para realizar pesquisas de campo, estudos de interesse público, entre outros.

15.9.1. No caso de terceiros autorizados pelo ENTE REGULADOR, a CONCESSIONÁRIA deverá ser notificada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência ou, em eventuais urgências, em prazo compatível para adotar medidas que minimizem impactos na operação do SISTEMA RODOVIÁRIO.

15.9.2. A CONCESSIONÁRIA deverá ser comunicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas sempre que as atividades referidas na subcláusula 15.9. puderem comprometer a operação do SISTEMA RODOVIÁRIO.

CLÁUSULA 16 - FISCALIZAÇÃO

16.1. A fiscalização da CONCESSÃO será efetuada pelo ENTE REGULADOR diretamente ou por meio de terceiros, com o fim de acompanhar e verificar o cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das disposições legais, regulamentares e contratuais aplicáveis à execução do OBJETO da CONCESSÃO, incluindo as seguintes atividades:

16.1.1. A verificação das obras e dos serviços executados pela CONCESSIONÁRIA, de modo a averiguar sua adequação aos requisitos previstos no EDITAL, no CONTRATO, e respectivos ANEXOS, na legislação e na regulamentação vigentes, incluindo manuais, normas e regulamentações técnicas;

16.1.2. A realização de vistoria periódica do SISTEMA RODOVIÁRIO, para verificar seu constante estado, de forma a garantir que estará nas condições adequadas e previstas no CONTRATO e no PER quando de sua reversão ao PODER CONCEDENTE;

16.1.3. A realização de vistorias para fiscalização das instalações, dos métodos e das práticas para execução das obras e dos serviços OBJETO da CONCESSÃO empregadas pela CONCESSIONÁRIA, determinando as necessárias correções, reparos, remoções, reconstruções ou substituições, às expensas da CONCESSIONÁRIA, quando estiverem em desacordo com as especificações prescritas no EDITAL, no CONTRATO, e respectivos ANEXOS, na legislação e na regulamentação vigentes, incluindo manuais, normas e regulamentações técnicas;

16.1.4. A intervenção, quando necessária, na execução do OBJETO da CONCESSÃO, nos termos da legislação e regulamentação vigentes e deste CONTRATO, de modo a assegurar a regularidade e o fiel cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela CONCESSIONÁRIA;

16.1.5. Supervisão, inspeção e auditoria da execução do OBJETO do CONTRATO e acompanhamento do cumprimento do cronograma contratual; e

16.1.6. Desempenho das demais atividades necessárias à fiscalização deste CONTRATO.

16.2. Para controle das autuações, procedimentos e processos administrativos instaurados pelo ENTE REGULADOR no âmbito de suas atividades fiscalizatórias, a CONCESSIONÁRIA deverá desenvolver, instalar e manter sistema digital específico, acessível pelo ENTE REGULADOR e pelos FINANCIADORES, conforme o regramento contratual.

16.2.1. O sistema digital específico da CONCESSIONÁRIA deverá conter possibilidade de integração com os sistemas do PODER CONCEDENTE, ENTE REGULADOR, DER-MG ou de terceiros por eles indicados.

16.3. O ENTE REGULADOR, ou terceiro por ele autorizado, terá acesso irrestrito ao SISTEMA RODOVIÁRIO, aos BENS DA CONCESSÃO e aos canteiros de obras OBJETO da CONCESSÃO, a qualquer tempo, para o bom desempenho de suas atribuições de fiscalização.

16.4. O ENTE REGULADOR terá acesso irrestrito aos dados relativos à administração, à contabilidade, aos contratos junto a terceiros e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA, pertinentes à CONCESSÃO, assim como aos equipamentos e às instalações integrantes ou vinculadas à CONCESSÃO, a qualquer tempo, para exercer suas atribuições de fiscalização.

16.4.1. O acesso irrestrito aos dados relativos à CONCESSÃO de que trata a subcláusula acima abrange o fornecimento de Sistema de Informação de Arrecadação pela CONCESSIONÁRIA, conforme estabelecido no PER.

16.5. A CONCESSIONÁRIA declara, antecipadamente, aceitar todas as condições, métodos e processos de inspeção, verificação e controle adotados pelo ENTE REGULADOR para fiscalização da CONCESSÃO, obrigando-se a lhe fornecer todos os dados, elementos, explicações, esclarecimentos e comunicações de que este necessitar, e que forem julgados necessários ao bom desempenho de suas atividades.

16.6. As determinações que vierem a ser emitidas pelo ENTE REGULADOR no âmbito das fiscalizações são imediatamente aplicáveis e vincularão a CONCESSIONÁRIA, sem

prejuízo do recurso administrativo eventualmente cabível e das demais consequências contratuais previstas.

16.7. No exercício da atividade fiscalizatória, o ENTE REGULADOR poderá determinar a execução de atos ou a suspensão daqueles realizados em desconformidade com os termos deste CONTRATO e de seus ANEXOS DO CONTRATO ou com a legislação e regulamentação vigentes.

16.8. O ENTE REGULADOR registrará as ocorrências apuradas nas fiscalizações, notificando formalmente a CONCESSIONÁRIA para regularização das faltas ou defeitos verificados.

16.9. A CONCESSIONÁRIA poderá, antes da realização de qualquer ação de fiscalização pelo ENTE REGULADOR, apresentar denúncia espontânea, indicando a ocorrência de inconformidade e a adoção de medidas efetivas e imediatas voltadas ao seu saneamento.

16.9.1. A denúncia espontânea constitui ato unilateral da CONCESSIONÁRIA que independe de aceitação pelo ENTE REGULADOR.

16.9.2. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo sancionatório ou ação de fiscalização relacionada com a infração.

16.9.3. É vedada a apresentação de denúncia espontânea:

- (i) a respeito da mesma inconformidade que tenha sido objeto de denúncia espontânea ou termo de ajustamento de conduta; e
- (ii) relativa à inconformidade sobre obras obrigatórias e sobre PARÂMETROS DE DESEMPENHO nos 2 (dois) meses que antecederem o término do ANO CONCESSÃO.

16.10. Apresentada a denúncia espontânea, a CONCESSIONÁRIA deverá demonstrar o saneamento da irregularidade em até:

16.10.1. 3 (três) meses, para infrações relativas a obras obrigatórias;

16.10.2. 2 (dois) meses, para infrações relativas a PARÂMETROS DE DESEMPENHO de manutenção da infraestrutura;

16.10.3. 5 (cinco) dias, para infrações relativas a PARÂMETROS DE DESEMPENHO de conservação da infraestrutura;

16.10.4. 1 (um) mês, para infrações relativas a PARÂMETROS DE DESEMPENHO dos serviços operacionais;

16.10.5. 1 (um) mês, para infrações relativas a obrigações econômico-financeiras;

16.10.6. o prazo assinado pelo ENTE REGULADOR, para infrações relativas a outras obrigações.

16.10.7. No mesmo prazo previsto na subcláusula 16.10. , a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar plano para evitar reincidência em inconformidade de mesma natureza, compreendida pelo cometimento de nova infração passível de ser tipificada conforme a infração objeto da denúncia espontânea, ou seja, no mesmo inciso da subcláusula 16.10. .

16.11. A apresentação de denúncia espontânea pela CONCESSIONÁRIA terá os seguintes efeitos:

- (i) excluirá a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, caso cumpridas as condicionantes de que trata a subcláusula 16.10. ;
- (ii) configurará renúncia ao prazo para correção de falhas e transgressões, nos termos do §3º do art. 38 da Lei nº 8.987/1995, considerados os prazos previstos na subcláusula 16.10. ;
- (iii) configurará assunção de responsabilidade e renúncia ao direito de defesa e de recurso, em caso de não saneamento da inconformidade, desde que o não saneamento e suas consequências estejam diretamente ligados aos fatos constantes da denúncia.

16.12. A não regularização, pela CONCESSIONÁRIA, das faltas ou defeitos apurados pelo ENTE REGULADOR, nos prazos por ele fixados, inclusive em hipótese de denúncia espontânea, configurará infração contratual e ensejará a aplicação das penalidades previstas no ANEXO DO CONTRATO 9 - PENALIDADES, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais pelo ENTE REGULADOR, como a execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

16.13. Em caso de omissão da CONCESSIONÁRIA ou caso ela se recuse a acatar as determinações do ENTE REGULADOR no âmbito da fiscalização, assistirá ao ENTE REGULADOR a faculdade de proceder à correção das faltas ou defeitos apurados, diretamente ou por intermédio de terceiro, inclusive valendo-se da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, correndo os custos por conta da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no ANEXO DO CONTRATO 9 - PENALIDADES.

16.14. A fiscalização exercida pelo ENTE REGULADOR não exime a CONCESSIONÁRIA de manter fiscalização própria, competindo-lhe realizar minucioso exame e acompanhamento da execução das obras e dos serviços OBJETO do CONTRATO, de modo a permitir que, a tempo e por escrito, sejam esclarecidas à fiscalização todas as divergências ou dúvidas porventura encontradas que venham a impedir o bom desempenho do CONTRATO.

16.15. A CONCESSIONÁRIA é responsável por danos causados ao PODER CONCEDENTE, ao ENTE REGULADOR, aos USUÁRIOS ou a terceiros, responsabilidade essa que não é excluída ou reduzida por essa presença de fiscalização.

16.16. A CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das penalidades aplicáveis, será obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas e sem direito a reequilíbrio econômico-financeiro, as obras e serviços pertinentes à CONCESSÃO em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de execução ou de materiais empregados, nos prazos que forem fixados pelo ENTE REGULADOR.

16.16.1. O ENTE REGULADOR poderá exigir que a CONCESSIONÁRIA apresente um plano de ação visando a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir qualquer obra ou serviço prestado de maneira viciada, defeituosa ou incorreta pertinente à CONCESSÃO, em prazo a ser estabelecido.

CAPÍTULO V - LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DESAPROPRIAÇÕES E DESOCUPAÇÕES

CLÁUSULA 17 - AUTORIZAÇÕES E LICENÇAS GOVERNAMENTAIS

17.1. A CONCESSIONÁRIA deverá:

17.1.1. Adotar todas as providências exigidas pelos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente, para cumprir as obrigações previstas nesta Cláusula, arcando com os custos, despesas e investimentos correspondentes, observado o previsto na subcláusula 17.1.3. .

17.1.2. Obter, renovar, em tempo hábil, e manter vigentes todas as licenças, outorgas de uso de recursos hídricos, anuências, permissões, autorizações, alvarás, certidões, de qualquer natureza, necessárias ao pleno exercício das atividades OBJETO da CONCESSÃO.

17.1.2.1. - Dentre as licenças, outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, anuências, permissões, autorizações, alvarás, ou certidões referidas nesta Cláusula, destacam-se, sem exclusão das demais licenças e autorizações necessárias para execução do OBJETO da CONCESSÃO, as seguintes:

- (i) as licenças ambientais que vierem a ser exigidas pelos órgãos ambientais competentes e demais licenças, outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, anuências, permissões, autorizações, alvarás, ou certidões necessárias para execução das obras, das intervenções e dos serviços OBJETO da CONCESSÃO, previstas no ANEXO DO CONTRATO 2 – PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA;
- (ii) as licenças ambientais que vierem a ser exigidas pelos órgãos ambientais competentes e demais licenças, outorgas de direito de uso dos recursos

hídricos, anuências, permissões, autorizações, alvarás, ou certidões necessárias à execução de novas obras, intervenções ou serviços eventualmente solicitados pelo ENTE REGULADOR;

- (iii) as certidões de uso e ocupação do solo junto às Prefeituras dos Municípios interceptados pela CONCESSÃO, sempre que requeridas pelo ENTE REGULADOR ou quando necessárias à obtenção de licenças, outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, anuências, permissões, autorizações, alvarás e certidões referidas nesta Cláusula;
- (iv) as licenças, outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, anuências, permissões, autorizações, alvarás e certidões para os canteiros de obras, jazidas e áreas de apoio; e
- (v) todas as licenças necessárias à operação da CONCESSÃO.

17.1.3. Cumprir dentro do prazo as condicionantes já existentes, ou que vierem a ser exigidas pelos órgãos responsáveis, e arcar com a integralidade dos custos delas decorrentes.

17.1.4. Propor e executar as compensações inerentes ao licenciamento ambiental, nos termos da legislação vigente.

17.1.5. Caracterizar todo o passivo ambiental da Área Diretamente Afetada (ADA) pelo empreendimento, bem como recuperação, remediação e gerenciamento destes.

17.1.6. O prazo para análise e emissão das devidas licenças, certidões, anuências e autorizações será aquele estabelecido em legislação própria do órgão licenciador, com as devidas particularidades.

17.1.7. O atraso não imputável à CONCESSIONÁRIA na obtenção de licenças, outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, anuências, permissões, autorizações, alvarás e certidões não poderá ensejar a aplicação de penalidades relacionadas à execução das obras correspondentes, sem prejuízo do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, quando cabível, desde que tenha cumprido as exigências pertinentes que lhe cabem, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) protocolo completo e tempestivo do requerimento correspondente, assim entendido como o protocolo realizado observando todos os requisitos e documentos necessários ao seu processamento, de acordo com as diretrizes do PER, as leis e regulamentos aplicáveis;
- (ii) célere e diligente resposta aos pedidos de informações e esclarecimentos solicitados pelos órgãos licenciadores.
- (iii) a elaboração tempestiva de estudos, relatórios, auditorias ou demais documentos necessários ao licenciamento; e

(iv) o cumprimento das compensações ambientais determinadas pelo órgão ambiental.

17.1.8. Em qualquer hipótese, só serão objeto de repactuação do COI os dias de atraso na obtenção da regularização que excederem os prazos legais previstos para a análise e deferimento do processo, descontados aqueles decorrentes de fato imputável exclusivamente à CONCESSIONÁRIA.

17.1.8.1. -Para fins de contagem do prazo a ser descontado, a que tenha a CONCESSIONÁRIA dado causa, considera-se o prazo de atendimento às informações complementares e esclarecimentos solicitados pelos órgãos licenciadores e intervenientes anuentes, a contar da data do pleito do órgão até a data de protocolo das respostas em sua completude.

17.1.9. A CONCESSIONÁRIA não poderá se eximir da responsabilidade pelo cumprimento dos prazos de execução de obras e serviços previstos no PER em função da obtenção parcial de licenças, outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, anuências, permissões, autorizações, alvarás e certidões, salvo se por motivo a ela não imputável.

17.2. O PODER CONCEDENTE e o ENTE REGULADOR auxiliarão a CONCESSIONÁRIA, quando necessário e possível, na obtenção das licenças e demais autorizações exigíveis para a execução das obras e serviços previstos neste CONTRATO e no PER.

17.2.1. O eventual auxílio do PODER CONCEDENTE e do ENTE REGULADOR não exime a CONCESSIONÁRIA de sua responsabilidade na obtenção das licenças e demais autorizações, e será prestado por meio da emissão de documentos e/ou solicitações, realização de diligência e/ou auxílio na interface com outros órgãos e entidades públicas, dentre outras medidas.

17.2.2. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao ENTE REGULADOR, mensalmente, cópias de todas as comunicações feitas entre a CONCESSIONÁRIA e os órgãos ambientais e intervenientes (federal, estadual e municipal).

17.3. A CONCESSIONÁRIA deverá informar de imediato ao ENTE REGULADOR as hipóteses em que quaisquer das licenças a que se referem as subcláusulas anteriores lhe forem retiradas, caducarem, forem revogadas ou, por qualquer motivo, deixarem de operar os seus efeitos, indicando as medidas tomadas e/ou que irá tomar para repor tais licenças.

CLÁUSULA 18 - DAS DESAPROPRIAÇÕES, DESOCUPAÇÕES DA FAIXA DE DOMÍNIO E ACESSOS

18.1. Cabe ao PODER CONCEDENTE as providências necessárias para a emissão de DUP dos bens a serem desapropriados para a realização do OBJETO da CONCESSÃO, mediante solicitação justificada da CONCESSIONÁRIA.

18.2. A CONCESSIONÁRIA deverá formalizar os pedidos de DUP em tempo hábil, considerando a programação e cronograma de desapropriação, visando à execução tempestiva das obras e serviços OBJETO deste CONTRATO, nos termos do CONTRATO e da regulamentação pertinente.

18.3. Os decretos pertinentes às DUPs deverão ser emitidos pelo PODER CONCEDENTE, em até 6 (seis) meses a contar da data do encaminhamento das informações, desde que a documentação seja enviada em conformidade com o previsto neste CONTRATO e na regulamentação pertinente.

18.3.1. A superação do prazo acima estipulado poderá dar ensejo à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos da subcláusula 26.1.11, em favor da CONCESSIONÁRIA, desde que o atraso não lhe possa ser imputado, pelos prejuízos por ela sofridos, assim como a reprogramação do cronograma contratual, vedada a aplicação de sanções à CONCESSIONÁRIA pelo impacto no cronograma de obras correspondente à mora do PODER CONCEDENTE.

18.4. Caberá à CONCESSIONÁRIA, com a autorização do ENTE REGULADOR, promover desapropriações, desocupações e servidões administrativas, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e à conservação de obras e serviços vinculados ao OBJETO da CONCESSÃO, cabendo-lhe, dentre outras ações:

18.4.1. instaurar, conduzir e concluir os processos extrajudiciais e judiciais de desapropriação, desocupação, instituição de servidão administrativa, imposição de limitação administrativa e ocupação provisória de bens imóveis, assim como adotar todas as medidas necessárias aos registros cartoriais pertinentes;

18.4.2. envidar esforços, junto aos proprietários ou possuidores das áreas destinadas à implantação das instalações necessárias à exploração do OBJETO da CONCESSÃO, objetivando promover, preferencialmente por meio de medidas extrajudiciais, de forma amigável, a liberação dessas áreas;

18.4.2.1. -Na impossibilidade do acordo administrativo, a CONCESSIONÁRIA poderá ingressar pela via judicial, seguindo os ritos previstos no Decreto-Lei nº 3.365/41, ou outra norma que vier a substituí-lo.

18.4.3. disponibilizar ao PODER CONCEDENTE a documentação referente ao Registro do Imóvel no qual deverá constar o PODER CONCEDENTE, ou entidade por ele designada, como proprietário da área desapropriada e/ou desocupada.

18.5. A CONCESSIONÁRIA deverá arcar com todos os investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes da execução dos atos necessários para atendimento à subcláusula 18.4. deste CONTRATO, preferencialmente por meio da via consensual ou, quando esgotadas as tratativas extrajudiciais, por intermédio de ações judiciais, e para a promoção das desocupações de que trata a subcláusula 18.4 até o limite da VERBA DE DESAPROPRIAÇÃO E DESOCUPAÇÃO, fazendo jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro correspondente a 80% (oitenta por cento) dos dispêndios excedentes, por meio do FLUXO DE CAIXA MARGINAL na forma prevista no CONTRATO.

18.5.1. A CONCESSIONÁRIA considerou, em sua PROPOSTA ECONÔMICA, a VERBA DE DESAPROPRIAÇÃO E DESOCUPAÇÃO no montante de R\$ 8.090.000,00 (oito milhões e noventa mil reais), na DATA-BASE definida, a ser atualizado anualmente, pelo IRT, na mesma data prevista para o REAJUSTE da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO.

18.6. Para fazer jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na forma estabelecida na subcláusula 18.5. deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar relatório descritivo-analítico dos custos incorridos e comprovar que as iniciativas por ela adotadas para cumprimento das obrigações descritas na subcláusula 18.4. , seja pela via judicial ou extrajudicial, foram precedidas de laudo imobiliário elaborado com base em pesquisas de campo e subscrito por engenheiro avaliador ou perito especializado, respeitadas as melhores práticas de mercado e desde que validado pelo ENTE REGULADOR.

18.7. Os custos referentes à desapropriação e desocupação são aqueles decorrentes da execução das desapropriações, desocupações e servidões administrativas, bem como da ocupação provisória de bens imóveis necessários à execução do OBJETO da CONCESSÃO.

18.8. Não serão cobertas pela VERBA DE DESAPROPRIAÇÃO E DESOCUPAÇÃO e nem farão jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro despesas da CONCESSIONÁRIA com assessoria jurídica, cadastro e laudo da propriedade, elaboração de DUP, taxas e custas judiciais e honorários advocatícios e do perito e emolumentos cartoriais.

18.9. Não serão cobertas pela VERBA DE DESAPROPRIAÇÃO E DESOCUPAÇÃO e nem ensejarão a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, despesas da CONCESSIONÁRIA com desocupações na FAIXA DE DOMÍNIO.

18.10. O pagamento, pela CONCESSIONÁRIA, ao terceiro desapropriado ou sobre cuja propriedade foi instituída servidão administrativa ou provisoriamente ocupada, ou que tenha sido impactado pelas ações de desocupação, para os fins previstos no presente CONTRATO, quando realizado pela via extrajudicial, ou seja, por acordo entre a CONCESSIONÁRIA e terceiro indicado, deverá estar baseado em laudo de avaliação subscrito por engenheiro avaliador ou perito especializado, credenciado pela Caixa Econômica Federal, observados os parâmetros de avaliação da ABNT, com obediência às disposições da legislação aplicável, a ser apresentado ao ENTE REGULADOR.

18.11. O ENTE REGULADOR terá o prazo de 60 (sessenta) dias para impugnar fundamentadamente a avaliação.

18.12. Caberá também à CONCESSIONÁRIA manter a integridade da FAIXA DE DOMÍNIO do SISTEMA RODOVIÁRIO por todo o PRAZO DA CONCESSÃO, adotando as providências necessárias, inclusive judiciais, à sua regularização e desocupação caso invadida por terceiros, ainda que a invasão tenha ocorrido previamente à DATA DE EFICÁCIA.

18.12.1. Invasões da FAIXA DE DOMÍNIO posteriores à DATA DE EFICÁCIA deverão ser previamente comunicadas ao ENTE REGULADOR e impedidas pela CONCESSIONÁRIA, inclusive por meio de medidas judiciais caso necessárias, sendo a responsabilidade pela manutenção da integridade da FAIXA DE DOMÍNIO integralmente da CONCESSIONÁRIA, preservados os atos de poder de polícia como atividades típicas de Estado.

18.12.2. A retirada de ocupações irregulares da FAIXA DE DOMÍNIO, sejam elas prévias ou não à DATA DE EFICÁCIA, podem envolver, após prévia comunicação ao ENTE REGULADOR e excetuadas as ações que constituírem poder de polícia:

- (i) mera retirada de obstáculos;
- (ii) compensações relativas às benfeitorias ou para unidades familiares consideradas socioeconomicamente vulneráveis, por meio de indenizações e/ou reassentamento;
- (iii) oferta de aluguel social;
- (iv) compra assistida;
- (v) construção de unidades habitacionais;
- (vi) medidas judiciais cabíveis, caso necessárias; e
- (vii) outras medidas admitidas em legislação vigente que se demonstrem mais eficazes.

18.13. A CONCESSIONÁRIA deverá submeter, ao ENTE REGULADOR, PROGRAMA DE GESTÃO DE DESAPROPRIAÇÕES E INDENIZAÇÕES da FAIXA DE DOMÍNIO, em até 9 (nove) meses contados da DATA DE EFICÁCIA, contendo as ações necessárias para o

cumprimento das metas e objetivos da CONCESSÃO, que deverá ser executado nos prazos previstos no PER.

18.13.1. Quando houver condicionante específica decorrente de licenciamento ambiental que exija adoção de medidas compensatórias às populações que habitam de forma irregular e precária a FAIXA DE DOMÍNIO existente, o PROGRAMA DE GESTÃO DE DESAPROPRIAÇÕES E INDENIZAÇÕES deverá incluir programa de reassentamento e apoio à população afetada de famílias com alto grau de vulnerabilidade socioeconômica, abrangendo as benfeitorias úteis e necessárias que serão necessariamente removidas para a execução das obras.

18.13.2. A ocupação irregular e precária da FAIXA DE DOMÍNIO existente é definida de acordo com os critérios da Instrução Normativa DNIT nº 45/DNIT/SEDE/2021, ou outra que vier a substituí-la.

18.14. O ENTE REGULADOR deverá se manifestar sobre o PROGRAMA DE GESTÃO DE DESAPROPRIAÇÕES E INDENIZAÇÕES em até 90 (noventa) dias contados do seu recebimento, apontando eventuais ajustes que deverão ser realizados pela CONCESSIONÁRIA, ressalvados os casos em que haja discordância fundamentada em aspectos técnicos.

18.14.1. Caso o ENTE REGULADOR não se manifeste sobre o PROGRAMA DE GESTÃO DE DESAPROPRIAÇÕES E INDENIZAÇÕES dentro do prazo assinalado na subcláusula 18.14. , será considerado tacitamente aprovado, ficando a CONCESSIONÁRIA autorizada a promover os atos necessários.

18.14.2. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao ENTE REGULADOR, semestralmente, relatório que comprove o desenvolvimento das atividades do PROGRAMA DE GESTÃO DE DESAPROPRIAÇÕES E INDENIZAÇÕES.

18.14.3. Após a realização de todas as ações previstas no PROGRAMA DE GESTÃO DE DESAPROPRIAÇÕES E INDENIZAÇÕES, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao ENTE REGULADOR, no prazo de 1 (um) mês, relatório que comprove a execução do programa apresentado e a inexistência de ocupações irregulares na FAIXA DE DOMÍNIO do SISTEMA RODOVIÁRIO.

18.15. A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar, a partir da DATA DE EFICÁCIA e no mesmo prazo do PROJETO EXECUTIVO, um plano de gestão operacional de acessos, que consiste em um conjunto de ações para regularização e ordenamento de acessos às propriedades lindeiras, visando à preservação do meio ambiente e a segurança dos USUÁRIOS, conforme definido no PER.

18.16. No caso de acessos que, de acordo com o plano de gestão operacional a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA, devam permanecer abertos, ainda que não autorizados, a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar formalmente aos proprietários sobre

a necessidade de regularização e observação do procedimento estabelecido pela legislação vigente.

18.17. Caberá única e exclusivamente ao ENTE REGULADOR, após manifestação técnica da CONCESSIONÁRIA, a autorização para abertura de novos acessos ou serventias ao SISTEMA RODOVIÁRIO, assim como a autorização para o fechamento de acessos irregulares.

18.17.1. A elaboração do projeto de acesso e a sua implantação são de responsabilidade e correrão às expensas do interessado.

18.18. No caso de execução de obras ou serviços que demandar a utilização de área de acesso autorizado e já implantado, a CONCESSIONÁRIA deverá (i) durante o período de obras providenciar um acesso provisório observando as regras de segurança previstas no PER; e (ii) até a conclusão das obras, recompor o referido acesso, às suas expensas e sob sua responsabilidade, atendendo as normas e especificações vigentes à época de implantação.

18.18.1. A CONCESSIONÁRIA deverá orientar os interessados quanto à documentação para abertura, regularização e readequação de acessos conforme normativos aplicáveis do PODER CONCEDENTE ou ENTE REGULADOR, prestando ainda apoio ao DER-MG ou ao ENTE REGULADOR, quando necessário.

18.19. Em qualquer hipótese, a CONCESSIONÁRIA deverá emvidar todos os esforços necessários para manter condições adequadas de segurança para o tráfego dos USUÁRIOS.

18.20. A CONCESSIONÁRIA deverá manter cadastro atualizado dos acessos ao SISTEMA RODOVIÁRIO.

CAPÍTULO VI - DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA 19 - FORMAS DE REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

19.1. A CONCESSIONÁRIA será remunerada por meio da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO junto ao USUÁRIO, pela exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS e pelas respectivas receitas financeiras delas decorrentes, bem como por meio do pagamento, pelo PODER CONCEDENTE, da CONTRAPRESTAÇÃO, na forma de APORTE e CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL nos termos deste CONTRATO e seus ANEXOS.

CLÁUSULA 20 - TARIFA DE PEDÁGIO

20.1. A cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO no PEDÁGIO ELETRÔNICO somente poderá ter início após, cumulativamente:

- (i) a disponibilização da infraestrutura no prazo e condições descritas nos anexos;
- (ii) a entrega do cadastro do passivo ambiental;
- (iii) instalação, no PEDÁGIO ELETRÔNICO, dos equipamentos e sistemas necessários ao funcionamento do Desconto de Usuário Frequente; e
- (iv) início da operação do SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM, sem qualquer cobrança de TARIFA DE PEDÁGIO, durante o período de 30 (trinta) dias.

20.1.1. A conclusão das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO, assim como da implantação de PEDÁGIO ELETRÔNICOS, de acordo com o estabelecido no PER, será atestada mediante solicitação prévia da CONCESSIONÁRIA, por meio de vistoria do ENTE REGULADOR, que poderá contar com o apoio do DER, com a emissão do Termo de Vistoria em até 30 (trinta) dias após solicitação da CONCESSIONÁRIA.

20.1.2. Na hipótese de as obras e serviços descritos na subcláusula 20.1. não atenderem ao estabelecido no PER ou apresentarem vícios, defeitos ou incorreções, o ENTE REGULADOR indicará, no Termo de Vistoria, as exigências a serem cumpridas para que se possa ter início a cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO.

20.1.3. O cumprimento das exigências previstas no Termo de Vistoria deverá ser atestado mediante solicitação prévia da CONCESSIONÁRIA, por meio de avaliação a ser realizada pelo ENTE REGULADOR, que poderá contar com o apoio do DER.

20.1.3.1. -A avaliação a que se refere a subcláusula 20.1.3 será validada pelo ENTE REGULADOR, com a emissão do respectivo Termo de Vistoria em até 30 (trinta) dias após a solicitação da CONCESSIONÁRIA.

20.1.4. Atendidos os requisitos da subcláusula 20.1. , o ENTE REGULADOR expedirá, concomitantemente à emissão do Termo de Vistoria, ato autorizativo para início da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO pela CONCESSIONÁRIA.

20.1.5. A CONCESSIONÁRIA iniciará a cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO após o decurso de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do ato autorizativo referido na subcláusula 20.1.4, sendo que, durante esse período, deverá iniciar a operação do SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM sem qualquer cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO, conforme inciso (IV) da subcláusula 20.1.

20.1.5.1. -Durante esse período, a CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação acerca do início da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO, incluindo os respectivos valores a serem pagos pelos USUÁRIOS, canais de pagamento, campanhas sobre o SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM e seus benefícios, e outras informações pertinentes, observada a Lei Estadual nº 24.506/2023, ou outra que venha a substituí-la, e na regulamentação aplicável.

20.1.6. Após o transcurso do prazo a que se refere a subcláusula 20.1.1 sem que haja a expedição de Termo de Vistoria e do ato autorizativo de que trata a subcláusula

20.1.4, a CONCESSIONÁRIA poderá dar início à cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO, uma vez realizada a ampla divulgação na forma estabelecida na subcláusula 20.1.5.1.

20.1.6.1. - A hipótese descrita na subcláusula 20.1.6 não impedirá o ENTE REGULADOR de pedir eventuais adequações no escopo dos SERVIÇOS INICIAIS.

Sistema Tarifário

20.2. Compete à CONCESSIONÁRIA promover todas as atividades e investimentos necessários à implantação, operação e manutenção do sistema de arrecadação de TARIFAS DE PEDÁGIO na modalidade SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM, nos termos do ANEXO DO CONTRATO 13 – SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM.

20.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá implementar a cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO na modalidade SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM nos termos do sistema de arrecadação de pedágio previsto no PER, implementando-o com a maior eficiência gerencial possível, de modo a provocar o mínimo de desconforto.

20.3. Com o objetivo de propiciar maior comodidade aos USUÁRIOS, os valores das TARIFAS DE PEDÁGIO serão arredondados, observados os termos da subcláusula 20.10 deste CONTRATO.

20.4. É vedado ao PODER CONCEDENTE, no curso do CONTRATO, estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de USUÁRIOS, exceto se no cumprimento de lei, observado o disposto no art. 35 da Lei Federal nº 9.074/95, empregando-se, para tanto, as disposições da CLÁUSULA 30 - REVISÕES QUINQUENAIS.

20.5. Ficam isentos do pagamento de TARIFA DE PEDÁGIO, os veículos:

- (i) de propriedade do PODER CONCEDENTE e do ENTE REGULADOR ou autorizados por eles para realizar a fiscalização;
- (ii) de uso do Comando de Policiamento Rodoviário da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;
- (iii) de atendimento público de emergência, tais como, do corpo de bombeiros, forças de segurança e ambulâncias, quando em serviço;
- (iv) de categoria oficial da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, seus respectivos órgãos, departamentos, autarquias ou fundações públicas, bem como os veículos de Corpo Diplomático, devendo todos ser credenciados junto à CONCESSIONÁRIA;
- (v) que embora não mencionados nesta subcláusula 20.5 sejam isentos do pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO nos termos das regulamentações existentes na apresentação da PROPOSTA ECONÔMICA.

20.5.1. A perda de receita decorrente das isenções de pagamento dos veículos indicados na subcláusula 20.5 não ensejará recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

20.5.2. Caberá à CONCESSIONÁRIA tomar as medidas necessárias, inclusive de credenciamento, para a implementação das isenções no âmbito do SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM, nos termos da regulamentação aplicável.

20.6. A CONCESSIONÁRIA poderá propor PLANO DE TARIFAS VARIÁVEIS, sujeito à prévia aprovação do ENTE REGULADOR e com apuração de eventual desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, com objetivo de otimizar o uso, induzir demanda e melhorar a fluidez e níveis de serviço do SISTEMA RODOVIÁRIO, observando-se o princípio da isonomia.

20.6.1. O PLANO DE TARIFAS VARIÁVEIS poderá definir valores diferentes dos previstos em CONTRATO para as TARIFAS DE PEDÁGIO para diferentes CATEGORIAS, dias da semana e horários, bem como apresentar cobranças tarifárias que considerem parâmetros distintos da sistemática de cobranças por eixos, tais como cobrança por CATEGORIA, peso e volume, se viável operacionalmente.

20.6.2. O parâmetro de tarifa por eixo e por classificação de veículos será, em qualquer caso, o utilizado para fins de aferição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

20.6.3. Dentre outras possibilidades, a CONCESSIONÁRIA, ou o PODER CONCEDENTE, poderá conceder desconto sobre o valor da TARIFA DE PEDÁGIO aos USUÁRIOS que utilizarem meios incentivados de pagamento, com apuração de eventual desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

20.7. A CONCESSIONÁRIA, por seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos ou promoções tarifárias de caráter sazonal não relacionados ao PLANO DE TARIFA VARIÁVEL, bem como arredondamentos adicionais da TARIFA DE PEDÁGIO em favor dos USUÁRIOS não podendo requerer o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO caso este venha a ser rompido em decorrência dessas práticas.

20.8. Os valores individuais das TARIFAS BÁSICAS DE PEDÁGIO para as CATEGORIAS de veículos definidas para a CONCESSÃO, segundo o tipo de veículo e o número de eixos e da rodagem, estão apresentados no quadro abaixo, e valem para todos os PEDÁGIOS ELETRÔNICOS, segundo as regras de cálculo de TARIFA DE PEDÁGIO presentes no CONTRATO.

Categoria	Tipo de Veículo	Grupo	Multiplicador da Tarifa
1	Automóvel	Leves	1

2	Automóvel com reboque	Leves	1,5
3	Veículos Comerciais com 2 Eixos	Pesados I	2
4	Veículos Comerciais com 3 Eixos	Pesados I	3
5	Veículos Comerciais com 4 Eixos	Pesados I	4
6	Veículos Comerciais com 5 Eixos Articulado	Pesados II	5
7	Veículos Comerciais com 6 Eixos Articulado	Pesados II	6
8	Veículos Comerciais com 7 Eixos Articulado	Pesados II	7
9	Veículos Comerciais com 8 Eixos Articulado	Pesados II	8
10	Veículos Comerciais com 9 Eixos Articulado	Pesados II	9
11	Motocicleta	Leves	0,5

20.8.1. Para efeitos de contagem do número de eixos, não será considerado o número de eixos suspensos do veículo de transporte de carga quando vazio, conforme legislação e regulamentação vigentes, especialmente Resolução SEINFRA nº 057/2023 ou norma que a substitua.

20.8.2. Para os veículos com mais de 8 (oito) eixos, será adotado o Multiplicador de Tarifa equivalente à CATEGORIA 10, acrescido do resultado da multiplicação entre: (i) o Multiplicador de Tarifa correspondente à CATEGORIA 1 e (ii) o número de eixos do veículo que excederem a 8 (oito) eixos.

20.9. A TARIFA DE PEDÁGIO para cada categoria de veículo em cada um dos PEDÁGIOS ELETRÔNICOS será resultante do produto entre (i) a TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO reajustada pelo IRT e arredondada para a CATEGORIA 1; (ii) o respectivo Multiplicador da Tarifa, estipulado na subcláusula 20.8 deste CONTRATO; (iii) o fator de ajuste do valor da TARIFA DE PEDÁGIO, que varia de acordo com o meio de pagamento utilizado.

$$Tp = TBP \times IRT \times A$$

Onde:

TP é TARIFA DE PEDÁGIO a ser paga pelo USUÁRIO.

TBP é TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO para cada CATEGORIA de veículo, conforme Quadro 1.

IRT é o índice de reajustamento para atualização monetária, conforme definido na subcláusula 1.1.64 e segundo regras de aplicação e periodicidade previstas neste CONTRATO.

A é o fator de ajuste pela modalidade de pagamento, assumindo valor 1,0 caso o USUÁRIO tenha optado pelo PAGAMENTO AUTOMÁTICO; e valor 1,25 caso não tenha.

20.10. A TARIFA DE PEDÁGIO a ser paga pelo USUÁRIO, antes de eventual aplicação de DESCONTO DE USUÁRIO FREQUENTE, será arredondada para múltiplos de 1 (um) centavo de real, e será obtida mediante a aplicação dos seguintes critérios de arredondamento:

20.10.1. Quando a terceira casa decimal for menor do que cinco, arredonda-se a segunda casa decimal para o valor imediatamente inferior; e

20.10.2. Quando a terceira decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a segunda casa decimal para o valor imediatamente superior.

20.11. Os efeitos econômicos decorrentes do arredondamento serão assumidos pela CONCESSIONÁRIA.

20.12. Caso o ENTE REGULADOR não promova tempestivamente a vistoria de que trata a subcláusula 20.1.1, será assegurado o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO à CONCESSIONÁRIA.

DESCONTO DE USUÁRIO FREQUENTE (DUF)

20.13. O DUF corresponde ao pagamento de valores diferenciados da TARIFA DE PEDÁGIO, conforme a frequência de utilização mensal, a partir do início da operação do primeiro PEDÁGIO ELETRÔNICO até o fim do PRAZO DA CONCESSÃO, observadas as demais regras e condições constantes do ANEXO DO CONTRATO 13 - SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM.

20.13.1. Os USUÁRIOS FREQUENTES que optarem pelo PAGAMENTO AUTOMÁTICO ou se valerem de outros meios de pagamento incentivado, bem como pertencerem às CATEGORIAS 1 (Automóvel, Caminhoneta, Furgão (rodagem simples) e 11 (Motocicleta, Motoneta, Triciclo, Quadriciclo e Bicicleta a motor Ciclomotor) terão direito ao DUF em função do número de passagens em cada PEDÁGIO ELETRÔNICO.

20.13.2. O DUF aplicado na TARIFA DE PEDÁGIO corresponderá a 1,15% (um vírgula quinze por cento) por passagem, calculado sobre o valor pago na última passagem no mesmo sentido, até o limite de 30 (trinta) passagens, em um mesmo mês calendário, sentido de fluxo e PEDÁGIO ELETRÔNICO, resultando em desconto máximo de até 28,47% (vinte e oito vírgula quarenta e sete por cento).

20.13.3. A CONCESSIONÁRIA está ciente, e considerou, na elaboração de sua PROPOSTA ECONÔMICA, que a perda de receita anual decorrente do DUF estimado

na modelagem econômica da CONCESSÃO foi de 5,69% (cinco vírgula sessenta e nove por cento).

20.14. Previamente ao início da operação de qualquer PEDÁGIO ELETRÔNICO e como condição para a realização da compensação prevista na subcláusula 20.13.1, a CONCESSIONÁRIA submeterá o detalhamento dos procedimentos para implementação da compensação em razão do DUF à aprovação do ENTE REGULADOR, incluindo em sua proposta, dentre outros elementos:

- (i) modelos de relatórios e demonstrativos que atestem as informações necessárias;
- (ii) etapas e plano de comunicação aos usuários;
- (iii) prazos; e
- (iv) relação dos responsáveis pela execução de todos os procedimentos associados ao DUF e respectivas compensações.

20.15. Até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano, a CONCESSIONÁRIA deverá indicar a diferença entre (i) o somatório dos valores apurados a título da perda de receita decorrente do DUF durante o ano fiscal anterior e (ii) a perda de receita estimada 5,69% (cinco vírgula sessenta e nove por cento) da RECEITA TARIFÁRIA BRUTA para o mesmo período, e enviar os relatórios e demonstrativos pertinentes ao ENTE REGULADOR.

20.15.1. Caso a CONCESSIONÁRIA não cumpra o prazo indicado na subcláusula 20.15, estará sujeita a aplicação das penalidades e sanções previstas neste CONTRATO.

20.16. O somatório dos valores apurados a título da perda de receita decorrente do DUF consiste no somatório da diferença entre (i) a RECEITA TARIFÁRIA BRUTA que seria auferida pela CONCESSIONÁRIA caso o DUF não fosse aplicado e (ii) a RECEITA TARIFÁRIA BRUTA efetivamente auferida pela CONCESSIONÁRIA, no ano em referência, decorrente da aplicação do DUF, nos termos do ANEXO DO CONTRATO 13 – SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM.

20.17. O relatório encaminhado ao ENTE REGULADOR será instruído com as demonstrações financeiras da CONCESSIONÁRIA, que deverão ser acompanhadas do relatório de auditoria elaborado por empresa de auditoria independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

20.17.1. O relatório de auditoria deverá se manifestar inclusive sobre a regularidade da apuração das perdas tarifárias decorrentes do DUF realizada pela CONCESSIONÁRIA.

20.18. Mediante o recebimento dos relatórios e demonstrativos pertinentes, o ENTE REGULADOR deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias, apurar as informações prestadas pela CONCESSIONÁRIA.

20.18.1. Caso a diferença apurada na forma da subcláusula 20.18 seja positiva, o ENTE REGULADOR enviará a NOTIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DESCONTO DE USUÁRIO FREQUENTE, determinando a transferência desse montante à conta bancária indicada pela CONCESSIONÁRIA, até o dia 30 de abril do ano imediatamente subsequente.

20.18.2. Caso a diferença apurada na forma da subcláusula 20.18 seja negativa, o ENTE REGULADOR enviará, à CONCESSIONÁRIA, requerimento, determinando a transferência desse montante à conta por ele indicada, no dia 30 de abril do ano imediatamente subsequente.

20.18.3. Caso processado dentro do prazo previsto na subcláusula 20.18 ao montante apurado a título de compensação não incidirá correção monetária, custo de capital ou qualquer outro acréscimo no valor verificado na forma da subcláusula 20.18.

20.18.4. A NOTIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DESCONTO DE USUÁRIO FREQUENTE emitida deverá indicar expressamente se a hipótese de compensação se refere à situação descrita na subcláusula 20.18.1 ou na subcláusula 20.18.2.

CLÁUSULA 21 - DAS RECEITAS ACESSÓRIAS

21.1. A CONCESSIONÁRIA, por sua exclusiva responsabilidade, direta ou indiretamente, poderá explorar fontes alternativas e complementares de receita, visando à obtenção de RECEITAS ACESSÓRIAS, desde que estas atividades não comprometam a segurança da operação e os padrões de qualidade da CONCESSÃO, conforme previsto nas normas e procedimentos integrantes deste CONTRATO e na legislação vigente.

21.2. Constitui fonte de RECEITAS ACESSÓRIAS o seguinte rol exemplificativo:

21.2.1. Cobrança por publicidade permitida em lei, na forma regulamentada pelo ENTE REGULADOR;

21.2.2. Cobrança pela implantação e manutenção de acessos particulares ao SISTEMA RODOVIÁRIO, na forma regulamentada pelo Poder Público;

21.2.3. Cobrança pelo uso da FAIXA DE DOMÍNIO, na forma regulamentada pelo ENTE REGULADOR e que atenda às especificações do DER-MG ou de outro órgão ou entidade que venha a assumir suas atribuições, em especial quanto ao pagamento da Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias – TFDR, conforme disposto na Lei Estadual 6.793/1975.

21.2.3.1. -O disposto não se aplica à parcela da FAIXA DE DOMÍNIO que eventualmente seja objeto de convivência com malhas ferroviárias, nos termos do CONTRATO;

21.2.4. Receitas decorrentes do uso comercial de sistema eletrônico de rede de dados, ou outro que seja posto pela CONCESSIONÁRIA à disposição dos USUÁRIOS, observada a Lei nº 13.709/2018 (“Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD”), suas regulamentações, bem como diretrizes e normas editadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais, sendo de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA o tratamento de dados pessoais;

21.2.5. Receitas decorrentes da prestação de SERVIÇOS COMPLEMENTARES;

21.2.6. Receitas decorrentes de NEGÓCIOS PÚBLICOS;

21.2.7. Cobrança pela instalação de barreiras acústicas, a fim de reduzir o ruído do tráfego de veículos no SISTEMA RODOVIÁRIO;

21.2.8. Outras receitas cabíveis e permitidas em lei, inclusive aquelas decorrentes da exploração de atividades relacionadas à CONCESSÃO que venham a ser auferidas por PARTES RELACIONADAS com fundamento em instrumentos jurídicos firmados com a CONCESSIONÁRIA.

21.3. Não serão consideradas RECEITAS ACESSÓRIAS aquelas decorrentes de aplicações no mercado financeiro, valores recebidos de seguros e por indenizações ou penalidades pecuniárias decorrentes de contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros.

21.4. A exploração de publicidade deverá observar a legislação em vigor e a regulamentação do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), não atentando contra a moral e os bons costumes, não podendo ter cunho religioso ou político-partidário, ou aludir a qualquer espécie de injúria, discriminação ou preconceito, de qualquer ordem, incluindo preconceitos de raça, cor, credo, gênero, sexualidade, social ou de natureza xenófoba.

21.5. Os valores obtidos pela CONCESSIONÁRIA a título de RECEITAS ACESSÓRIAS serão revertidos à modicidade tarifária, em montante correspondente a 20% (vinte por cento) da RECEITA BRUTA, em razão da exploração de qualquer atividade que se qualifique, nos termos deste CONTRATO, como RECEITA ACESSÓRIA.

21.5.1. O valor correspondente ao percentual de compartilhamento da RECEITA ACESSÓRIA devido ao PODER CONCEDENTE deverá ser apurado quando da realização do REAJUSTE, e aplicado na modicidade tarifária, garantindo-se a aferição inicial do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

21.5.2. A autorização do ENTE REGULADOR para início da exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS em áreas OBJETO da CONCESSÃO não implicará responsabilidade pelos investimentos ou garantia quanto à estimativa de remuneração a ser auferida pela CONCESSIONÁRIA.

21.6. Para fins deste CONTRATO, as RECEITAS ACESSÓRIAS são consideradas aleatórias, de modo que a CONCESSIONÁRIA não fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro quanto à frustração de sua expectativa de receitas, tampouco a quaisquer indenizações pelos investimentos realizados, ainda que o empreendimento associado tenha sido objeto de aceite pelo ENTE REGULADOR.

21.7. Na exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, a CONCESSIONÁRIA responsabilizar-se-á, por todas e quaisquer infrações legais ou ofensas à regulamentação específica perante terceiros e todos os órgãos competentes de fiscalização e regulação, excluindo o PODER CONCEDENTE e o ENTE REGULADOR de qualquer demanda a respeito.

21.8. Caso terceiros interessados desejem explorar quaisquer atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, deverão firmar instrumento contratual com a CONCESSIONÁRIA, o qual será regido pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o ENTE REGULADOR ou PODER CONCEDENTE.

21.9. Para todo e qualquer novo SERVIÇO COMPLEMENTAR que a CONCESSIONÁRIA deseje ver explorado e que gere RECEITA ACESSÓRIA, a CONCESSIONÁRIA deverá previamente solicitar a anuência do ENTE REGULADOR, encaminhando cópia, em formato a ser definido, das minutas de todos os instrumentos contratuais a serem celebrados e outros documentos pertinentes, apresentando e indicando, no mínimo:

- (i) o prazo de vigência do instrumento contratual;
- (ii) a fonte e os valores estimados da RECEITA ACESSÓRIA, por ano ou pelo ato, quando este for individualizado;
- (iii) o objeto do SERVIÇO COMPLEMENTAR a ser explorado;
- (iv) a ausência de qualquer conflito e/ou impactos negativos na CONCESSÃO, com a exploração da RECEITA ACESSÓRIA;
- (v) os preços a serem praticados e os parâmetros de reajuste periódicos; e
- (vi) o compromisso de que eventuais alterações na exploração dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES serão comunicadas e devidamente justificadas ao ENTE REGULADOR.

21.10. A anuência de que trata a subcláusula 21.9 não é necessária para a exploração dos serviços previstos nas subcláusulas 21.2.1. a 21.2.2, devendo ser encaminhada ao ENTE REGULADOR cópia da documentação contendo as informações mencionadas nos incisos da subcláusula 21.9 do CONTRATO.

21.11. Caso o ENTE REGULADOR rejeite a proposta de exploração de SERVIÇO COMPLEMENTAR, deverá fazê-lo de maneira fundamentada, podendo apresentar proposta alternativa para que a exploração seja acatada.

21.12. Todos os SERVIÇOS COMPLEMENTARES cuja exploração estiver permitida nos termos deste CONTRATO deverão ser explorados com qualidade e eficiência, em atenção à sua finalidade primordial de conveniência à prestação do serviço público adequado.

21.13. A CONCESSIONÁRIA deverá manter contabilidade específica de cada instrumento contratual gerador de RECEITAS ACESSÓRIAS, com detalhamento das receitas, custos e resultados brutos.

21.14. Os NEGÓCIOS PÚBLICOS poderão ser propostos por iniciativa do PODER CONCEDENTE e/ou da CONCESSIONÁRIA, cuja finalidade será constituir projetos associados à exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO e gerar RECEITAS ACESSÓRIAS.

21.15. Os NEGÓCIOS PÚBLICOS e eventuais alterações legislativas que propiciem receitas adicionais poderão ser materializados por meio de quaisquer arranjos jurídicos, compatíveis com a legislação pertinente, que viabilizem a exploração entre a CONCESSIONÁRIA e o ENTE REGULADOR e/ou PODER CONCEDENTE, de atividades, serviços, ativos e quaisquer outras operações estruturadas, condicionadas, sempre, ao preenchimento dos requisitos relativos à natureza de projeto associado, referida na subcláusula acima, bem como outras condicionantes voltadas ao atendimento do interesse público, fixadas pelo ENTE REGULADOR ou pelo PODER CONCEDENTE.

21.16. Os NEGÓCIOS PÚBLICOS têm caráter aleatório e eventual, não representando para o ENTE REGULADOR e/ou para o PODER CONCEDENTE qualquer compromisso de autorização ou concordância com o(s) eventual(is) negócio(s) proposto(s) pela CONCESSIONÁRIA, e estão inteiramente condicionados à autorização do ENTE REGULADOR, cuja avaliação compreenderá não apenas a compatibilidade com as normas aplicáveis, os PARÂMETROS DE DESEMPENHO e exigências técnico-operacionais contratualmente previstos, mas também a conveniência e a oportunidade do Poder Público.

21.17. Nenhum instrumento contratual celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e particulares no âmbito desta cláusula poderá ultrapassar o PRAZO DA CONCESSÃO, salvo expressa autorização prévia dada pelo ENTE REGULADOR, devendo a CONCESSIONÁRIA adotar todas as medidas pertinentes para entrega das áreas objeto de exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, livres e desobstruídas de quaisquer bens e direitos, inclusive sem nenhum valor residual, tributo, encargo, obrigação, gravame e sem quaisquer ônus ao PODER CONCEDENTE ou ao ENTE REGULADOR, ou cobrança de qualquer valor pela CONCESSIONÁRIA e seus subcontratados.

21.18. Na hipótese de celebração de instrumentos contratuais com prazo de vigência superior ao PRAZO DA CONCESSÃO, além da autorização prevista na subcláusula 21.9, deverão ser observadas as seguintes condições: (i) o ENTE REGULADOR deverá fazer parte do ajuste como interveniente, não fazendo jus a CONCESSIONÁRIA a qualquer

remuneração, a qualquer título, durante o período que ultrapassar o PRAZO DA CONCESSÃO; e (ii) findo o PRAZO DA CONCESSÃO, a remuneração será devida ao ENTE REGULADOR ou ao PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA 22 - CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO PODER CONCEDENTE

CONTRAPRESTAÇÃO na modalidade APORTE

22.1. Após à abertura da CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO pela CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE transferirá para a CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO o valor de R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões), na DATA-BASE do Modelo Econômico-Financeiro, nos termos da cláusula 7.1.

22.1.1. Os recursos orçamentários e financeiros destinados ao pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO, na modalidade APORTE, nos termos deste CONTRATO, correrão por conta da dotação orçamentária específica, e seus correspondentes nos anos subsequentes e suas eventuais suplementações.

22.1.2. Os valores referentes à CONTRAPRESTAÇÃO, na modalidade APORTE, serão atualizados no momento de transferência à CONCESSIONÁRIA pelo IPCA, no período compreendido entre a DATA-BASE e o último índice divulgado oficialmente.

22.2. O repasse da CONTRAPRESTAÇÃO na modalidade APORTE, à CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO e, posteriormente, para a conta indicada pela CONCESSIONÁRIA, será feito em função do efetivo cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA dos marcos descritos no ANEXO DO CONTRATO 14 – CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E MARCOS PARA REPASSE DE CONTRAPRESTAÇÃO, NA MODALIDADE APORTE, observadas as demais disposições do CONTRATO.

22.2.1. A atestação da conclusão dos investimentos será feita pelo ENTE REGULADOR, nos termos do ANEXO DO CONTRATO 14 – CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E MARCOS PARA REPASSE DE CONTRAPRESTAÇÃO, NA MODALIDADE APORTE após a NOTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO emitida pela CONCESSIONÁRIA.

22.2.2. Os valores referentes à CONTRAPRESTAÇÃO, na modalidade APORTE, serão atualizados no momento de transferência à CONCESSIONÁRIA pelo IPCA, no período compreendido entre a DATA-BASE e o último índice divulgado oficialmente.

22.3. Após o repasse do valor integral da CONTRAPRESTAÇÃO, na modalidade APORTE, para a conta da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE e o ENTE REGULADOR estarão liberados de compromissos financeiros a ela relacionados, permanecendo as obrigações financeiras vinculadas à CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL.

22.4. Sem prejuízo da análise de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor do PODER CONCEDENTE, o atraso injustificado na conclusão dos investimentos previstos no ANEXO DO CONTRATO 14 – CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E MARCOS PARA REPASSE DE CONTRAPRESTAÇÃO, NA MODALIDADE APORTE implicará, a depender do prazo do atraso, as seguintes sanções:

- a) redução definitiva de 10% (dez por cento) do montante devido, na hipótese de atraso entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias;
- b) em adição à medida da alínea acima, a possibilidade de decretação da caducidade da CONCESSÃO, na hipótese de atraso acima de 180 (cento e oitenta) dias.

22.5. O repasse do valor devido a título de CONTRAPRESTAÇÃO, na modalidade APORTE, será feito por meio da NOTIFICAÇÃO DE REPASSE DA CONTRAPRESTAÇÃO enviada pelo ENTE REGULADOR ao AGENTE DEPOSITÁRIO, que transferirá o montante correspondente da CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO para a conta da CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO DO CONTRATO 8 – MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO E CONTA MULTA.

22.5.1. O AGENTE DEPOSITÁRIO transferirá, em até 2 (dois) dias úteis do recebimento da NOTIFICAÇÃO DE REPASSE DA CONTRAPRESTAÇÃO, o montante nela determinado para a conta da CONCESSIONÁRIA.

22.6. O ENTE REGULADOR poderá deduzir do valor devido de CONTRAPRESTAÇÃO, na modalidade APORTE e na CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, o montante necessário para reparar irregularidades detectadas em vistoria dos BENS REVERSÍVEIS afetados pelos investimentos previstos no ANEXO DO CONTRATO 14 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E MARCOS PARA REPASSE DE CONTRAPRESTAÇÃO NA MODALIDADE APORTE.

22.7. A requerimento da CONCESSIONÁRIA e nos termos de contrato de financiamento celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e FINANCIADORES, as parcelas da CONTRAPRESTAÇÃO, na modalidade APORTE ou da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL poderão ser repassadas diretamente a estes.

CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL

22.8. A CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL será paga pelo PODER CONCEDENTE mensalmente, nos montantes indicados abaixo, em conta de titularidade da CONCESSIONÁRIA, conforme PROPOSTA ECONÔMICA vencedora da Licitação, constante do ANEXO DO CONTRATO 4 - PROPOSTA ECONÔMICA E CRONOGRAMA ORIGINAL DE INVESTIMENTOS DA CONCESSIONÁRIA, a partir do início da FASE OPERACIONAL, operação pela Concessionária, após emissão de Termo de Vistoria pelo Ente Regulador.

22.9. O valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL será ajustado anualmente, na forma prevista do CONTRATO E ANEXOS e será apurado de acordo com o resultado dos INDICADORES DE DESEMPENHO, expressos por meio do IQD, que será aplicado no reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL do ano da CONCESSÃO subsequente à avaliação, nos termos do ANEXO DO CONTRATO 16 – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO.

22.10. O valor da primeira parcela da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL será pago no mês subsequente ao início da FASE OPERACIONAL, até o 5º dia útil, sendo as demais parcelas pagas mensalmente até o 5º dia útil, até o fim da vigência do contrato.

22.10.1. A primeira CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL será devida no valor da proposta econômica, mediante correção monetária da DATA-BASE até o início da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO.

22.10.2. O valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL será ajustado anualmente, até o penúltimo ano da vigência contratual, na forma prevista neste CONTRATO e será apurado de acordo com o resultado dos INDICADORES DE DESEMPENHO, expressos por meio do IQD, que será aplicado no REAJUSTE da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL do ano da CONCESSÃO subsequente à avaliação, nos termos do ANEXO DO CONTRATO 16 – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO.

22.10.3. No caso de atraso do início da FASE OPERACIONAL, não imputável à CONCESSIONÁRIA, as parcelas da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL com vencimento para mês posterior ao PRAZO DA CONCESSÃO, serão pagas quando a AJUSTE FINAL, conforme o valor de CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL ofertado pela LICITANTE na PROPOSTA ECONÔMICA.

22.11. O pagamento será realizado em favor da CONCESSIONÁRIA após o encaminhamento da notificação de pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL a ser enviado diretamente à CONCESSIONÁRIA, por meio da utilização dos recursos encaminhados pelo PODER CONCEDENTE.

22.12. Vencidos os prazos de pagamento das obrigações pecuniárias, por culpa exclusiva do PODER CONCEDENTE, o valor devido deverá ser acrescido de juros de mora correspondentes à variação *pro rata temporis* da taxa SELIC, a contar da data do respectivo vencimento, até a data do efetivo pagamento.

CAPÍTULO VII - MECANISMO DE CONTAS

CLÁUSULA 23 - MECANISMO DE CONTAS

23.1. O MECANISMO DE CONTAS é composto pela CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO e a CONTA MULTA, nos termos deste CONTRATO e ANEXOS DO CONTRATO.

23.2. As contas integrantes do MECANISMO DE CONTAS receberão exclusivamente os depósitos que lhes são atribuídos por meio do CONTRATO, observadas as disposições constantes no ANEXO DO CONTRATO 8 – MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO E DA CONTA MULTA.

23.3. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela constituição da CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO e da CONTA MULTA junto ao AGENTE DEPOSITÁRIO, como condição de eficácia do CONTRATO, nos termos da subcláusula CAPÍTULO II - 7.1.1. , item (ii).

23.4. O AGENTE DEPOSITÁRIO deverá ser instituição financeira indicado pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais - SEF, responsável pelo gerenciamento da disponibilidade de caixa do Estado de Minas Gerais.

23.5. A CONTA MULTA será de titularidade do ENTE REGULADOR, a ser movimentada exclusivamente pelo AGENTE DEPOSITÁRIO, com a finalidade de receber e movimentar os recursos alocados para a COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA.

23.5.1. Serão destinados à CONTA MULTA os recursos provenientes das multas de trânsito decorrentes de evasão dos USUÁRIOS INADIMPLENTES, nos termos do art. 209-A da Lei Federal nº 9.503/1997, e da Lei Federal nº 14.157/2021, descontado o percentual previsto ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito pelo art. 320, §2º da Lei Federal nº 9.503/1997, bem como outras deduções legais eventualmente cabíveis.

23.5.2. O DER-MG, o ENTE REGULADOR e a SEF deverão ser partes no contrato de administração da CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO e da CONTA MULTA previsto no ANEXO DO CONTRATO 8 – MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO E CONTA MULTA, a ser firmado com o AGENTE DEPOSITÁRIO.

23.5.3. O ENTE REGULADOR deverá providenciar o abastecimento da CONTA MULTA conforme os limites e critérios estabelecidos no ANEXO DO CONTRATO 8 - MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO E CONTA MULTA, sendo que, após o atingimento desses limites, nenhum outro valor será destinado à CONTA MULTA em razão do uso de seus recursos, conforme as regras estabelecidas neste CONTRATO e ANEXOS DO CONTRATO.

23.5.4. O AGENTE DEPOSITÁRIO movimentará os recursos da CONTA MULTA conforme as regras estabelecidas neste CONTRATO do ANEXO DO CONTRATO 8 - MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO E CONTA MULTA.

23.5.5. O contrato de administração da CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO e da CONTA MULTA, a ser firmado com o AGENTE DEPOSITÁRIO, deverá prever que este último somente poderá transferir os recursos da CONTA MULTA para compensação referente aos USUÁRIOS INADIMPLENTES, após o recebimento da NOTIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA:

23.5.5.1. -A NOTIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA será enviada trimestralmente pelo ENTE REGULADOR, conforme ANEXO DO CONTRATO 13 – SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM, atestando o valor a ser transferido pelo AGENTE DEPOSITÁRIO à conta bancária indicada pela CONCESSIONÁRIA.

23.5.6. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a não fornecer instruções ao AGENTE DEPOSITÁRIO relativas à CONTA MULTA, salvo nos casos expressamente admitidos.

23.5.7. O PODER CONCEDENTE, o ENTE REGULADOR, a SEF e o DER-MG obrigam-se não fornecer instruções ao AGENTE DEPOSITÁRIO relativas à CONTA MULTA, ressalvada a NOTIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, conforme previsto no CONTRATO e ANEXOS DO CONTRATO.

23.5.8. As PARTES concordam que as transferências referentes à CONTA MULTA deverão ser realizadas automaticamente pelo AGENTE DEPOSITÁRIO nas hipóteses previstas no CONTRATO e no ANEXO DO CONTRATO 8 – MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO E CONTA MULTA.

23.5.9. O AGENTE DEPOSITÁRIO deverá investir os recursos da CONTA MULTA em investimentos devidamente autorizados conforme ANEXO DO CONTRATO 8 - MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO E CONTA MULTA, dentre os investimentos existentes e administrados pelo AGENTE DEPOSITÁRIO no momento da efetivação da aplicação, compatíveis com as obrigações de pagamento previstas neste CONTRATO e com liquidez diária.

23.5.9.1. -Todos os investimentos feitos com recursos da CONTA MULTA, bem como os respectivos resgates deverão ser feitos por meio de crédito na mesma conta.

23.5.9.2. -Os rendimentos oriundos dos investimentos indicados na subcláusula 23.5.9, deduzidos os tributos e despesas devidas, serão creditados, de maneira independente e apartada, na conta supracitada, se for o caso.

23.5.9.3. -Sempre que solicitado pelo PODER CONCEDENTE, pelo ENTE REGULADOR, pelo DER-MG, pela SEF e/ou pela CONCESSIONÁRIA, o AGENTE DEPOSITÁRIO deverá enviar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis,

informações sobre a CONTA MULTA, incluindo saldos, extratos e históricos de investimentos, depósitos e transferências.

23.5.10. O AGENTE DEPOSITÁRIO deverá manter eventual saldo dos recursos depositados na CONTA MULTA sob sua custódia, até a liquidação da última COMPENSAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA devida em razão da CONCESSÃO ou, se for o caso e desde que notificado ao AGENTE DEPOSITÁRIO pela CONCESSIONÁRIA ou ENTE REGULADOR, da quitação de valores decorrente de decisão definitiva em face de controvérsia, havida no momento da liquidação da última COMPENSAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA sobre débitos a serem compensados.

23.5.10.1. -Eventual saldo remanescente da CONTA MULTA existente após a verificação dos requisitos indicados na subcláusula 23.5.10. será transferido pelo AGENTE DEPOSITÁRIO para conta indicada pelo ENTE REGULADOR.

23.5.11. O PODER CONCEDENTE, o ENTE REGULADOR, o DER-MG e a SEF renunciam ao direito de sigilo bancário em relação às informações da CONTA MULTA, de acordo com o acordo com o art. 1º, §3º, inciso V, da Lei Complementar nº 105/2001, autorizando o AGENTE DEPOSITÁRIO a divulgá-las à CONCESSIONÁRIA.

23.5.12. A vigência da CONTA MULTA não estará vinculada ao PRAZO DA CONCESSÃO, sendo certo que, em qualquer hipótese de extinção da CONCESSÃO, o encerramento das mencionadas contas, bem como a reversão dos valores residuais ao ENTE REGULADOR ficarão condicionados à quitação, pelo PODER CONCEDENTE, de indenização de qualquer natureza devida à CONCESSIONÁRIA, conforme o cálculo do AJUSTE FINAL.

23.5.13. A CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO é de titularidade do ENTE REGULADOR, e será movimentada exclusivamente pelo AGENTE DEPOSITÁRIO indicado pela SEF e contratado pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO DO CONTRATO 8 – MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO E CONTA MULTA, objetivando, dentre outras finalidades, repassar a CONTRAPRESTAÇÃO devida pelo PODER CONCEDENTE.

23.5.14. O AGENTE DEPOSITÁRIO deverá ser banco com patrimônio líquido superior a R\$ 1.000.000.000 (um bilhão de reais).

23.5.15. Caberá à CONCESSIONÁRIA arcar com os eventuais custos e encargos de constituição e administração da CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO e da CONTA MULTA, bem como com a remuneração do AGENTE DEPOSITÁRIO.

23.5.16. A Minuta prevista no ANEXO DO CONTRATO 8 - MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO E CONTA MULTA poderá sofrer alterações para refletir as efetivas condições de contratação praticadas pelas instituições financeiras.

23.5.17. A CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO receberá os valores da CONTRAPRESTAÇÃO nos termos das subcláusulas 22.1 e 22.9.

23.5.18. A CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO será extinta pelo AGENTE DEPOSITÁRIO, mediante determinação do ENTE REGULADOR, tão somente após o adimplemento da CONTRAPRESTAÇÃO devida pelo PODER CONCEDENTE, revertendo em seu favor eventual saldo residual, a ser transferido para conta de sua titularidade indicada pelo ENTE REGULADOR ao AGENTE DEPOSITÁRIO.

23.5.19. O ENTE REGULADOR e o PODER CONCEDENTE obrigam-se a não fornecer quaisquer instruções ao AGENTE DEPOSITÁRIO relativas à CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO, ressalvadas a NOTIFICAÇÃO DE REPASSE DA CONTRAPRESTAÇÃO e a solicitação de transferência de saldo residual da CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO, nos termos da subcláusula 23.5.18.

23.5.20. O AGENTE DEPOSITÁRIO deverá, exclusivamente mediante o recebimento de NOTIFICAÇÃO DE REPASSE DA CONTRAPRESTAÇÃO transferir o respectivo montante da CONTA DA CONTRAPRESTAÇÃO para a CONCESSIONÁRIA, na hipótese de solicitação de pagamento por parte do ENTE REGULADOR, até o limite de sua disponibilidade.

CAPÍTULO VIII - ALOCAÇÃO DE RISCOS

CLÁUSULA 24 - REGRAMENTO GERAL DOS RISCOS

Risco de variação da Demanda/Receita Tarifária

24.1. O risco de variação da Demanda/Receita Tarifária ao longo da vigência do Contrato será regulamentado por esta subcláusula e pelo ANEXO DO CONTRATO 15 – MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DO RISCO DE RECEITA TARIFÁRIA E EVASÃO, sendo vedado considerar tal variação como decorrente de outros eventos de risco previstos neste Contrato de Concessão para efeitos de determinação de desequilíbrio econômico-financeiro contratual.

24.2. A disciplina do risco de variação da Receita Tarifária observará as seguintes regras gerais:

(vii) o risco de variação na Receita Tarifária será compartilhado entre as Partes, de acordo com o ANEXO 15 – MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DO RISCO DE RECEITA TARIFÁRIA E EVASÃO;

(viii) a aplicação do Mecanismo de Compartilhamento do Risco de Demanda é objetiva e não depende das causas subjacentes

24.3. Regras específicas sobre o risco de variação da Receita Tarifária:

- (ix) os impactos positivos ou negativos na Receita Tarifária decorrentes da inclusão ou remoção de praças de pedágio, bem como da alteração da sua localização além dos limites estabelecidos no PER, são riscos alocados ao Poder Concedente e devem ser calculados com base no efeito sobre o tráfego;
- (x) decisões arbitrais, judiciais ou administrativas que impeçam ou impossibilitem a Concessionária de cobrar, total ou parcialmente, a Tarifa de Pedágio ou de ajustá-la conforme o estabelecido no Contrato, exceto nos casos em que a Concessionária tenha dado causa a tal decisão, são considerados alocados ao Poder Concedente;
- (xi) a ocorrência de um fato do príncipe ou fato da administração que resulte em efeitos extraordinários na Receita Tarifária é um risco alocado ao Poder Concedente;

CLÁUSULA 25 - RISCOS DA CONCESSIONÁRIA

25.1. Com exceção das hipóteses previstas neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável pelos riscos relacionados à CONCESSÃO, o que inclui os seguintes riscos sem a eles se limitar:

Riscos relacionados a licenças e autorizações governamentais

25.1.1. Obtenção, renovação, em tempo hábil, e manutenção das licenças, outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, anuências, permissões, autorizações, alvarás e certidões, incluindo condicionantes impostas pelo órgão licenciador, permissões e autorizações relativas à CONCESSÃO, assumindo os custos daí decorrentes; e

25.1.2. Atraso imputável à CONCESSIONÁRIA na obtenção, renovação e manutenção das licenças, outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, anuências, permissões, autorizações, alvarás e certidões.

25.1.3. Presume-se como fato imputável à CONCESSIONÁRIA qualquer atraso decorrente da não entrega de todos os documentos, estudos e informações exigidos, ou em qualidade inferior à mínima estabelecida pelo órgão competente, prévia ou posteriormente ao pedido, mora e/ou insuficiência na resposta aos pedidos de esclarecimentos e informações solicitados pelos órgãos licenciadores.

Riscos de receitas

25.1.4. PROPOSTA ECONÔMICA em desconformidade com as exigências do EDITAL, do CONTRATO, dos ANEXOS DO CONTRATO e demais obrigações contratuais;

25.1.5. Atraso no início da cobrança tarifária, por fato imputável à CONCESSIONÁRIA;

25.1.6. DUF nos casos em que a perda de RECEITA TARIFÁRIA anual seja inferior a 5,69% (cinco vírgula sessenta e nove por cento) da RECEITA TARIFÁRIA BRUTA anual;

25.1.6.1. -Nos termos da subcláusula CAPÍTULO IX - 30.2.6. , o DUF poderá ser revogado ou sofrer alterações em suas condições, o que deverá considerar a alocação de riscos prevista na subcláusula acima.

25.1.7. RECEITAS ACESSÓRIAS em desacordo com as projeções da CONCESSIONÁRIA;

25.1.7.1. -A CONCESSIONÁRIA não fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro, tampouco a quaisquer indenizações pelos investimentos realizados, ainda que o empreendimento associado à RECEITA ACESSÓRIA tenha sido objeto de aceite pelo ENTE REGULADOR.

25.1.8. Risco equivalente a perda de até 10% (dez por cento) do total de TARIFAS DE PEDÁGIO não adimplidas pelos USUÁRIOS, nos termos do ANEXO DO CONTRATO 13 – SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM;

25.1.8.1. -Não serão contabilizados no cálculo da COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA:

- (i) os USUÁRIOS que não tenham realizado o pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO por falhas técnicas; e
- (ii) os USUÁRIOS cujos veículos não tenham sido devidamente identificados pela CONCESSIONÁRIA, de modo a permitir a emissão da multa por evasão pelo DER-MG, por motivo atribuível à CONCESSIONÁRIA.

25.1.9. Perda de até 0,5% (cinco décimos) da RECEITA TARIFÁRIA BRUTA em decorrência de eventual conduta fraudulenta dos USUÁRIOS para impedir a cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO pelo SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM, observados os termos do ANEXO DO CONTRATO 13 – SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM.

Riscos de demanda

25.1.10. Demanda ou volume de tráfego, nos termos do ANEXO DO CONTRATO 15 - MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DO RISCO DE RECEITA TARIFÁRIA E EVASÃO.

25.1.11. Implantação de infraestruturas de transportes e sistemas de transportes coletivos previstos em instrumentos de planejamento público já disponíveis à época da proposta econômica.

Riscos de desapropriações, servidões, limitações e desocupações

25.1.12. Investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes de desapropriações, desocupações, instituição de servidões administrativas, imposição de limitações administrativas, ocupação provisória de bens imóveis da FAIXA DE DOMÍNIO da rodovia, até o limite da VERBA DE DESAPROPRIAÇÃO, observadas as condições contratuais para utilização da referida verba;

25.1.12.1. - A CONCESSIONÁRIA arcará com 20% (vinte por cento) do valor que exceder o limite da VERBA DE DESAPROPRIAÇÃO E DESOCUPAÇÃO, fazendo jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de 80% (oitenta por cento) do valor excedente da VERBA DE DESAPROPRIAÇÃO E DESOCUPAÇÃO, conforme disposto na subcláusula CAPÍTULO V - 18.5.

25.1.13. Atraso na emissão de DUP ou mora do Poder Judiciário no julgamento das ações de desapropriação, desocupação, imissão ou reintegração de posse, decorrente de ações atribuíveis à CONCESSIONÁRIA; e

25.1.14. Investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes das desocupações a que se refere a subcláusula CAPÍTULO V - 18.12.

Risco de Interferências na Faixa de Domínio

25.1.15. Remoção das INTERFERÊNCIAS existentes na faixa de domínio do SISTEMA RODOVIÁRIO, que sejam necessárias para a execução das obras e serviços OBJETO deste CONTRATO, conforme disposto na subcláusula CAPÍTULO IV - 13.8. .

Riscos de Projeto

25.1.16. Inadequação, incompletude ou incompatibilidade na qualidade, quantidade e custos necessários dos PROJETOS, incluindo os custos para refazimento dos PROJETOS e das obras;

25.1.17. Alterações propostas pela CONCESSIONÁRIA em relação ao previsto no PER, incluindo custos para elaboração dos PROJETOS e para execução das alterações; e

25.1.18. Atrasos na análise dos PROJETOS que sejam sujeitos à MANIFESTAÇÃO DE NÃO OBJEÇÃO decorrentes de culpa da CONCESSIONÁRIA.

Riscos de Obras e Serviços

25.1.19. Investimentos, pagamentos, custos e despesas para execução das obras e dos serviços previstos no CONTRATO e no PER, incluindo os aumentos de preços e custos ocorridos durante execução contratual.

25.1.20. Não atendimento dos marcos, atividades, eventos e prazos do cronograma contratual previstos no PER e no COI, ou de outros prazos estabelecidos entre as

PARTES ao longo da vigência do CONTRATO em razão de culpa da CONCESSIONÁRIA;

25.1.21. Execução de serviços ou obras em desatendimento aos PROJETOS aprovados pelo ENTE REGULADOR, às especificações contratuais ou às normas, manuais, regulamentações e referências técnicas vigentes, incluindo os custos para refazimento ou correção dos serviços ou obras;

25.1.22. Defeitos, VÍCIOS CONSTRUTIVOS ou inadequações em obras ou serviços executados pela CONCESSIONÁRIA, independentemente da MANIFESTAÇÃO DE NÃO OBJEÇÃO dos PROJETOS e do recebimento das obras pelo ENTE REGULADOR;

25.1.23. Técnicas e metodologia empregadas na execução das obras e dos serviços OBJETO do CONTRATO;

25.1.24. Investimentos e despesas advindos de implantação de cabines de bloqueio nos acessos das rodovias que compõem o SISTEMA RODOVIÁRIO;

25.1.25. Investimentos e despesas advindos de eventuais OBRAS EMERGENCIAIS, desde que os eventos que lhe deram causa estejam cobertos pelos seguros contratados pela CONCESSIONÁRIA; e

25.1.26. Correção da deterioração natural do pavimento, entendido como aquele desgaste derivado do uso do pavimento para o padrão de tráfego previsto, no período compreendido entre a assinatura do CONTRATO e o cumprimento das condições de eficácia enumeradas na subcláusula CAPÍTULO II - 7.1.1. do CONTRATO, ainda que a responsabilidade pelo SISTEMA RODOVIÁRIO permaneça com o DER-MG durante esse período.

Riscos de Operação e Manutenção

25.1.27. Projeções incorretas e custos de operação e manutenção acima do estimado;

25.1.28. Aumento de custos operacionais devido ao volume de tráfego;

25.1.29. Investimentos e custos adicionais decorrentes da fiscalização do tráfego de veículos com eixos suspensos, de que trata a Lei nº 13.103/2015;

25.1.30. Custos de manutenção e de consumo de energia dos sistemas elétricos e de iluminação existentes e novos, conforme previsto no CONTRATO e no PER;

25.1.31. Interrupção no fornecimento de energia elétrica nos equipamentos ou instalações sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA; e

25.1.32. Restrição operacional nos casos atribuíveis à CONCESSIONÁRIA

Riscos Financeiros

25.1.33. Obtenção dos financiamentos e recursos necessários à exploração da CONCESSÃO;

25.1.34. Aumento do custo de capital, crédito e financiamento, inclusive os resultantes de aumento das taxas de juros e variação cambial; e

25.1.35. TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO ou de outros valores previstos no CONTRATO.

Riscos relacionados aos Bens da Concessão

25.1.36. Perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos BENS DA CONCESSÃO, responsabilidade que não é reduzida ou excluída em virtude da fiscalização do ENTE REGULADOR, exceto quando resultante de algum dos riscos alocados ao PODER CONCEDENTE.

Riscos de atualização e inovação tecnológica

25.1.37. Despesas e investimentos necessários para garantir a atualidade da CONCESSÃO, incluindo o atendimento aos PARÂMETROS DE DESEMPENHO e a operação do SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM:

25.1.38. A atualidade é caracterizada pela preservação da modernidade e atualização dos equipamentos, das instalações e das técnicas da prestação dos serviços de operação e manutenção do SISTEMA RODOVIÁRIO, desde que a atualidade tecnológica seja necessária diante da (i) obsolescência dos BENS DA CONCESSÃO ou (ii) necessidade de cumprimento dos PARÂMETROS DE DESEMPENHO e demais exigências do CONTRATO, incluídos os ANEXOS DO CONTRATO.

25.1.39. Obsolescência tecnológica e/ou deficiência de equipamentos na execução das obras ou prestação dos serviços;

25.1.40. Incorporação de inovações tecnológicas por sua iniciativa:

25.1.41. Inovações tecnológicas, para fins deste CONTRATO, são as tecnologias que, à época de sua eventual adoção e incorporação pela CONCESSIONÁRIA, constituam o estado da arte tecnológica e não tenham uso difundido no setor de infraestrutura rodoviária nacional, e cuja utilização, não obstante tenha potencial de proporcionar ganhos de eficiência e produtividade no âmbito da CONCESSÃO, seja prescindível para o atendimento dos PARÂMETROS DE DESEMPENHO e demais elementos inicialmente previstos no CONTRATO, incluídos os ANEXOS DO CONTRATO.

Risco de alterações tributárias e de atualização de normas técnicas

25.1.42. Alteração ou extinção de impostos sobre a renda ou alteração na legislação aplicável; e

25.1.43. Adequação às atualizações das normas, manuais, referências e regulamentações técnicas vigentes, incluindo os custos decorrentes, editados pela

ABNT, DNIT, DER-MG, SEINFRA e ENTE REGULADOR, bem como outros documentos normativos que configurem o estado da técnica aplicável à infraestrutura rodoviária, incluindo os custos decorrentes.

Riscos por danos e prejuízos a terceiros

25.1.44. Danos ou prejuízos de qualquer natureza causados ao PODER CONCEDENTE, ao ENTE REGULADOR, aos USUÁRIOS ou a terceiros, pela CONCESSIONÁRIA ou seus representantes, administradores, empregados, prepostos, subcontratados, prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas pela CONCESSÃO; e

25.1.45. Falhas na prestação dos serviços OBJETO da CONCESSÃO por fato imputável à CONCESSIONÁRIA.

Riscos ambientais

25.1.46. Danos ambientais decorrentes da operação da rodovia, bem como das obras, serviços e atividades executadas pela CONCESSIONÁRIA, incluindo a responsabilidade civil, administrativa e criminal; e

25.1.47. Recuperação, prevenção, remediação e gerenciamento dos passivos ambientais, existentes no SISTEMA RODOVIÁRIO, incluindo os gerados em período anterior à CONCESSÃO, inclusive em área de terceiros cuja ocorrência seja constatada no SISTEMA RODOVIÁRIO, bem como os decorrentes das atividades relativas à CONCESSÃO.

Risco de força maior e caso fortuito

25.1.48. Caso fortuito ou força maior, desde que o fato gerador seja segurável no Brasil por, no mínimo, duas seguradoras, considerando o prazo de dois anos anteriores à data de ocorrência, conforme registrado na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) ou órgão que venha a substituí-la; e

25.1.49. Riscos que poderiam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil na data de sua ocorrência, mas que deixem de sê-lo como resultado direto ou indireto de ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA.

Riscos de manifestações, distúrbios, greves e lock-outs

25.1.50. Manifestações sociais e/ou públicas que afetem de qualquer forma a execução das obras ou a prestação dos serviços relacionados ao CONTRATO por:

- (i) até 15 (quinze) dias, sucessivos ou não, a cada período de 12 (doze) meses contados da DATA DE EFICÁCIA, caso as perdas e danos causados por tais eventos não sejam objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil por, no mínimo, duas seguradoras, considerando o prazo de dois anos

anterior à data de ocorrência, conforme registrado na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) ou órgão que venha a substituí-la; e

- (ii) até 90 (noventa) dias a cada período de 12 (doze) meses contados da DATA DE EFICÁCIA, se as perdas e danos causados por tais eventos se sujeitarem à cobertura de seguros oferecidos no Brasil por, no mínimo, duas seguradoras, considerando o prazo de dois anos anterior à data de ocorrência, conforme registrado na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) ou órgão que venha a substituí-la.

25.1.51. Greves de funcionários da CONCESSIONÁRIA, subcontratados, terceirizados, prestadores de serviços ou fornecedores e *lock-outs*.

CLÁUSULA 26 - RISCOS DO PODER CONCEDENTE

26.1. O PODER CONCEDENTE é responsável pelos seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO:

Riscos relacionados à alteração unilateral do CONTRATO

26.1.1. Alteração unilateral do CONTRATO, ANEXOS DO CONTRATO ou das condições de sua execução por iniciativa do PODER CONCEDENTE ou do ENTE REGULADOR ou de outros entes públicos, desde que, como resultado direto dessa modificação, verifique-se efetiva e comprovada alteração da equação econômico-financeira do CONTRATO, para mais ou para menos; e

26.1.2. Alteração unilateral no PER e no CONTRATO, por iniciativa do PODER CONCEDENTE, por inclusão de NOVOS INVESTIMENTOS, novo trecho e/ou INVESTIMENTO PRÉ-AUTORIZADO, e/ou modificação de investimentos originalmente previstos no CONTRATO, desde que que afetem comprovadamente o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

Riscos de licenças e autorizações governamentais

26.1.3. Atraso não imputável à CONCESSIONÁRIA na obtenção, renovação e manutenção das licenças, outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, anuências, permissões, autorizações, alvarás e certidões;

26.1.4. Presume-se não imputável à CONCESSIONÁRIA o atraso quando tenha cumprido as exigências técnicas, legais e normativas pertinentes que lhe cabem no procedimento de obtenção de licenças, incluindo, mas não se limitando a:

- a) O protocolo completo e tempestivo do requerimento correspondente, assim entendido como o protocolo de todos os documentos, estudos e informações exigidos e em conformidade com a qualidade estabelecida pelo órgão competente, realizado observando todos os requisitos e documentos

necessários ao seu processamento, observando as diretrizes previstas no PER, nas leis e regulamentos aplicáveis; e

- b) A célere e diligente resposta aos pedidos de informações e esclarecimentos solicitados pelos órgãos licenciadores;

Riscos de receita

26.1.5. Redução tarifária decorrente de PLANO DE TARIFAS VARIÁVEIS previamente aprovado pelo ENTE REGULADOR;

26.1.6. Compensação decorrente do DESCONTO DE USUÁRIO FREQUENTE, nos casos em que a perda seja superior a 5,69% (cinco vírgula sessenta e nove por cento) da RECEITA TARIFÁRIA BRUTA anual;

26.1.7. Risco equivalente a perda acima de 10% (dez por cento) do total das TARIFAS DE PEDÁGIO não adimplidas no prazo estabelecido na subcláusula 4.1.2 do ANEXO DO CONTRATO 13 – SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM;

26.1.8. Risco equivalente a perda superior a 0,5% (meio por cento) da RECEITA TARIFÁRIA BRUTA em decorrência de eventual conduta fraudulenta dos USUÁRIOS para impedir a cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO pelo SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM, observados os termos do ANEXO DO CONTRATO 13 – SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM.

26.1.9. Variação na RECEITA TARIFÁRIA em razão da edição e/ou alteração das regulamentações pelo PODER CONCEDENTE relacionadas à concessão de isenção na TARIFA DE PEDÁGIO, em relação às normas vigentes na data assinatura do contrato.

Riscos de desapropriações, servidões, limitações e desocupações

26.1.10. Investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes de desapropriações, instituição de servidões administrativas, imposição de limitações administrativas, ocupação provisória de bens imóveis da FAIXA DE DOMÍNIO da rodovia, na proporção de 80% (oitenta por cento) em relação ao valor que exceder o limite da VERBA DE DESAPROPRIAÇÃO E DESOCUPAÇÃO, observadas as condições contratuais para utilização da referida verba e a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro garantida à CONCESSIONÁRIA na forma da subcláusula CAPÍTULO V - 18.5. ; e

26.1.11. Atraso na emissão da DUP, desde que a CONCESSIONÁRIA tenha cumprido os prazos e requisitos legais, normativos e contratuais para formalização dos pedidos de DUP, de acordo com a programação semestral das demandas, nos termos das subcláusulas CAPÍTULO V - 18.1. e 18.2.

26.1.11.1. -Considera-se atraso do PODER CONCEDENTE a emissão da DUP após 6 (seis) meses contados do pedido adequadamente instruído pela CONCESSIONÁRIA.

Riscos de Projeto

26.1.12. Atrasos na análise dos PROJETOS que sejam sujeitos a MANIFESTAÇÃO DE NÃO OBJEÇÃO, desde que apresentados pela CONCESSIONÁRIA nos prazos e nas condições estabelecidas neste CONTRATO, no PER e na regulamentação aplicável.

26.1.12.1. -O disposto nesta subcláusula se aplica a atrasos decorrentes de alterações por iniciativa do PODER CONCEDENTE, do ENTE REGULADOR ou de outros entes públicos, não relacionadas a objeções por inadequação do PROJETO, nos termos da subcláusula 14.5.

Riscos de Obras e Serviços

26.1.13. Investimentos e custos decorrentes de eventuais OBRAS EMERGENCIAIS, desde que os eventos que lhe deram causa não estejam cobertos pelos seguros contratados pela CONCESSIONÁRIA e tenham sido reconhecidos pelo ENTE REGULADOR como emergencial;

26.1.14. Alterações nas especificações das obras ou dos serviços OBJETO da CONCESSÃO decorrentes de novas exigências do PODER CONCEDENTE ou do ENTE REGULADOR, não relacionadas a objeções por inadequação do PROJETO, nos termos da subcláusula 14.5, ou resultantes de alterações legais ou regulamentares;

26.1.15. Atraso na liberação de áreas a cargo do PODER CONCEDENTE necessárias à execução das obras e dos serviços OBJETO da CONCESSÃO;

26.1.16. Investimentos associados à inclusão, supressão ou remoção de PEDÁGIOS ELETRÔNICOS ou alteração da localização de sua implantação além do limite de quilometragem indicado no PER, desde que não motivados pela CONCESSIONÁRIA;

26.1.17. Antecipação de obra prevista no COI previamente autorizada pelo PODER CONCEDENTE; e

26.1.18. Investimentos e custos associados aos casos em que a CONCESSIONÁRIA seja instada a realizar obras de responsabilidade do PODER CONCEDENTE ou a adequar a infraestrutura quando verificada a existência de eventual(is) inconsistência(s) alegada(s) pela CONCESSIONÁRIA no documento de recebimento provisório a ser encaminhado ao ENTE REGULADOR conforme subcláusula 13.20.1.

Risco de Operação e Manutenção

26.1.19. Riscos de restrição operacional que afete a execução das obras e dos serviços nos casos não atribuíveis à CONCESSIONÁRIA.

Riscos de Arrolamento dos Bens da Concessão

26.1.20. Riscos relacionados ao atraso na celebração do TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, nos casos não atribuíveis à CONCESSIONÁRIA.

Riscos de inovação tecnológica

26.1.21. Riscos relacionados à incorporação de inovações tecnológicas por determinação do PODER CONCEDENTE ou do ENTE REGULADOR, incluindo alterações no sistema de cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO, desde que não relacionados às despesas e investimentos necessários para garantir a atualidade da CONCESSÃO atribuíveis à CONCESSIONÁRIA.

Riscos geológicos, arqueológicos e de patrimônio cultural

26.1.22. Riscos relacionados à identificação e/ou descoberta de condições geológicas e geotécnicas que não pudessem ser conhecidas até a data de recebimento dos envelopes, nos termos do EDITAL, e dificultem ou impeçam a execução das obras e dos serviços pela CONCESSIONÁRIA;

26.1.23. Descobertas arqueológicas e/ou outras INTERFERÊNCIAS com patrimônio cultural posteriores à data para recebimento dos envelopes, nos termos do EDITAL.

Riscos Legislativo, Jurisprudencial, Judicial/Arbitral, Fato do Príncipe ou da Administração

26.1.24. Riscos relacionados a alterações na legislação e regulamentação aplicáveis, ou superveniência de decisão administrativa ou judicial, com trânsito em julgado, que impeçam a CONCESSIONÁRIA de adimplir suas obrigações legais, regulamentares ou contratuais, alterem a composição econômico-financeira da CONCESSÃO ou afetem encargos e custos para execução do OBJETO da CONCESSÃO, inclusive no caso de criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos, exceto em relação aos impostos incidentes sobre a renda;

26.1.24.1. -Decisão arbitral, judicial ou administrativa que impeça ou impossibilite a CONCESSIONÁRIA de executar as obras ou serviços OBJETO do CONTRATO, cobrar a TARIFA DE PEDÁGIO ou de revisá-la ou reajustá-la de acordo com o estabelecido no CONTRATO, exceto nos casos em que a CONCESSIONÁRIA houver dado causa a tal decisão;

26.1.24.2. - Riscos relacionados ao fato do príncipe ou fato da administração que provoquem impacto econômico-financeiro no CONTRATO.

26.1.24.3. -Inclui-se no conceito de fato da administração o atraso ou descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE ou pelo ENTE REGULADOR, de suas obrigações legais, contratuais ou regulamentares, incluindo, mas não se limitando, ao descumprimento de prazos aplicáveis ao PODER

CONCEDENTE e ao ENTE REGULADOR previstos neste CONTRATO e/ou na legislação e regulamentação vigentes.

26.1.25. Para fins do risco descrito nesta subcláusula, a efetiva implementação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023 e da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, será considerada como criação, extinção ou alteração de tributos, devendo a CONCESSIONÁRIA considerar como premissa contratual, inclusive para efeitos de eventual reequilíbrio, a incidência tributária sem as modificações introduzidas pela emenda.

Riscos por danos e prejuízos a terceiros

26.1.26. Falhas na prestação dos serviços OBJETO da CONCESSÃO por fato não imputável à CONCESSIONÁRIA; e

26.1.27. Danos ou prejuízos de qualquer natureza causados aos USUÁRIOS e a terceiros, não imputáveis à CONCESSIONÁRIA, ou seus administradores, empregados, prepostos ou prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas pela CONCESSÃO.

Riscos ambientais

26.1.28. Recuperação, prevenção, remediação e gerenciamento dos passivos ambientais fora do SISTEMA RODOVIÁRIO, incluindo os gerados em período anterior à CONCESSÃO.

Riscos de força maior e caso fortuito

26.1.29. Riscos relacionados a caso fortuito ou força maior, desde que o fato gerador não seja segurável no Brasil por, no mínimo, duas seguradoras, considerando o prazo de dois anos anterior à data de ocorrência, conforme registrado na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) ou órgão que venha a substituí-la, que retardem ou impeçam a execução das obras ou dos serviços OBJETO da CONCESSÃO.

Riscos de manifestações e distúrbios

26.1.30. Manifestações sociais e/ou públicas que afetem, de qualquer forma, a execução das obras ou a prestação dos serviços relacionados ao CONTRATO, quando tais eventos excederem os períodos estabelecidos na subcláusula 25.1.51 hipótese na qual a responsabilidade do PODER CONCEDENTE se resume ao período excedente aos referidos prazos; e

26.1.31. Impactos na execução das obras ou na prestação de serviços OBJETO da CONCESSÃO em decorrência da ação de comunidades lindeiras, exceto nos casos em que restar comprovada culpa da CONCESSIONÁRIA.

CAPÍTULO IX - MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

CLÁUSULA 27 - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

27.1. Sempre que atendidas as condições deste CONTRATO e mantida a alocação de riscos nele estabelecida, considerar-se-á mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

27.2. Reputar-se-á desequilibrado o CONTRATO nos casos de materialização de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, isto é, quando qualquer das PARTES sofrer os efeitos, positivos ou negativos, decorrentes de evento cujo risco não tenha sido a ela alocado, que comprovadamente promova desbalanceamento da equação econômico-financeira do CONTRATO.

27.2.1. Não caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor da CONCESSIONÁRIA:

27.2.1.1. -Quando os prejuízos sofridos pela CONCESSIONÁRIA derivarem da ocorrência de negligência, imprudência, imperícia, inépcia ou omissão na execução do OBJETO da CONCESSÃO ou no tratamento dos riscos a ela alocados;

27.2.1.2. -Quando, de qualquer forma e em qualquer medida, a CONCESSIONÁRIA tenha concorrido, direta ou indiretamente, para a ocorrência do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO; e

27.2.1.3. -Se a materialização dos eventos motivadores do pedido por parte da CONCESSIONÁRIA não ensejar efetivo impacto nas condições contratuais e não acarretar efetivo prejuízo decorrente do desequilíbrio na equação econômico-financeira do CONTRATO que possa ser especificamente demonstrado.

CLÁUSULA 28 - PROCESSAMENTO DOS PLEITOS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

28.1. As PARTES não pleitearão o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO caso quaisquer dos riscos por elas assumidos venham a se materializar.

28.2. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, mesmo quando o pleito tiver sido formulado pela CONCESSIONÁRIA, deverá necessariamente considerar eventuais impactos em favor do PODER CONCEDENTE referentes ao mesmo EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

28.3. O procedimento para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO poderá ser iniciado por requerimento da CONCESSIONÁRIA, do PODER CONCEDENTE, ou de ofício pelo ENTE REGULADOR.

28.3.1. A CONCESSIONÁRIA deverá demonstrar tempestivamente a ocorrência e identificação de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, em prazo não superior a 90 (noventa) dias contados de sua materialização, nos termos da regulamentação aplicável.

28.4. A instrução e processamento dos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro deverá observar a Resolução SEINFRA nº 28/2021, ou norma regulamentar que vier a alterá-la ou substituí-la, ressalvado o previsto neste CONTRATO.

28.5. A identificação do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO pela CONCESSIONÁRIA deve ser comunicada ao ENTE REGULADOR em prazo não superior a 90 (noventa) dias contados de sua materialização, com vistas a resguardar a contemporaneidade das relações contratuais, bem como possibilitar o adequado manejo das consequências do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

28.5.1. A não comunicação de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO no prazo supra assinalado terá efeito preclusivo, renunciando a CONCESSIONÁRIA expressamente à apresentação de pedido de reequilíbrio em relação DESEQUILÍBRIO não comunicado tempestivamente.

28.6. O ENTE REGULADOR deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias da apresentação do pleito, se o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO apresentado será tratado no âmbito da próxima REVISÃO QUINQUENAL ou se será tratado como REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, nos termos das subcláusulas 31.3. e 31.4.

28.7. A CONCESSIONÁRIA deverá arcar com os custos de eventuais estudos, pareceres, auditorias que sejam necessários à instrução do seu pleito de reequilíbrio.

28.8. Na avaliação do pleito iniciado por requerimento da CONCESSIONÁRIA, o ENTE REGULADOR poderá, a qualquer tempo e independentemente dos estudos da CONCESSIONÁRIA, contratar seus próprios laudos técnicos e/ou econômicos específicos e auditorias para a constatação da situação que ensejou o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

28.9. O ENTE REGULADOR, ou quem por ele indicado, terá livre acesso a informações, bens e instalações da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros por ela contratados para aferir o quanto alegado pela CONCESSIONÁRIA em eventual pleito de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado.

CLÁUSULA 29 - RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

29.1. Diante da materialização de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, somente caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO com relação à parcela do desequilíbrio pleiteado que puder ser comprovado pelo pleiteante.

29.2. Para fins de determinação do valor a ser reequilibrado, deverão ser considerados os efeitos dos tributos diretos e indiretos incidentes sobre as rubricas pertinentes, dentre outros impactos relacionados ao EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

29.3. Por ocasião de cada REVISÃO QUINQUENAL ou REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, serão contemplados conjuntamente os pleitos de ambas as PARTES considerados cabíveis, de forma a compensar os impactos econômico-financeiros positivos e negativos decorrentes dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO.

Da metodologia de recomposição

29.4. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será realizada de forma a se obter o VALOR PRESENTE LÍQUIDO dos saldos do FLUXO DE CAIXA igual a zero, considerando-se a TAXA INTERNA DE RETORNO respectiva à natureza de cada EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, conforme determinado a seguir.

29.4.1. Na ocorrência de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO decorrentes de cancelamentos, atrasos ou antecipações dos investimentos previstos no COI, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será realizada levando-se em consideração os VALORES PARA REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, constante do ANEXO DO CONTRATO 12 – VALORES PARA REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, conforme distribuição físico-executiva estabelecida no COI, bem como a TIR real de 11,02% (onze inteiros e dois centésimos por cento);

29.4.1.1. -Para que a antecipação de obra prevista no COI vigente enseje a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar proposta fundamentada e obter anuência prévia do PODER CONCEDENTE.

29.4.1.2. -Uma vez atestada a conclusão da obra antecipada pelo ENTE REGULADOR, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será processada via REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

29.4.2. Na ocorrência de quaisquer outros EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO que não se enquadrem na hipótese da subcláusula 29.4.1, inclusive os decorrentes de inclusão no CONTRATO e no PER de NOVOS INVESTIMENTOS e trechos rodoviários ou de INVESTIMENTOS PRÉ-AUTORIZADOS, a recomposição do equilíbrio econômico-

financeiro do CONTRATO se dará por meio da elaboração do FLUXO DE CAIXA MARGINAL.

29.4.3. A metodologia disposta na subcláusula 29.4.2 considerará: (i) os FLUXOS DE CAIXA MARGINAIS, positivos ou negativos, calculados com base na diferença entre as situações com e sem o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO; (ii) os FLUXOS DE CAIXA MARGINAIS necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO; e (iii) a TAXA INTERNA DE RETORNO calculada conforme previsto na subcláusula 29.5.3.

29.4.4. A cada recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a TAXA INTERNA DE RETORNO daquele cálculo será definitiva para todo o PRAZO DA CONCESSÃO quanto aos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO nela considerados.

Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro por Fluxo de Caixa Marginal

29.5. Para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO descritos na subcláusula 28.4.2, a elaboração do FLUXO DE CAIXA MARGINAL deve observar o seguinte:

29.5.1. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma que seja nulo o VALOR PRESENTE LÍQUIDO do FLUXO DE CAIXA MARGINAL projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando, na mesma data-base, (i) os FLUXOS DE CAIXA MARGINAIS resultantes do evento que deu origem à recomposição, (ii) os FLUXOS DE CAIXA MARGINAIS resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

29.5.2. Para fins de determinação dos fluxos de caixa dos dispêndios marginais, deverão ser utilizadas as melhores informações disponíveis para retratar as reais e efetivas condições atuais, para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas, bem como eventuais receitas e outros ganhos, resultantes do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, conforme regulamentação do ENTE REGULADOR.

29.5.3. A TAXA INTERNA DE RETORNO a ser utilizada no cálculo do VALOR PRESENTE LÍQUIDO de que trata a subcláusula 29.4.2. será composta pela média dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros Semestrais (NTN-B) ou, na ausência deste, outro que o substitua, *ex-ante* a dedução do Imposto de Renda, com vencimento em 30 (trinta) anos, contados a partir da DATA DE EFICÁCIA deste CONTRATO ou vencimento mais compatível com a data do termo contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada no início de cada ano contratual, acrescida de um spread ou sobretaxa sobre os juros equivalente a 5,12% a.a. (cinco vírgula doze por cento), ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis. Desta forma, o cálculo para aferição da TAXA INTERNA DE RETORNO será realizado conforme fórmula apresentada abaixo:

$$\text{TAXA INTERNA DE RETORNO}_t = \text{NTN-B} + 5,12\%$$

Onde:

$\text{TAXA INTERNA DE RETORNO}_t = \text{TAXA INTERNA DE RETORNO}$ no ano t ;

(NTN-B) = Média dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros Semestrais (NTN-B) ou, na ausência deste, outro que o substitua, *ex-ante* a dedução do Imposto de Renda, com vencimento em 30 (trinta) anos, contados a partir da DATA DE EFICÁCIA deste CONTRATO, ou vencimento mais compatível com a data do termo contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada no início de cada ano contratual.

29.5.4. Independentemente do resultado do cálculo indicado na subcláusula acima, a TAXA INTERNA DE RETORNO a ser utilizada no cálculo do VPL não poderá ser inferior a 5,12% (cinco vírgula doze por cento);

29.5.5. Nas hipóteses de recomposição do equilíbrio do CONTRATO por meio da ALTERAÇÃO DO PRAZO DA CONCESSÃO, a metodologia para aferição de receitas e despesas para o prazo estendido considerará:

29.5.5.1. -Para a projeção de receitas de arrecadação e definição de entrada de caixa será feita a projeção de tráfego, expressa em eixos equivalentes, e que deverá ser multiplicada pela tarifa média da CONCESSÃO dos últimos 24 (vinte e quatro) meses realizados, obtendo-se, assim, as estimativas de receitas de TARIFA DE PEDÁGIO.

29.5.5.1.1 A projeção de receita de arrecadação, resultante do tráfego projetado, multiplicado pela tarifa média da CONCESSÃO dos últimos 24 (vinte e quatro) meses realizados, será substituída pela receita real efetivamente arrecadada, verificada periodicamente, de acordo com o Termo Aditivo a ser firmado.

29.5.5.1.2 Para projeção de RECEITAS ACESSÓRIAS, deverá ser considerada, como premissa, a média histórica dos 5 (cinco) anos anteriores à assinatura do aditivo relativo aos NOVOS INVESTIMENTOS e serviços, ou a média histórica que esteja disponível.

29.5.5.1.3 A projeção de RECEITAS ACESSÓRIAS, descrita na subcláusula 29.5.5. , será substituída pelas RECEITAS ACESSÓRIAS reais efetivamente arrecadadas, verificadas, periodicamente, de acordo com o Termo Aditivo a ser firmado.

29.5.6. Para o cálculo da projeção de custos e despesas da CONCESSIONÁRIA e definição do fluxo de saída de caixa, contados a partir do prazo inicial do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, incluindo as extensões de prazo já formalizadas, serão considerados, para efeito de apuração do prazo a ser estendido:

29.5.6.1. -Os valores relativos aos custos e despesas contabilizados pela CONCESSIONÁRIA entre os 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à data base do fluxo de caixa;

29.5.6.2. -Os custos e as despesas relativos à conservação e manutenção das novas obras também deverão ser considerados para efeito do cálculo do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, observada a regulamentação do ENTE REGULADOR;

29.5.6.3. -A média dos valores servirá como base para EXTENSÃO DO PRAZO DA CONCESSÃO, não sofrendo variações ou qualquer tipo de alteração; e

29.5.6.4. -Os valores projetados para os custos, especialmente para o FLUXO DE CAIXA MARGINAL, serão considerados como risco da CONCESSIONÁRIA.

29.5.6.5. -Para efeito do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, o cálculo de amortização e depreciação deverá ser realizado linearmente de acordo com as normas e legislação aplicáveis.

29.5.6.6. -Para fins de determinação do valor a ser reequilibrado, deverão ser considerados os efeitos dos tributos diretos e indiretos efetivamente incidentes sobre o fluxo dos dispêndios marginais.

29.5.7. Nas hipóteses de recomposição do equilíbrio do CONTRATO por meio de revisão no valor da TARIFA DE PEDÁGIO, a metodologia para aferição de receitas para o prazo de alteração considerará o constante nas subcláusulas 29.5.6 e 29.5.5.1. -, no que couber.

Das formas de recomposição

29.6. Ao final do procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE terá a prerrogativa de escolher a forma pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, em especial, mas não exclusivamente, dentre as seguintes modalidades:

- (i) ALTERAÇÃO DO PRAZO DA CONCESSÃO, conforme o caso;
- (ii) revisão do valor da TARIFA DE PEDÁGIO;
- (iii) ressarcimento ou indenização;
- (iv) alteração das obrigações contratuais da CONCESSIONÁRIA;
- (v) alteração do COI;
- (vi) assunção, pelo PODER CONCEDENTE, de custos atribuídos à CONCESSIONÁRIA;

29.7. Na escolha do meio destinado a implantar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE considerará a solvência para fazer jus às obrigações decorrentes deste CONTRATO e a capacidade de a CONCESSIONÁRIA cumprir com suas obrigações perante os FINANCIADORES, especialmente aquelas relacionadas ao pagamento do serviço da dívida e o cumprimento de obrigações assumidas nos instrumentos financeiros de que a CONCESSIONÁRIA seja parte, relacionados aos investimentos e à operação do serviço delegado, principalmente aquelas cujo descumprimento puder dar causa à obrigação de aporte de capital ou reforço de garantia pelos ACIONISTAS da CONCESSIONÁRIA, aceleração de dívida, ou vencimento antecipado de contrato.

CLÁUSULA 30 - REVISÕES QUINQUENAIS

Escopo, periodicidade e finalidade

30.1. A cada ciclo de 5 (cinco) anos do CONTRATO, será realizada uma REVISÃO QUINQUENAL, que poderá culminar com a revisão de aspectos da CONCESSÃO, a fim de adaptá-los às modificações ou alterações que tenham sido percebidas em cada ciclo, sempre observando o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e as demais normas contratuais pertinentes.

30.1.1. A primeira REVISÃO QUINQUENAL terá início com a conclusão do 5º (quinto) ano do PRAZO DA CONCESSÃO e as demais, sucessivamente, a cada 5 (cinco) anos.

30.1.2. A revisão de aspectos da CONCESSÃO a que se refere a subcláusula 30.1. poderá ocorrer antes da conclusão de cada ciclo de 5 (cinco) anos, no âmbito da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, caso se configure EVENTO DE DESEQUILÍBRIO cuja ocorrência possa ser presumida em razão da similaridade com EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO já definitivamente reconhecidos pelo ENTE REGULADOR no CONTRATO ou em outros contratos do mesmo setor.

30.2. As REVISÕES QUINQUENAIS objetivam assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, assim como a eficácia e a atualidade dos elementos contratuais, que devam ser ajustados para melhor adequação da CONCESSÃO às suas finalidades, considerando, dentre outros fatores:

30.2.1. A eficácia dos PARÂMETROS DE DESEMPENHO, e demais padrões e especificações previstas neste CONTRATO e ANEXOS DO CONTRATO, para assegurar a adequada prestação dos serviços OBJETO da CONCESSÃO;

30.2.2. A eficácia de inovações regulatórias adotadas, como o SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM, e ainda não implementadas, mas existentes no momento da REVISÃO QUINQUENAL;

30.2.3. As penalidades aplicáveis à CONCESSIONÁRIA, incluindo seu procedimento de aplicação;

30.2.4. A necessidade de adequação do CONTRATO às reais necessidades advindas do OBJETO da CONCESSÃO, incluindo eventual revisão do Plano de Seguros;

30.2.5. Inclusão, no CONTRATO, de obras e serviços não previstos inicialmente no PER, voltados a ações de sustentabilidade, responsabilidade socioambiental e resiliência climática;

30.2.6. O percentual de perda de RECEITA TARIFÁRIA anual decorrente do DUF, estimada na modelagem econômica da CONCESSÃO, bem como as possibilidades de revogação do DUF ou de eventual alteração de suas condições, incluindo a alocação de riscos prevista nas CLÁUSULA 29 – RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO e CLÁUSULA 30 – REVISÕES QUINQUENAIS e alteração do NÍVEL DE SERVIÇO.

30.2.7. A compensação referente ao Mecanismo de Compartilhamento do Risco de Demanda será realizada conforme previsto no ANEXO DO CONTRATO 15 - MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DO RISCO DE RECEITA TARIFÁRIA E EVASÃO.

30.3. As demandas por NOVOS INVESTIMENTOS, INVESTIMENTOS PRÉ-AUTORIZADOS ou novos trechos na CONCESSÃO deverão ser implementadas preferencialmente no bojo das REVISÕES QUINQUENAIS, de modo a aprimorar o planejamento e a execução dos investimentos.

30.4. Por ocasião de cada REVISÃO QUINQUENAL serão contemplados conjuntamente os pleitos de ambas as PARTES considerados cabíveis, de forma a compensar os impactos econômico-financeiros positivos e negativos decorrentes dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO.

30.4.1. Havendo concordância entre as PARTES, entre as REVISÕES QUINQUENAIS, os pleitos com decisão final de mérito e valor a ser reequilibrado já calculado poderão ser formalizados e ter seus efeitos compensados nas REVISÕES ANUAIS subsequentes.

30.5. No cálculo do desequilíbrio posterior ao processamento das REVISÕES QUINQUENAIS, se for o caso, serão consideradas eventuais compensações de haveres e ônus devidos por cada uma das PARTES.

Processamento

30.6. O ciclo de REVISÕES QUINQUENAIS deverá considerar o seguinte:

30.6.1. Recebimento, avaliação, processamento e priorização técnica de investimentos ou adequações necessárias ao PER e ao COI para realização pela CONCESSIONÁRIA

nos anos seguintes, se for o caso, bem como elaboração e aprovação de PROJETOS FUNCIONAIS ou PROJETOS EXECUTIVOS, conforme prévia solicitação do ENTE REGULADOR para o caso de novas obras, novos trechos, NOVOS INVESTIMENTOS e INVESTIMENTOS PRÉ-AUTORIZADOS.

30.6.2. Levantamento, por parte da CONCESSIONÁRIA e do ENTE REGULADOR, dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, ocorridos após a última REVISÃO QUINQUENAL, bem como investimentos, intervenções e adequações que entendam ser necessários ou pertinentes, inclusive em face da necessidade de atendimento aos parâmetros de atualidade dos serviços.

30.6.3. Eventual realização de procedimentos participativos para obtenção de subsídios e propostas de aprimoramento e demandas apresentadas por terceiros, inclusive em relação ao levantamento mencionado na subcláusula 30.6.2.

30.6.4. Elaboração de relatório técnico circunstanciado, por parte da CONCESSIONÁRIA, com a análise dos elementos apresentados nos procedimentos participativos, assim como dos investimentos, intervenções e adequações indicadas pelo ENTE REGULADOR, contendo sugestão de priorização de implementação, de acordo com critérios de urgência, viabilidade de execução, conforto e melhoria na prestação dos serviços aos USUÁRIOS e capacidade econômico-financeira da CONCESSIONÁRIA de executar as obras, se for o caso.

30.6.5. Aprovação e definição dos NOVOS INVESTIMENTOS e INVESTIMENTOS PRÉ-AUTORIZADOS e das demais adequações necessárias pelo ENTE REGULADOR, após consulta ao PODER CONCEDENTE, com autorização para elaboração dos PROJETOS FUNCIONAIS pela CONCESSIONÁRIA, se for o caso.

30.6.6. Cálculo e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, conforme as normas contratuais aplicáveis, e celebração de termo aditivo correspondente, se for o caso.

30.7. O prazo de processamento das REVISÕES QUINQUENAIS, incluindo a celebração do termo aditivo, é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de início de cada ciclo de REVISÕES QUINQUENAIS, podendo ser prorrogado por igual período.

30.7.1. Juntamente ao termo aditivo, que consolidará e encerrará a REVISÃO QUINQUENAL, poderá ser tratada a revisão de itens que não tenham repercussão econômica.

30.7.2. Caso o prazo de processamento das REVISÕES QUINQUENAIS seja superado, o ENTE REGULADOR deverá se abster de implementar qualquer recomposição de reequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da CONCESSIONÁRIA, até que concluída a REVISÃO QUINQUENAL pertinente a cada ciclo quinquenal.

CLÁUSULA 31 - REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS

31.1. A instauração do procedimento de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA poderá ocorrer:

- (i) por determinação, de ofício, pelo ENTE REGULADOR; ou
- (ii) em face da materialização concreta ou iminente de evento cujas consequências sejam suficientemente gravosas a ponto de ensejar a necessidade de avaliação e providências urgentes.

31.2. Caso o processo de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA seja iniciado por meio de solicitação da CONCESSIONÁRIA, ela deverá encaminhar os subsídios necessários para demonstrar ao ENTE REGULADOR que o não tratamento imediato do evento acarretará seu agravamento extraordinário e outras consequências danosas, incluindo:

31.2.1. Risco de descumprimento iminente de obrigações da CONCESSIONÁRIA que ensejem vencimento antecipado e/ou aceleração do vencimento dos financiamentos contratados perante os FINANCIADORES, comprovado nos termos do contrato de financiamento, desde que decorrente de risco alocado ao PODER CONCEDENTE;

31.2.2. o desequilíbrio econômico-financeiro vislumbrado, em razão da materialização de um único EVENTO DE DESEQUILÍBRIO ou de um conjunto de eventos, superior a 5% (cinco por cento) da RECEITA BRUTA do último exercício financeiro auditado da CONCESSIONÁRIA;

31.2.3. antecipação de obra prevista no CRONOGRAMA ORIGINAL DE INVESTIMENTOS previamente autorizada pelo PODER CONCEDENTE;

31.2.4. atraso na abertura de PEDÁGIOS ELETRÔNICOS por fato que configure risco alocado ao PODER CONCEDENTE; ou

31.2.5. outras exceções previstas neste CONTRATO.

31.3. O ENTE REGULADOR terá prazo de 30 (trinta) dias, contado da formalização da solicitação apresentada pela CONCESSIONÁRIA, para avaliar se os motivos apresentados justificam o tratamento imediato do evento e se a gravidade das consequências respalda a não observância do procedimento de REVISÃO QUINQUENAL, motivando a importância de não aguardar o lapso temporal necessário até o processamento da REVISÃO QUINQUENAL subsequente.

31.4. Na hipótese de ser reconhecida pelo ENTE REGULADOR a urgência e a excepcionalidade que justifiquem a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, a decisão do pleito de reequilíbrio deverá ser concluída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de seu protocolo, admitida a prorrogação quando devidamente justificada.

31.5. O valor da TARIFA DE PEDÁGIO, alterado em decorrência da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, será homologado pelo PODER CONCEDENTE, por meio de deliberação publicada no DOEMG.

31.6. O processamento das REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS observará a Resolução SEINFRA nº 32, de 27 de outubro de 2021, ou norma regulamentar que vier a alterá-la ou substituí-la, ressalvado o previsto neste CONTRATO.

CLÁUSULA 32 - REAJUSTE DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO

32.1. A TARIFA DE PEDÁGIO a ser paga pelo USUÁRIO é calculada segundo fórmula prevista na subcláusula CAPÍTULO VI - 20.9. do CONTRATO, adotando-se o IRT como índice de atualização monetária, a partir do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO.

32.2. A TARIFA DE PEDÁGIO terá o seu primeiro REAJUSTE na data de início da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO.

32.2.1. O primeiro REAJUSTE observará a variação acumulada dos índices publicados do IPCA entre a DATA-BASE e o segundo mês anterior ao início da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO, observado o interregno mínimo legal.

32.3. Anualmente, no mesmo dia e mês em que for iniciada a cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO, passará a ser aplicado um novo valor de IRT na fórmula para cálculo da TARIFA DE PEDÁGIO a ser paga pelo USUÁRIO, implicando, assim, um REAJUSTE anual da TARIFA DE PEDÁGIO.

32.4. Os valores das TARIFAS BÁSICAS DE PEDÁGIO serão autorizados mediante publicação de ato administrativo específico do ENTE REGULADOR no DOEMG.

32.5. A partir do 5º (quinto) dia a contar da data-base do REAJUSTE, fica a CONCESSIONÁRIA autorizada a praticar a TARIFA DE PEDÁGIO reajustada caso não seja comunicada pelo ENTE REGULADOR dos motivos para não concessão do REAJUSTE.

31.5.1 Nesse período a CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação da data de início da cobrança da nova TARIFA DE PEDÁGIO e seus valores.

32.6. Em caso de extinção de qualquer dos índices de REAJUSTE da TARIFA DE PEDÁGIO adotados neste CONTRATO, o índice a ser utilizado deverá ser aquele que o substituir.

32.7. Caso nenhum índice venha a substituir automaticamente o índice extinto, as PARTES deverão determinar, de comum acordo, o novo índice a ser utilizado.

CAPÍTULO X - GARANTIAS E SEGUROS

CLÁUSULA 33 - GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

33.1. Como garantia do fiel cumprimento de suas obrigações e compromissos assumidos no presente CONTRATO e em seus ANEXOS DO CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá manter, em favor do PODER CONCEDENTE, GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO nos montantes indicados na tabela abaixo:

PERÍODO	VALOR
Do início do PRAZO DO CONTRATO até o ano da conclusão das OBRAS.	R\$ 6.445.391,24 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos)
Do ano da conclusão das OBRAS até o 28º ano do PRAZO DA CONCESSÃO	R\$ 3.222.695,62 (três milhões, duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos)
Do 29º ano Concessão até o final do PRAZO DO CONTRATO, incluindo eventuais Prorrogações, extensões ou aumento de Prazo	R\$ 6.445.391,24 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos)

33.2. A redução do valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO estará condicionada à conclusão das OBRAS descritas no PER, mediante ateste pelo ENTE REGULADOR.

33.3. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter vigente a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO nos montantes e prazos indicados na subcláusula 33.1. , sob pena de aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO, incluindo a decretação da caducidade da CONCESSÃO, nos termos da CLÁUSULA 49 – CADUCIDADE.

33.4. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO será reajustada anualmente, na mesma data prevista para o REAJUSTE, pelo IRT.

33.5. A CONCESSIONÁRIA permanecerá responsável pelo cumprimento de suas obrigações e compromissos assumidos no presente CONTRATO e ANEXOS DO CONTRATO, incluindo o pagamento de eventuais multas e indenizações que lhe forem impostas, independentemente da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

33.6. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO poderá ser prestada em uma das seguintes modalidades, a critério da CONCESSIONÁRIA:

- (i) caução, em moeda corrente nacional;
- (ii) caução, em Títulos da Dívida Pública do Tesouro Nacional;
- (iii) seguro-garantia;
- (iv) fiança bancária; ou
- (v) combinação de duas ou mais das modalidades acima indicadas.

33.7. Na hipótese de apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, de mais de uma modalidade de GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, o PODER CONCEDENTE deverá executá-las na ordem de preferência descrita na subcláusula 33.6. , até contemplar a integralidade do valor devido, limitado ao montante total da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

33.8. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO na modalidade de caução, em moeda corrente nacional, deverá ser depositada no Banco [•], Agência [•], Conta Corrente nº [•], de titularidade do PODER CONCEDENTE.

33.9. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO na modalidade de caução, em Títulos da Dívida Pública do Tesouro Nacional, deverá ser prestada pelo valor nominal dos títulos.

33.9.1. Para fins da subcláusula 33.9. , serão aceitas Letras do Tesouro Nacional – LTN, Letras Financeiras do Tesouro - LFT, Notas do Tesouro Nacional – série C – NTNC, Notas do Tesouro Nacional – série B principal – NTN-B Principal ou Notas do Tesouro Nacional – série F – NTN-F.

33.9.2. Na hipótese da subcláusula 33.9.1. , a prestação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO deverá ser comprovada por meio da apresentação de documentos representativos da transferência dos títulos ao PODER CONCEDENTE, devendo ser apresentados pela CONCESSIONÁRIA com cotação de mercado e acompanhados de comprovante de sua validade quanto a liquidez e valor.

33.9.3. Os Títulos da Dívida Pública do Tesouro Nacional referidos na subcláusula 33.9. deverão ser emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e não podem estar onerados com cláusula de impenhorabilidade, inalienabilidade, intransferibilidade ou aquisição compulsória.

33.10. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO prestada na modalidade de seguro-garantia será comprovada por meio da apresentação de apólice de seguro-garantia, na forma do modelo que integra o ANEXO DO CONTRATO 5 – APÓLICES DE SEGURO, acompanhada de comprovante de pagamento do prêmio, quando pertinente, bem como de Certidão de Regularidade Operacional expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em nome da seguradora que emitir a apólice.

33.11. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, quando prestada na modalidade seguro-garantia, deverá abranger todos os fatos ocorridos durante a sua vigência, ainda que o sinistro seja comunicado pelo PODER CONCEDENTE ou ENTE REGULADOR após a superação do termo final de vigência da apólice do seguro-garantia.

33.12. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO prestada nas modalidades seguro garantia ou fiança bancária deverá ter vigência mínima de 1 (um) ano a contar de sua emissão, sendo de inteira responsabilidade da CONCESSIONÁRIA mantê-la em plena vigência, de forma ininterrupta, durante todo o PRAZO DO CONTRATO, observada a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, devendo, para tanto, promover as renovações e atualizações necessárias, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência ao vencimento.

33.12.1. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE documento comprobatório de renovação e atualização da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, em até 30 (trinta) dias após a renovação ou atualização, na forma desta Cláusula.

33.12.2. Qualquer modificação no conteúdo da carta de fiança ou no seguro-garantia deve ser previamente submetida à aprovação do PODER CONCEDENTE.

33.12.3. As apólices de seguro-garantia e as cartas de fiança bancária não poderão conter quaisquer ressalvas ou condições que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que possam suscitar dúvidas quanto à sua exequibilidade.

33.13. A substituição da modalidade da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO estará condicionada à prévia e expressa anuência por parte do PODER CONCEDENTE, que não poderá rejeitar a substituição quando forem observadas, pela CONCESSIONÁRIA, as modalidades e os requisitos previstos neste CONTRATO e na legislação e regulamentação vigentes.

33.14. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA garantir a manutenção e a suficiência da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, incluídos todos os custos decorrentes de sua contratação, atualização e renovação.

33.14.1. Sempre que a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO for executada, total ou parcialmente, a CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a recompor seu montante integral, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua utilização, comunicada pelo ENTE REGULADOR, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO, incluindo a decretação da caducidade da CONCESSÃO, nos termos da CLÁUSULA 49 - CADUCIDADE.

33.14.2. Não sendo a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO suficiente para cumprir com as obrigações previstas na subcláusula 33.5. , responderá a CONCESSIONÁRIA pela diferença.

33.15. Sem prejuízo de outras hipóteses previstas neste CONTRATO e ANEXOS DO CONTRATO, ou na legislação e regulamentação vigentes, a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO poderá ser executada, total ou parcialmente, pelo PODER CONCEDENTE, nas seguintes circunstâncias, assegurados, em todos os casos, os direitos da CONCESSIONÁRIA ao contraditório e à ampla defesa:

- (i) se a CONCESSIONÁRIA deixar de realizar qualquer obrigação de investimento prevista neste CONTRATO ou nos ANEXOS DO CONTRATO ou em eventuais aditivos assinados pelas PARTES;
- (ii) se a CONCESSIONÁRIA deixar de executar as intervenções necessárias para atendimento dos PARÂMETROS DE DESEMPENHO, ou executá-las em desconformidade com o estabelecido neste CONTRATO ou em seus ANEXOS DO CONTRATO;
- (iii) para o ressarcimento de custos e despesas incorridas pelo ENTE REGULADOR ou pelo PODER CONCEDENTE para adequar o SISTEMA RODOVIÁRIO às condições definidas no ANEXO DO CONTRATO 11 – TRANSIÇÃO B;
- (iv) se a CONCESSIONÁRIA deixar de cumprir, deliberadamente, suas obrigações legais, regulamentares ou contratuais, recusando-se ou deixando de corrigir as falhas apontadas pelo PODER CONCEDENTE ou pelo ENTE REGULADOR, na forma estabelecida neste CONTRATO e ANEXOS DO CONTRATO;
- (v) se a CONCESSIONÁRIA deixar de pagar multas, indenizações ou demais penalidades que lhe sejam aplicadas, na forma e nos prazos estabelecidos neste CONTRATO;

33.16. No caso de devolução de BENS REVERSÍVEIS em desconformidade com as exigências deste CONTRATO, de seus ANEXOS DO CONTRATO, da legislação e da regulamentação vigentes;

- (i) no caso de a CONCESSIONÁRIA se recusar ou deixar de contratar ou renovar os seguros exigidos neste CONTRATO;
- (ii) se a CONCESSIONÁRIA deixar de adotar providências para sanar inadimplemento de quaisquer de suas obrigações legais, regulamentares ou contratuais;
- (iii) para ressarcimento dos valores despendidos se o PODER CONCEDENTE e/ou o ENTE REGULADOR for(em) responsabilizado(s), indevidamente, por qualquer ato ou fato decorrente da atuação da CONCESSIONÁRIA, seus prepostos ou subcontratados, incluindo, mas não se limitando, a danos ambientais, responsabilidade civil, fiscal e trabalhista, penalidades regulatórias, dentre outros; e

(iv) se a CONCESSIONÁRIA não cumprir as obrigações decorrentes do AJUSTE FINAL.

33.17. Nos termos da subcláusula CAPÍTULO XIV - 54.5. , na ocasião da extinção do CONTRATO, enquanto não expedido o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO de DEVOLUÇÃO, não será liberada a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

CLÁUSULA 34 - SEGUROS

34.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, contratar e manter vigentes as apólices de seguro necessárias à cobertura dos riscos inerentes à execução do OBJETO desta CONCESSÃO.

34.2. Todos os seguros previstos neste CONTRATO deverão ser contratados com seguradoras autorizadas a operar no Brasil, detentoras de Certidão de Regularidade Operacional expedida pela SUSEP, em nome da seguradora que emitir cada apólice.

34.3. Nenhum investimento, serviço ou obra previsto neste CONTRATO ou ANEXOS DO CONTRATO poderá ter início ou prosseguir sem que a CONCESSIONÁRIA comprove a contratação e a vigência, no mínimo, dos seguintes seguros, sem a eles se limitar, compatíveis com o OBJETO da CONCESSÃO:

- (i) Seguro de Danos Materiais: cobertura de perda ou dano decorrente de riscos de engenharia, riscos operacionais e riscos relativos a máquinas e equipamentos da CONCESSÃO, incluindo cobertura de vendaval, furacão, ciclone, granizo, impacto de veículos terrestres e queda de aeronaves e danos elétricos;
- (ii) Seguro de Responsabilidade Civil: cobertura de responsabilidade civil, contemplando a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, bem como seus administradores, empregados, funcionários, prepostos ou delegados, pelos montantes com que possam ser responsabilizados a título de danos materiais, pessoais e morais, custas processuais e quaisquer outros encargos relacionados a danos materiais, pessoais ou morais, decorrentes das atividades abrangidas pela CONCESSÃO, inclusive, mas não se limitando, a danos involuntários pessoais, mortes, danos materiais causados a terceiros e seus veículos, incluindo o PODER CONCEDENTE;
- (iii) Seguro para cobertura de roubo, furto, perda, perecimento, destruição, incêndio, queda de raio e explosão de qualquer natureza, para todos os BENS DA CONCESSÃO; e
- (iv) Seguro total obrigatório contra acidentes de trabalho.

34.4. As coberturas de seguro previstas nesta Cláusula deverão incluir cobertura de danos causados por evento de força maior ou caso fortuito sempre que forem seguráveis.

34.5. Em até 10 (dez) dias antes do início de qualquer obra ou serviço previsto neste CONTRATO ou ANEXOS DO CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao ENTE REGULADOR as cópias das apólices de seguro, juntamente com os respectivos planos de trabalho.

34.6. Em todos os casos, o PODER CONCEDENTE ou outra entidade que venha a ser por ele indicada deverá figurar como segurado nas apólices de seguro, devendo autorizar previamente qualquer modificação, cancelamento, suspensão, renovação ou substituição de qualquer apólice de seguro contratada pela CONCESSIONÁRIA, para os fins deste CONTRATO.

34.6.1. As apólices de seguro também poderão estabelecer o(s) FINANCIADOR (es) da CONCESSIONÁRIA como beneficiário(s) de eventuais indenizações.

34.7. Os recursos provenientes das indenizações decorrentes dos seguros contratados pela CONCESSIONÁRIA deverão ser utilizados para a garantia da continuidade das obras e dos serviços que constituem OBJETO desta CONCESSÃO, exceto:

- (i) Se o evento segurado resultar em caducidade da CONCESSÃO; e
- (ii) Se o PODER CONCEDENTE ou o ENTE REGULADOR vier a responder pelo sinistro, hipótese na qual as indenizações decorrentes das apólices deverão ser pagas diretamente aos beneficiários;

34.7.1. As apólices de seguros deverão prever, ainda, a indenização direta ao ENTE REGULADOR ou ao PODER CONCEDENTE nos casos em que sejam responsabilizados em decorrência de sinistro.

34.8. Na contratação de seguros, deverá ser observado o seguinte:

34.8.1. As franquias contratadas deverão ser aquelas praticadas pelo mercado segurador brasileiro em negócios desta natureza;

34.8.2. Todas as apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses, à exceção de eventuais obras e/ou serviços de engenharia que tenham prazo de execução menor do que 12 (doze) meses, devendo ser renovadas sucessivamente, por igual período, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO;

34.8.3. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer, ao final da vigência do seguro e caso não possua a nova apólice, certificado emitido pela respectiva seguradora confirmando que os riscos envolvidos foram colocados no mercado segurador, conforme período determinado e de acordo com as coberturas e franquias solicitadas por ela, aguardando apenas a autorização da SUSEP para emissão da nova apólice;

34.8.4. A CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar das apólices de seguro a obrigação da seguradora de informar por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da efetiva ocorrência, à CONCESSIONÁRIA, ao PODER CONCEDENTE e ao ENTE

REGULADOR, alterações nos contratos de seguros, especialmente nos casos que possam implicar o cancelamento, total ou parcial, dos seguros contratados, redução de cobertura, aumento de franquia ou redução de importâncias seguradas, observadas as situações previstas em lei;

34.8.5. Os valores cobertos pelos seguros deverão ser suficientes para reposição ou correção dos danos causados em caso de sinistro;

34.8.6. As apólices de seguro contratadas pela CONCESSIONÁRIA deverão conter expressamente cláusula de recomposição automática dos valores segurados, quando do reconhecimento do valor da perda, de forma incondicionada, inclusive para a Seção de Responsabilidades Civil, observadas as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de Seguros no Brasil, a não ser que essa cobertura não esteja disponível no mercado segurador, o que deve ser confirmado por carta encaminhada ao ENTE REGULADOR e subscrita pela resseguradora;

34.8.7. Os montantes cobertos pelos seguros de danos materiais e pelos seguros de responsabilidade civil, incluídos os danos morais abrangidos, deverão atender aos limites máximos de indenização calculados com base no maior dano provável; e

34.8.8. As apólices emitidas não poderão conter obrigações, restrições ou disposições que contrariem as disposições do presente CONTRATO ou a regulação setorial, e deverão conter declaração expressa da companhia seguradora de que conhece integralmente este CONTRATO, inclusive no que se refere aos limites dos direitos da CONCESSIONÁRIA.

34.9. A CONCESSIONÁRIA assume toda a responsabilidade pela abrangência ou omissões decorrentes da realização de seguros de que trata essa Cláusula.

34.10. A CONCESSIONÁRIA poderá alterar coberturas e franquias, bem como quaisquer outras condições das apólices contratadas, para adequá-las às várias fases de desenvolvimento das atividades OBJETO da CONCESSÃO, mediante prévia e expressa aprovação do PODER CONCEDENTE.

34.11. O descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das obrigações de contratar ou manter atualizados os seguros exigidos nesta Cláusula a sujeitará à aplicação das penalidades previstas na CLÁUSULA 43 – PENALIDADES sem prejuízo da possibilidade de adoção de medidas adicionais pelo PODER CONCEDENTE, como a execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

34.11.1. No caso de descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar e manter em plena vigência as apólices de seguro, o PODER CONCEDENTE ou o ENTE REGULADOR, independentemente de sua faculdade de decretar intervenção ou caducidade da CONCESSÃO nos termos deste CONTRATO, poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios respectivos, correndo a

totalidade dos custos às expensas da CONCESSIONÁRIA, que deverá reembolsar o PODER CONCEDENTE ou o ENTE REGULADOR, conforme o caso, em 5 (cinco) dias úteis a contar de sua notificação, sob pena de incidência de juros de mora correspondentes à variação *pro rata temporis* da taxa SELIC, a contar da data do respectivo vencimento e até a data do efetivo ressarcimento, sem prejuízo da utilização da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO para reembolsar os custos com a contratação do referido seguro, bem como da incidência das demais penalidades aplicáveis.

34.12. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao PODER CONCEDENTE, com antecedência mínima de 1 (um) mês de seu vencimento, documento comprobatório de que as apólices dos seguros foram renovadas ou serão automática e incondicionalmente renovadas imediatamente após seu vencimento.

34.12.1. Caso a CONCESSIONÁRIA não encaminhe os documentos comprobatórios da renovação dos seguros no prazo previsto, o PODER CONCEDENTE poderá contratar os seguros e cobrar da CONCESSIONÁRIA o valor total do seu prêmio a qualquer tempo, ou considerá-lo para fins de recomposição do equilíbrio econômico do CONTRATO, sem eximir a CONCESSIONÁRIA das penalidades previstas neste CONTRATO.

34.12.2. Nenhuma responsabilidade será imputada ao PODER CONCEDENTE ou ao ENTE REGULADOR caso opte por não contratar seguro cuja apólice não foi apresentada no prazo previsto pela CONCESSIONÁRIA.

CAPÍTULO XI - CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA 35 - DA ESTRUTURA JURÍDICA DA SPE

35.1. A CONCESSIONÁRIA é uma SPE, sob a forma de sociedade por ações, constituída de acordo com a lei brasileira, com a finalidade exclusiva de explorar a CONCESSÃO.

35.2. Os atos constitutivos da CONCESSIONÁRIA constam no ANEXO DO CONTRATO 3 – ATOS CONSTITUTIVOS DA CONCESSIONÁRIA e seu objeto social, específico e exclusivo, durante todo o PRAZO DO CONTRATO, será a prestação do OBJETO desta CONCESSÃO, tendo sede no Estado de Minas Gerais.

35.2.1. À CONCESSIONÁRIA é vedado executar qualquer atividade que não esteja expressamente prevista neste CONTRATO.

35.2.2. A CONCESSIONÁRIA poderá explorar direta ou indiretamente, inclusive por meio de subsidiárias, as atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, desde que mediante prévia anuência do ENTE REGULADOR, conforme CLÁUSULA 21 – DAS RECEITAS ACESSÓRIAS.

35.2.3. Os atos constitutivos e/ou acordos de ACIONISTAS da CONCESSIONÁRIA deverão estar adequados às exigências de ESG previstas na CLÁUSULA 36 ESG – PADRÕES DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL, SOCIAL E GOVERNANÇA CORPORATIVA DA CONCESSIONÁRIA.

35.3. O capital social da SPE será subscrito e integralizado nos termos do subitem 20.1.4, do EDITAL e da subcláusula CAPÍTULO II - 7.1.1. do CONTRATO.

35.4. Se verificado o cumprimento acumulado de, no mínimo, 90% (noventa por cento) das obras previstas no PER, o capital social integralizado nos termos do EDITAL e do CONTRATO poderá ser reduzido conforme a seguinte tabela:

Ano da CONCESSÃO com apuração do cumprimento acumulado das obras do PER ≥ 90%	% mínimo do capital social a ser mantido
1	100,00%
2	93,00%
3	86,00%
4	79,00%
5	72,00%
6	65,00%
7	58,00%
8	51,00%
9	44,00%
10	37,00%
11 a 30	30,00%

35.4.1. Para efeito de verificação do cumprimento do PER, serão consideradas as obras cuja conclusão tenha sido atestada pelo ENTE REGULADOR nos termos da subcláusula 13.27 e seguintes do CONTRATO.

35.4.2. O cálculo do percentual de 90% (noventa por cento) deverá considerar o acumulado das obras previstas, no PER, para estarem concluídas em um determinado ano e o total de obras cuja conclusão já foi atestada pelo ENTE REGULADOR.

35.4.3. No caso da inclusão de NOVOS INVESTIMENTOS, deverá ser avaliada a necessidade de aumento do capital social da SPE, com o objetivo de assegurar sustentabilidade financeira para a realização de novas obrigações contratuais por parte da CONCESSIONÁRIA.

35.4.4. A redução de capital com base na subcláusula 35.4. deverá ser comunicada ao ENTE REGULADOR em até 5 (cinco) dias, acompanhada de memória de cálculo

que evidencie o cumprimento do percentual 90% (noventa por cento) das obras previstas no PER, nos termos da subcláusula 35.4.1.

35.5. Exceto na hipótese da subcláusula 35.4. , a falta de manutenção do capital social subscrito e integralizado, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, sujeitará a CONCESSIONÁRIA à aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO, incluindo a decretação da caducidade da CONCESSÃO, nos termos da CADUCIDADE.

35.6. Se houver perdas que reduzam o patrimônio líquido da CONCESSIONÁRIA a um valor inferior à terça parte do capital social, seu patrimônio líquido deverá ser aumentado até o valor equivalente, no mínimo, à terça parte do capital social, em até 4 (quatro) meses contados da data de encerramento do exercício social.

35.6.1. O valor do capital social será atualizado pelos mesmos critérios aplicáveis ao REAJUSTE da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO para fins de cálculo da terça parte referida na subcláusula 35.6.

35.6.2. Nos últimos 2 (dois) anos da CONCESSÃO, o prazo referido na subcláusula 35.6. será de 2 (dois) meses.

CLÁUSULA 36 - ESG – PADRÕES DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL, SOCIAL E GOVERNANÇA CORPORATIVA DA CONCESSIONÁRIA

36.1. A CONCESSIONÁRIA compromete-se a cumprir as melhores práticas de responsabilidade ambiental, social e de governança, em linha com as melhores práticas nacionais e internacionais, em especial com a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS), bem como de padrões e parâmetros que venham a substituí-los.

36.2. No âmbito da responsabilidade ambiental, a CONCESSIONÁRIA se compromete às seguintes obrigações, a ser evidenciadas ao ENTE REGULADOR e registradas no Relatório de Acompanhamento Socioambiental (RAS), conforme PER:

36.2.1. Implantar, no prazo máximo de 2 (dois) anos contados da DATA DE EFICÁCIA, Sistemas de Gestão da Qualidade de Gestão Ambiental para todas as obras e serviços necessários ao cumprimento do OBJETO do CONTRATO, com base na norma NBR ISO 14.001:2022, da ABNT;

36.2.2. Apresentar, no 12º mês, contado da DATA DE EFICÁCIA, Plano detalhado de Implantação de Estruturas para Gestão de Recursos Naturais e Eficiência Energética;

36.2.3. Realizar, anualmente, Inventário de Gases de Efeito Estufa (GEE), para fins de calcular e quantificar todas as emissões (em carbono equivalente), relativas às atividades de operação da CONCESSIONÁRIA, do ano anterior, a serem neutralizadas;

36.2.3.1. -O primeiro inventário será apresentado no último dia do 13º mês, contado da DATA DE EFICÁCIA, abrangendo as atividades do primeiro ano de CONCESSÃO. Os demais inventários deverão compreender o período de janeiro a dezembro do ano anterior, e serão entregues até o último dia do mês de janeiro no ano subsequente.

36.2.3.2. -Os inventários serão elaborados com base em metodologias e padrões internacionalmente reconhecidos no mercado, como a Norma ABNT NBR ISSO 14.064-2, *GHG Protocol* ou outras normas equivalentes.

36.2.3.3. -Juntamente a cada inventário serão definidas as metas voluntárias de redução de emissões de GEE, em carbono equivalente (CO₂e), para o próximo período.

36.3. No âmbito da responsabilidade social, a CONCESSIONÁRIA se compromete às seguintes obrigações:

36.3.1. Implementar, até o final do 24º (vigésimo quarto) mês a contar da DATA DE EFICÁCIA, Sistema de Gestão de Saúde e Segurança do Trabalho, com base na série de normas NBR ISO 45.001:2018, da ABNT.

36.3.2. Implantar nas instalações administrativas e operacionais a serem executadas, e até o 12º (décimo segundo) mês a contar do início da operação dos SERVIÇOS, estruturas adequadas para permitir o acesso ao público com mobilidade reduzida e pessoas com deficiência, nos termos da legislação vigente.

36.4. No âmbito da governança corporativa, a CONCESSIONÁRIA se compromete às seguintes obrigações, que deverão constar expressamente de seus atos societários, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO:

36.4.1. Implementar, em até 3 (três) meses contados da DATA DE EFICÁCIA, Programa de Compliance, com mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública, no âmbito da CONCESSIONÁRIA;

36.4.2. Elaborar um programa de privacidade de dados, a ser encaminhado ao ENTE REGULADOR no prazo de 18 (dezoito) meses contados da DATA DE EFICÁCIA, que deverá observar aos seguintes parâmetros, sem a eles se limitar:

- (i) especificação de quais dados pessoais a CONCESSIONÁRIA pode e/ou deve tratar, indicando a finalidade de seu tratamento, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 13.709/2018;

- (ii) descrição do tratamento dos dados pessoais realizado pela CONCESSIONÁRIA, com especificação das respectivas operações envolvidas, processos e abrangência, o que inclui sem a ela se limitar a indicação de quando as informações podem ser compartilhadas e em que condições, observando as determinações do art. 7º da Lei nº 13.709/2018;
- (iii) descrição da forma de atendimento a titular de dados pessoais que exerça direitos previstos na Lei nº 13.709/2018;
- (iv) mapeamento dos riscos, e descrição de medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos adotados, em conjunto com as regras de governança e de compliance da CONCESSIONÁRIA; e
- (v) plano seguro de descarte dos dados e das informações, quando houver o término do tratamento dos dados pessoais, exceto quando tais dados e informações devam ser guardados por obrigação legal, regulamentar ou contratual.

36.5. Desenvolver, publicar e implantar Política de Transações com PARTES RELACIONADAS, em até 3 (meses) contado do início da vigência deste CONTRATO, observando, no que couber, as melhores práticas recomendadas pelo Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas, editado pelo Grupo de Trabalho Interagentes (GT Interagentes), coordenado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), bem como, as regras de governança da CVM, e contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- (i) critérios que devem ser observados para a realização de transações entre a CONCESSIONÁRIA e suas PARTES RELACIONADAS, que deverão observar condições equitativas de mercado, inclusive de preço;
- (ii) exigência de comparação de preços, quando possível, junto a outros agentes de mercado, conforme regras aprovadas pela administração da SPE, como condição à contratação de obras e serviços com PARTES RELACIONADAS;
- (iii) procedimentos para auxiliar a identificação de situações individuais que possam envolver conflitos de interesses e, consequentemente, determinar o impedimento de voto com relação a ACIONISTAS ou administradores da CONCESSIONÁRIA;
- (iv) demonstração de que o objeto dos serviços contratados junto a PARTES RELACIONADAS não é objeto de qualquer outra contratação da CONCESSIONÁRIA junto a terceiros;
- (v) proibição da realização de pagamentos antecipados nos contratos com PARTES RELACIONADAS, exceto no caso de adiantamento de custos de mobilização exigidos em contratações semelhantes no mercado;

- (vi) procedimentos e responsáveis pela identificação das PARTES RELACIONADAS e pela classificação de operações como transações com PARTES RELACIONADAS;
- (vii) indicação das instâncias de aprovação das transações com PARTES RELACIONADAS, a depender do valor envolvido ou de outros critérios de relevância;
- (viii) dever de a administração da companhia formalizar, em documento escrito a ser arquivado na companhia, as justificativas da seleção de PARTES RELACIONADAS em detrimento das alternativas de mercado.

36.5.1. A Política de Transações com PARTES RELACIONADAS deverá constar dos atos societários da CONCESSIONÁRIA e deverá ser atualizada sempre que necessário, observando-se as atualizações nas recomendações de melhores práticas referidas na subcláusula 36.1. e a necessidade de inclusão ou alteração de disposições específicas que visem conferir maior efetividade à transparência das transações com PARTES RELACIONADAS.

35.5.2 Em até 1 (um) mês contado da celebração de contrato com PARTES RELACIONADAS, e com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis do início da execução das obrigações nele convencionadas, a CONCESSIONÁRIA deverá divulgar, em seu site, as seguintes informações sobre a contratação realizada:

- (i) informações gerais sobre a PARTE RELACIONADA contratada;
- (ii) objeto da contratação;
- (iii) prazo da contratação;
- (iv) condições gerais de pagamento e reajuste dos valores referentes à contratação; e
- (v) justificativa da administração para contratação com a PARTE RELACIONADA em vista das alternativas de mercado.

36.5.2. Desenvolver e enviar ao PODER CONCEDENTE, dentro do prazo de 6 (seis) meses da assinatura do CONTRATO, o Programa de Integridade a que se refere o ANEXO DO EDITAL 6 – MODELOS DE CARTAS DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE CARÁTER GERAL e ANEXO DO EDITAL 14 - TERMO DE INTEGRIDADE.

36.6. O descumprimento das obrigações previstas nas subcláusulas 36.2. , 36.3. e 36.4. sujeitará a CONCESSIONÁRIA às penalidades contratuais, conforme o ANEXO DO CONTRATO 9 - PENALIDADES.

36.7. Para além das obrigações ambientais, inclusive climáticas, sociais e de governança previstas nas subcláusulas 36.2. , 36.3. e 36.4. , a CONCESSIONÁRIA deverá praticar as ações necessárias para atendimento dos seguintes padrões e divulgá-las em seu site:

36.7.1. Criar, até o final do 24º (vigésimo quarto) mês a contar da DATA DE EFICÁCIA, Comitê de Gestão e Reporte dos Riscos ao Conselho de Administração;

36.7.2. Implantar Estruturas para Gestão de Recursos Naturais e Eficiência Energética, dentre as quais: (i) captação e uso de água de chuva; (ii) sistemas automatizados de torneira e interruptores; (iii) uso de placas solares; (iv) uso de veículos híbridos na CONCESSÃO; (v) uso de material de pavimentação com menor potencial de emissão de ruídos; (vi) incorporação de resíduos industriais e de construção nos pavimentos e/ou outros elementos construtivos; e (vii) gestão e monitoramento de emissões veiculares e de equipamentos;

36.7.3. Implantar Programa de Adequação Contínua do Sistema de Drenagem;

36.7.4. Implantar, até o final do 12º (décimo segundo) mês a contar da DATA DE EFICÁCIA, Política de Recursos Humanos, contendo os seguintes itens:

- (i) código de conduta para trabalhadores e terceirizados pautado em princípios éticos, incluindo a promoção de diversidade e inclusão e conscientização sobre práticas discriminatórias ou violentas dentro e fora do ambiente de trabalho;
- (ii) treinamento e qualificação da mão de obra, inclusive de trabalhadores terceirizados, incluindo programas e ações informativos sobre as questões de diversidade e inclusão, em linha com o código de conduta;
- (iii) procedimentos para garantir e promover oportunidades de igualdade de gênero para os cargos da CONCESSIONÁRIA;
- (iv) programa de promoção à diversidade de gênero, racial, deficiência e LGBTQI+;
- (v) mecanismos de consulta, reclamação e denúncia de trabalhadores, inclusive de terceirizados, devidamente divulgados e que garantam amplo acesso e anonimato, incluindo, mas não se limitando a práticas de discriminação, assédio moral ou físico; e
- (vi) isonomia para Condições de Trabalho em todas as atividades da CONCESSÃO.

36.7.4.1. -O programa de promoção mencionado no item (iii) acima deverá conter metodologia adequada e reconhecida, incluindo, por exemplo, as etapas de recenseamento empresarial, publicidade e engajamento, recrutamento, capacitação, retenção de talentos e ascensão na carreira.

36.8. Para os padrões estabelecidos na subcláusula 36.7. , a CONCESSIONÁRIA deverá adotar o “pratique-ou-explique”, de forma que ao não adotar tais padrões deverá explicar os motivos que embasaram sua conduta.

36.8.1. A explicação deverá ser fundamentada, congruente, clara, objetiva e deverá demonstrar uma análise de custo-benefício e custo-eficiência relacionada à adoção dos padrões.

36.8.2. A explicação deverá ser apresentada ao ENTE REGULADOR, pela CONCESSIONÁRIA, no prazo de 30 (trinta) dias contados do prazo final estabelecido para adoção do padrão, e deverá ser disponibilizada no site da CONCESSIONÁRIA, em local visível e de fácil acesso, além de ficar desde já autorizada a divulgação por parte do ENTE REGULADOR.

CLÁUSULA 37 - TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE SOCIETÁRIO DA SPE

37.1. A transferência do CONTROLE DIRETO ou do CONTROLE INDIRETO da SPE a terceiros dependerá de prévia e expressa anuência do PODER CONCEDENTE, sob pena de decretação da caducidade da CONCESSÃO, nos termos da CLÁUSULA CADUCIDADE.

37.2. Caracterizam-se como alteração de CONTROLE as seguintes operações, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista na subcláusula 37.1.

37.2.1. qualquer mudança, direta ou indireta, no CONTROLE ou grupo de CONTROLE que possa implicar alteração do quadro de pessoas que exercem a efetiva gestão dos negócios da CONCESSIONÁRIA;

37.2.2. quando a CONTROLADORA deixar de deter, direta ou indiretamente, a maioria do capital votante da CONCESSIONÁRIA;

37.2.3. quando a CONTROLADORA, mediante acordo, contrato ou qualquer outro instrumento, ceder, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, a terceiros, poderes para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento da CONCESSIONÁRIA;

37.2.4. quando a CONTROLADORA se retirar, direta ou indiretamente, do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA.

37.3. Para fins de obtenção da anuência prévia referida na subcláusula 37.1. para transferência do CONTROLE DIRETO ou do CONTROLE INDIRETO da SPE, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter requerimento ao PODER CONCEDENTE contendo, no mínimo, as seguintes informações:

37.3.1. Demonstração do quadro acionário da SPE após a operação de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE SOCIETÁRIO e explicação da operação societária almejada;

37.3.2. Indicação e qualificação das pessoas que passarão a figurar como controladoras ou integrar o BLOCO DE CONTROLE da SPE, apresentando, ainda, a relação dos integrantes da administração da SPE e suas CONTROLADORAS;

37.3.3. comprovação do atendimento aos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira exigidos no EDITAL da(s) sociedade(s) que passará(ão) a figurar como CONTROLADORA(s) ou integrará(ão) o BLOCO DE CONTROLE da SPE, observado o previsto no inciso I do §1º do art. 27 da Lei nº 8.987/1995; e

37.3.4. compromisso expresso da(s) sociedade(s) que passará(ão) a figurar como CONTROLADORA(s) ou integrará(ão) o BLOCO DE CONTROLE da SPE, indicando que cumprirá(ão) integralmente o disposto neste CONTRATO e que dispõe(m) ou disporá(ão) de recursos próprios ou de terceiros e de garantias para executar as obras e os serviços OBJETO do CONTRATO.

37.4. O PODER CONCEDENTE disporá de prazo de até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, contados do recebimento do requerimento para TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE SOCIETÁRIO, para apresentar resposta escrita ao pedido, podendo conceder a anuência, rejeitar o pedido de maneira fundamentada ou formular exigências, também de maneira fundamentada, para a concessão da anuência.

37.4.1. Caso seja transcorrido o prazo mencionado na subcláusula 37.4. sem o pronunciamento do PODER CONCEDENTE, o pedido da CONCESSIONÁRIA será considerado rejeitado.

37.5. As transferências de ações que não impliquem alteração de CONTROLE DIRETO ou CONTROLE INDIRETO independem de prévia anuência do PODER CONCEDENTE, devendo a CONCESSIONÁRIA comunicar o fato em até 15 (quinze) dias de sua ocorrência, enviando a nova composição acionária, sob pena da aplicação das sanções cabíveis.

37.6. A ADJUDICATÁRIA não poderá retirar-se do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA antes do atendimento aos requisitos previstos na subcláusula CAPÍTULO VI - 20.1. , ressalvada hipótese de insolvência iminente por parte da CONCESSIONÁRIA, desde que tal condição seja devidamente comprovada.

CLÁUSULA 38 - FINANCIAMENTO

38.1. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela obtenção dos financiamentos necessários ao desenvolvimento dos serviços da CONCESSÃO, de modo que se cumpram, total e tempestivamente, todas as obrigações assumidas por ela neste CONTRATO.

38.1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá informar ao ENTE REGULADOR acerca dos contratos de financiamento celebrados e de garantia que venha a celebrar e de documentos representativos dos títulos e valores mobiliários que venha a emitir, bem como quaisquer alterações a esses instrumentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data de sua assinatura e emissão, conforme o caso.

38.1.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá alegar qualquer disposição, cláusula ou condição do(s) contrato(s) de financiamento, ou qualquer atraso no desembolso dos recursos, para se eximir, total ou parcialmente, das obrigações assumidas neste CONTRATO, cujos termos reputar-se-ão de pleno conhecimento dos FINANCIADORES

38.1.3. As indenizações devidas à CONCESSIONÁRIA, no caso de extinção antecipada do CONTRATO, poderão ser pagas ou efetivadas diretamente ao(s) FINANCIADOR(ES).

38.2. É vedado à CONCESSIONÁRIA:

38.2.1. conceder empréstimos, financiamentos e/ou quaisquer outras formas de transferência de recursos para seu(s) ACIONISTA(s) e/ou PARTE(s) RELACIONADA(s), exceto transferências de recursos a título de distribuição de dividendos, pagamentos de juros sobre capital próprio e/ou pagamentos pela contratação de serviços celebrada em condições equitativas de mercado; e

38.2.2. prestar fiança, aval ou qualquer forma de garantia em favor de suas PARTES RELACIONADAS e/ou terceiros.

CLÁUSULA 39 - GARANTIAS PRESTADAS AOS FINANCIADORES

39.1. Não havendo comprometimento da operacionalização e da continuidade do serviço, a CONCESSIONÁRIA poderá oferecer em garantia, nos contratos de financiamento, os direitos emergentes da CONCESSÃO, tais como as receitas de exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO, mediante comunicação ao ENTE REGULADOR.

39.1.1. Os direitos à percepção (i) das receitas oriundas da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO, (ii) das RECEITAS ACESSÓRIAS, e (iii) das indenizações devidas à CONCESSIONÁRIA em virtude do CONTRATO poderão ser empenhados, cedidos ou de qualquer outra forma transferidos diretamente aos FINANCIADORES, sujeitos aos limites e aos requisitos legais.

39.2. As ações correspondentes ao controle da CONCESSIONÁRIA poderão, com anuência prévia do PODER CONCEDENTE, ser dadas em garantia de financiamentos, ou como “contragarantia” de operações vinculadas ao cumprimento de obrigações decorrentes do CONTRATO, mediante comunicação do ENTE REGULADOR, observado o disposto nas CLÁUSULA 37 – TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE SOCIETÁRIO DA SPE e CLÁUSULA 38 – FINANCIAMENTO deste CONTRATO.

39.2.1. A TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE decorrente da excussão de garantia que tenha por objeto as ações da CONCESSIONÁRIA não poderão ser materializadas pelos credores sem anuência prévia do PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA 40 - DO DEVER DE INFORMAÇÃO AOS FINANCIADORES

40.1. A CONCESSIONÁRIA deverá desenvolver, instalar e manter, ao longo de todo o PRAZO DA CONCESSÃO, sistema digital específico para gerenciamento das informações, dados e documentos relacionados às notificações emitidas e penalidades aplicadas pelo ENTE REGULADOR, bem como respectivos procedimentos ou processos administrativos instaurados.

40.1.1. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a alimentação tempestiva do sistema de que trata a subcláusula 40.1. com as informações, os dados e documentos relacionados aos procedimentos, autuações e processos administrativo que venham a ser instaurados pelo ENTE REGULADOR, no desempenho de suas atividades de fiscalização, para fins de aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO DO CONTRATO 9 - PENALIDADES.

40.1.1.1. -A CONCESSIONÁRIA deverá realizar as providências necessárias para assegurar que as informações, dados e documentos disponibilizados no sistema de que trata essa Cláusula reflitam o estágio mais atual dos procedimentos, autuações e processos administrativos de penalização que sejam instaurados pelo ENTE REGULADOR em face da CONCESSIONÁRIA, devendo, para tanto, alimentar o sistema para retratar o andamento de todos os atos e etapas, além de atualizá-lo, pelo menos, a cada ato que seja emanado pelo ENTE REGULADOR, em prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua publicação e/ou notificação.

40.1.2. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer as credenciais de usuário/senha para representantes do ENTE REGULADOR, permitindo o acesso às informações e aos documentos, bem como eventual realização de auditorias, caso seja necessário, para assegurar que as informações e documentos disponibilizados em tal sistema reflitam, de fato e de maneira atualizada, o estágio e a realidade dos procedimentos de penalização.

40.1.3. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer, mediante solicitação nesse sentido, as credenciais de usuário/senha para representantes dos FINANCIADORES e garantidores, para viabilizar o acompanhamento pari passu do andamento dos procedimentos, autuações e processos administrativos de aplicação das penalidades, nos termos do ANEXO DO CONTRATO 9 - PENALIDADES.

40.1.3.1. -Deverão ser fornecidas, ainda, informações sobre o saldo de investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, não amortizado, os resultados dos Indicadores de Desempenho, os procedimentos de reequilíbrios instaurados e o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO apurado pelo ENTE REGULADOR por meio de decisão administrativa.

40.2. Os FINANCIADORES poderão a qualquer momento verificar com o ENTE REGULADOR a veracidade das informações que tenham sido prestadas pela CONCESSIONÁRIA, bem como solicitar demais informações acerca da CONCESSÃO, que julguem conveniente e que possam ser prestadas pelo ENTE REGULADOR.

CLÁUSULA 41 - CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS E EMPREGADOS

41.1. A CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares àquelas que integram o OBJETO da CONCESSÃO, conforme as disposições deste CONTRATO.

41.2. Os terceiros contratados pela CONCESSIONÁRIA deverão ser dotados de higidez financeira e competência e habilidade técnica, sendo a CONCESSIONÁRIA direta e indiretamente responsável por quaisquer problemas ou prejuízos decorrentes da falta de higidez financeira, bem como de competência e habilidade técnica.

41.3. A CONCESSIONÁRIA permanecerá integralmente responsável pelos serviços prestados, mesmo que por terceiros perante o PODER CONCEDENTE pela execução das obras e dos serviços OBJETO da CONCESSÃO.

41.4. O ENTE REGULADOR poderá solicitar, a qualquer tempo, informações sobre a contratação de terceiros para a execução do OBJETO da CONCESSÃO.

41.4.1. O fato de a existência de contratos com terceiros ter sido levada ao conhecimento do ENTE REGULADOR não exime a CONCESSIONÁRIA do cumprimento, total ou parcial, de suas obrigações decorrentes deste CONTRATO e de seus ANEXOS DO CONTRATO, não acarretando qualquer responsabilidade para o PODER CONCEDENTE ou para o ENTE REGULADOR.

41.5. Os contratos entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros reger-se-ão pelas normas de direito privado, não estabelecendo relação de qualquer natureza entre os terceiros e o PODER CONCEDENTE ou o ENTE REGULADOR.

41.5.1. Os contratos referidos nesta Cláusula preverão expressamente que não será estabelecida qualquer relação entre os terceiros e o PODER CONCEDENTE ou o ENTE REGULADOR.

41.5.2. Os contratos entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros deverão, ainda, prever cláusula de sub-rogação ao PODER CONCEDENTE, ou a quem este indicar, que será exercida a critério do PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA 42 - ATOS DEPENDENTES DE ANUÊNCIA OU COMUNICAÇÃO PRÉVIA

Situações que demandam anuência prévia do PODER CONCEDENTE ou ENTE REGULADOR

42.1. Dependem de prévia e expressa anuência do ENTE REGULADOR, sem prejuízo das demais situações previstas neste CONTRATO, seus ANEXOS DO CONTRATO e na legislação e regulação aplicáveis, os seguintes atos eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções previstas no ANEXO DO CONTRATO 9 - PENALIDADES, inclusive podendo ensejar a decretação da caducidade da CONCESSÃO:

42.1.1. Alteração do Estatuto Social da SPE, salvo aquelas de natureza eminentemente formal e/ou procedimental, que deverão ser objeto de simples comunicação posterior ao PODER CONCEDENTE;

42.1.2. Criação de subsidiárias, inclusive para exploração de atividades que gerem receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;

42.1.3. Redução do capital social da SPE; e

42.1.4. Contratação ou alteração na cobertura de seguros, na seguradora contratada e/ou nas garantias contratadas pela CONCESSIONÁRIA e relacionados ao presente CONTRATO, mesmo aquelas cuja contratação seja decorrente do quanto estabelecido em sede do procedimento das REVISÕES QUINQUENAIS.

42.2. Dependem de prévia anuência do PODER CONCEDENTE os seguintes atos eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções previstas no ANEXO DO CONTRATO 9 - PENALIDADES, inclusive podendo ensejar a decretação da caducidade da CONCESSÃO:

- (i) Qualquer forma de reestruturação societária que implique TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE SOCIETÁRIO, seja CONTROLE DIRETO ou CONTROLE INDIRETO;
- (ii) Alienação do CONTROLE da SPE, operacionalizada pelos FINANCIADORES, para fins de reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA; e
- (iii) TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE decorrente da excussão de garantia que tenha por objeto ações da CONCESSIONÁRIA.

42.3. O pleito de anuência prévia deverá ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA com antecedência suficiente para permitir a devida análise e manifestação do PODER CONCEDENTE ou ENTE REGULADOR, conforme o caso, em tempo hábil e razoável, considerando o cuidado com o não comprometimento da(s) operação(ões) intentada(s) pela CONCESSIONÁRIA que dependa(m) de autorização do PODER CONCEDENTE.

42.4. O pleito de anuência prévia a ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA deverá ser acompanhado da documentação pertinente para caracterização e explicação da operação pretendida, e de outros documentos que venham a ser eventualmente exigidos pelo ENTE

REGULADOR ou PODER CONCEDENTE, especialmente aqueles que sejam necessários à demonstração dos seguintes aspectos:

- (i) Prova de não comprometimento da continuidade na prestação dos serviços OBJETO deste CONTRATO; e
- (ii) Prova de não comprometimento da qualidade na prestação dos serviços OBJETO deste CONTRATO.

42.4.1. A anuência prévia para a prática de qualquer operação que impacte os BENS DA CONCESSÃO será dispensada caso a CONCESSIONÁRIA comprove, por meio de comunicação ao ENTE REGULADOR, que os bens alienados ou transferidos foram imediatamente substituídos por bens novos, de funcionalidade semelhante e tecnologia igual ou superior.

42.4.1.1. -A ausência de imediata comprovação nos termos da subcláusula 42.4.1. será equiparada, para fins sancionatórios, a inadimplemento do dever de obter anuência prévia nas hipóteses previstas neste CONTRATO.

42.4.2. Quando o pleito de anuência prévia disser respeito à exploração de atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, a documentação deverá ser acompanhada da indicação da fonte e dos valores estimados da RECEITA ACESSÓRIA, por ano ou pelo ato, quando este for pontual, além da demonstração do cumprimento dos requisitos legais.

42.4.3. O PODER CONCEDENTE ou ENTE REGULADOR terá 120 (cento e vinte) dias contados do recebimento do pleito de anuência prévia apresentado pela CONCESSIONÁRIA para apresentar resposta escrita ao pedido, podendo conceder a anuência, rejeitar o pedido ou formular exigências para concedê-la, nos termos abaixo:

42.4.3.1. -No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, o PODER CONCEDENTE ou o ENTE REGULADOR verificará se o pleito apresentado pela CONCESSIONÁRIA contém todas as informações necessárias para a anuência.

42.4.3.2. -Caso o PODER CONCEDENTE ou o ENTE REGULADOR identifique a ausência de informações necessárias para avaliação do pleito de anuência, a CONCESSIONÁRIA será notificada sobre a inadmissibilidade do pleito, em comunicação motivada.

42.4.3.3. -Caso receba notificação informando a inadmissibilidade, a CONCESSIONÁRIA poderá reapresentar o pleito de anuência contendo as informações indicadas pelo PODER CONCEDENTE ou pelo ENTE REGULADOR, no prazo de até 5 (cinco) dias, que passará por nova etapa de admissibilidade, na forma da subcláusula 42.4.3.

42.4.3.4. -Sendo admissível o pleito de anuência, o PODER CONCEDENTE ou o ENTE REGULADOR avaliará o requerimento submetido pela CONCESSIONÁRIA no prazo estabelecido na subcláusula 42.4.3.

42.4.3.5. -Neste prazo, o PODER CONCEDENTE ou o ENTE REGULADOR poderá conceder a anuência, rejeitar o pedido ou formular, motivadamente, novas exigências para concedê-la, conferindo prazo compatível para o cumprimento pela CONCESSIONÁRIA, que não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

42.4.4. O PODER CONCEDENTE ou o ENTE REGULADOR poderá, por meio de justificativa fundamentada a ser comunicada à CONCESSIONÁRIA, prorrogar os prazos de análise indicados nas subcláusulas 42.4.3. , 42.4.3.1. - e 42.4.3.3. -, caso entenda necessário, não ensejando reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor da CONCESSIONÁRIA.

42.4.5. Caso o PODER CONCEDENTE ou o ENTE REGULADOR rejeite o pedido ou exija complementações, deverá fazê-lo de maneira fundamentada, podendo apresentar proposta alternativa para que a operação pretendida seja acatada, que poderá ser aceita ou não pela CONCESSIONÁRIA.

Operações e situações que devem ser comunicadas ao ENTE REGULADOR

42.5. Dependem de comunicação ao ENTE REGULADOR, em até 15 (quinze) dias depois de consumados, os seguintes atos e operações eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções descritas neste CONTRATO:

42.5.1. Alterações na composição acionária da SPE que não impliquem TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, mas que impliquem transferência das ações com direito a voto na SPE;

42.5.2. Alterações nos acordos de voto aplicáveis a eventual Bloco de CONTROLE, desde que não impliquem TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE;

42.5.3. Perda de qualquer condição essencial à prestação dos serviços pela SPE;

42.5.4. Celebração de contratos de financiamento, com o envio de cópia dos respectivos instrumentos, tão logo tenham sido assinados;

42.5.5. Alteração do Estatuto Social da SPE, de natureza eminentemente formal e/ou procedimental;

42.5.6. Estabelecimento de garantia, ônus ou gravame sobre os direitos creditórios e/ou emergentes da CONCESSÃO;

42.5.7. Celebração de garantia de financiamentos ou “contragarantia” de operações vinculadas ao cumprimento de obrigações decorrentes do CONTRATO que tenham por

objeto ações correspondentes ao controle da CONCESSIONÁRIA, nos termos da subcláusula 39.2;

42.5.8. Aplicação de penalidades à SPE, por qualquer órgão ou entidade que tenha competência para tanto, especialmente quanto à inadimplência em relação às obrigações tributárias, previdenciárias, de segurança e medicina do trabalho, ou aplicadas por qualquer órgão com competência para regular e fiscalizar as atividades da CONCESSIONÁRIA, ou ainda de caráter ambiental;

42.5.9. A concessão de desconto sobre a TARIFA DE PEDÁGIO, por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, desde que respeitadas as condições estabelecidas na subcláusula 20.8;

42.5.10. Requerimento de recuperação judicial; e

42.5.11. Subcontratação ou terceirização de serviços.

CAPÍTULO XII - PENALIDADES E INTERVENÇÃO

CLÁUSULA 43 - PENALIDADES

43.1. Pela inexecução parcial ou total deste CONTRATO, o ENTE REGULADOR poderá, garantido o direito da CONCESSIONÁRIA à ampla defesa e ao contraditório, consoante regras estabelecidas pela Lei Estadual nº 14.184/2002 e pelo Decreto Estadual nº 45.902/2012, ou outras que vierem a substituí-las ou complementá-las, aplicar as seguintes sanções:

43.1.1. Advertência;

43.1.2. Multa;

43.1.3. Impedimento de licitar e de contratar com a Administração Pública Estadual, por prazo não superior a 3 (três) anos;

43.1.4. Declaração da inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Estadual, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante o PODER CONCEDENTE, que será concedida quando cumpridos os requisitos do art. 163 da Lei nº 14.133/2021; e

43.1.5. Decretação de caducidade da CONCESSÃO, que pode ser aplicada conjuntamente com outras sanções acima previstas, nos termos da CLÁUSULA 49 - CADUCIDADE.

43.2. As sanções indicadas na subcláusula 43.1. são aplicáveis nas hipóteses de atraso ou inexecução dos serviços e obras, dos respectivos escopos, dos PARÂMETROS DE DESEMPENHO e dos PARÂMETROS TÉCNICOS dos SERVIÇOS INICIAIS, recuperação e manutenção, e, bem como diante de qualquer descumprimento das obrigações previstas

neste CONTRATO e no ANEXO DO CONTRATO 9 - PENALIDADES, sem prejuízo da recomposição da equação econômico-financeira do CONTRATO, quando cabível.

43.3. O ENTE REGULADOR observará o regramento constante do ANEXO DO CONTRATO 9 - PENALIDADES quanto aos procedimentos e penalidades cabíveis no âmbito da fiscalização da CONCESSÃO.

43.4. Após a conclusão do processo administrativo de aplicação de multa, caso a CONCESSIONÁRIA não proceda ao seu pagamento no prazo estabelecido, o ENTE REGULADOR procederá à execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

43.4.1. Caso a CONCESSIONÁRIA opte por reconhecer o cometimento da infração até o término do seu primeiro prazo para manifestação e não apresentar defesa prévia, poderá efetuar o pagamento da multa com desconto de 20% (vinte por cento) do seu valor, sem prejuízo de outras sanções que venham a ser aplicadas.

43.4.2. Caso opte pela não interposição de recurso, reconhecendo o cometimento da infração antes do prazo final para a interposição, a CONCESSIONÁRIA poderá efetuar o pagamento da multa com desconto de 10% (dez por cento) do seu valor.

43.5. O ENTE REGULADOR, a seu exclusivo critério, poderá substituir a imposição de penalidades, por meio da celebração de acordos substitutivos, como termos de ajuste de conduta, dentre outros.

43.6. O impedimento de licitar e de contratar com a Administração Pública Estadual poderá ser aplicada, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, no caso de práticas reiteradas de infrações contratuais ou regulamentares, incluindo aquelas que ensejam aplicação da pena de caducidade da CONCESSÃO, além das situações previstas na legislação e regulamentação aplicável, destacando-se aquelas previstas no art. 156 §§ 4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021.

43.7. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela CONCESSIONÁRIA, aplicam-se, cumulativamente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

43.8. Quando se tratar de infração continuada em relação a qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão reunidos em um só processo para imposição da pena.

43.8.1. Considerar-se-ão continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que seja objeto de processo de cuja instauração a CONCESSIONÁRIA não tenha conhecimento por meio de intimação.

43.8.2. A aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO e o seu cumprimento não prejudicam, em caso algum, a aplicação das penas de natureza distinta cominadas pela legislação aplicável, nem de outras sanções contratuais.

CLÁUSULA 44 - INTERVENÇÃO

44.1. O PODER CONCEDENTE poderá, sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, em caráter excepcional, intervir na CONCESSÃO, para assegurar a adequada execução das obras e dos serviços OBJETO deste CONTRATO, bem como o fiel cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das normas contratuais, regulamentares e legais vigentes, quando verificar descumprimentos que afetem substancialmente a capacidade da CONCESSIONÁRIA de executar as obras e os serviços OBJETO deste CONTRATO.

44.1.1. Dentre as situações que autorizam a intervenção, incluem-se:

44.1.1.1. -Cessaç o ou interrupç o, total ou parcial, da execu  o de obra ou da presta  o de servi os, por culpa da CONCESSION RIA, em descumprimento aos termos da legisla  o ou regula  o aplic veis ou deste CONTRATO;

44.1.1.2. -Defici ncias graves na organiza  o da CONCESSION RIA que comprometam o devido cumprimento das obriga  es assumidas no  mbito da CONCESS O;

44.1.1.3. -Situa  es nas quais a opera  o do SISTEMA RODOVI RIO pela CONCESSION RIA ofere a riscos   continuidade da adequada presta  o dos servi os contratados;

44.1.1.4. -Situa  es que ponham em risco o meio ambiente, a seguran a de pessoas ou bens, o er rio ou a sa de p blica;

44.1.1.5. -Grave e/ou reiterados descumprimentos das obriga  es deste CONTRATO;

44.2. N o apresenta  o ou renova  o das ap lices de seguro necess rias ao pleno e regular desenvolvimento contratual; e

44.3. Utiliza  o da infraestrutura da CONCESS O pela CONCESSION RIA para fins il citos.

44.3.1. Para os fins do disposto na subcl usula 44.3, o PODER CONCEDENTE dever  solicitar ao ENTE REGULADOR relat rio contendo informa  es sobre as condi  es da execu  o das obras e dos servi os OBJETO deste CONTRATO.

44.3.2. O ENTE REGULADOR poder  recomendar a interven  o ao PODER CONCEDENTE.

44.4. Verificando-se qualquer situa  o que possa ensejar a interven  o na CONCESS O, o ENTE REGULADOR dever  notificar a CONCESSION RIA para, no prazo que lhe for

fixado, sanar as irregularidades indicadas, sem prejuízo da aplicação das penalidades incidentes.

44.4.1. Decorrido o prazo fixado sem que a CONCESSIONÁRIA sane as irregularidades ou tome providências que, a critério do PODER CONCEDENTE, demonstrem o efetivo propósito de saná-las, este determinará a decretação da intervenção.

44.5. A intervenção far-se-á por ato do PODER CONCEDENTE, devidamente publicado no DOEMG, que conterá a designação do interventor, o prazo de duração da intervenção e os limites da medida.

44.6. A função do interventor poderá ser exercida por agente público dos quadros do PODER CONCEDENTE, pessoa especificamente nomeada, colegiado ou empresas, assumindo a CONCESSIONÁRIA os custos da remuneração.

44.7. O interventor será remunerado pela CONCESSIONÁRIA, conforme definido pelo PODER CONCEDENTE, em montante compatível com as funções por ele exercidas.

44.8. No prazo de até 30 (trinta) dias contados da decretação de intervenção, o PODER CONCEDENTE deverá instaurar o competente processo administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar as respectivas responsabilidades, assegurado à CONCESSIONÁRIA o direito ao contraditório e à ampla defesa.

44.8.1. O processo administrativo referido na subcláusula 44.8. deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de se considerar inválida a intervenção.

44.9. Será declarada nula a intervenção se ficar comprovado que não foram observados os pressupostos contratuais, legais e regulamentares para sua decretação, devendo, neste caso, a execução das obras e dos serviços OBJETO da CONCESSÃO e os BENS DA CONCESSÃO retornar imediatamente à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da prestação de contas por parte do interventor e da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO porventura cabível.

44.10. Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO, os serviços OBJETO do CONTRATO voltarão à responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, devendo o interventor prestar contas de seus atos.

44.10.1. O PODER CONCEDENTE indenizará a CONCESSIONÁRIA por eventuais danos diretos causados durante o período da intervenção.

44.11. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a disponibilizar ao PODER CONCEDENTE o SISTEMA RODOVIÁRIO e os demais BENS DA CONCESSÃO imediatamente após a decretação da intervenção.

44.12. As receitas obtidas durante o período da intervenção serão utilizadas para a cobertura dos investimentos, custos e despesas necessários para restabelecer o normal funcionamento do SISTEMA RODOVIÁRIO.

44.12.1. Se as receitas referidas na subcláusula 44.12. não forem suficientes para cobrir o valor dos investimentos, custos e despesas decorrentes da CONCESSÃO incorridas pelo PODER CONCEDENTE, este poderá valer-se da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO para cobri-las, integral ou parcialmente; e/ou descontar, da eventual remuneração futura a ser recebida pela CONCESSIONÁRIA, o valor dos investimentos, custos e despesas em que incorreu.

CAPÍTULO XIII - EXTINÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 45 - HIPÓTESES DE EXTINÇÃO

45.1. A CONCESSÃO extinguir-se-á, observadas as normas legais, contratuais e regulamentares vigentes, por:

- 45.1.1. advento do termo contratual;
- 45.1.2. encampação;
- 45.1.3. caducidade;
- 45.1.4. anulação;
- 45.1.5. rescisão;
- 45.1.6. falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.

45.2. No caso de extinção da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE poderá:

- 45.2.1. Assumir imediatamente a execução das obras e dos serviços OBJETO da CONCESSÃO, no local e no estado em que se encontrarem, ou delegar tais serviços diretamente à OPERADORA FUTURA, a depender do caso;
- 45.2.2. Ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos e materiais empregados na execução das obras e dos serviços OBJETO da CONCESSÃO, necessários à sua continuidade; e
- 45.2.3. Reter e executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO para recebimento de multas administrativas e ressarcimento de prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA.

45.3. O PODER CONCEDENTE poderá promover nova licitação do OBJETO do CONTRATO, atribuindo ao futuro vencedor o ônus do pagamento da indenização devida pelo PODER CONCEDENTE diretamente aos FINANCIADORES da antiga CONCESSIONÁRIA, ou diretamente a esta, conforme o caso.

45.4. Extinta a CONCESSÃO, reverterem automaticamente ao PODER CONCEDENTE os BENS REVERSÍVEIS, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, e cessarão, para a CONCESSIONÁRIA, todos os direitos emergentes do CONTRATO.

45.4.1. No caso de bens arrendados ou locados pela CONCESSIONÁRIA, necessários para a operação e manutenção da rodovia, a OPERADORA FUTURA poderá, a seu exclusivo critério, suceder a CONCESSIONÁRIA nos respectivos contratos de arrendamento ou locação de tais bens.

45.5. De acordo com os prazos e condições estabelecidos pelo PODER CONCEDENTE, terceiros serão autorizados a realizar pesquisas de campo quando se aproximar o término do PRAZO DA CONCESSÃO, para fins de realização de estudos para a promoção de novos procedimentos licitatórios, realização de novas obras ou outros fins de interesse público.

45.6. Em qualquer hipótese de extinção da CONCESSÃO, o ENTE REGULADOR deverá iniciar o AJUSTE FINAL, para apurar os valores decorrentes de multas contratuais, revisões finais do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, eventual indenização à CONCESSIONÁRIA e outras somas devidas em decorrência do CONTRATO.

45.7. O procedimento de AJUSTE FINAL deverá ser iniciado em até 2 (dois) meses após o término do PRAZO DA CONCESSÃO, exceto na hipótese de encampação, em que será realizado previamente.

45.8. Eventual pleito de AJUSTE FINAL pela CONCESSIONÁRIA deverá ser entregue em até 1 (um) mês após a extinção do PRAZO DA CONCESSÃO.

45.9. Finalizada a apuração do AJUSTE FINAL:

- (i) caso se verifique crédito em favor do PODER CONCEDENTE perante a SPE, o ENTE REGULADOR exigirá o seu pagamento pela SPE, inclusive por meio da execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO;
- (ii) caso se verifique crédito em favor da SPE perante o PODER CONCEDENTE, serão seguidos os procedimentos próprios para o seu pagamento.

45.10. Assim que comprovado o recebimento total dos pagamentos decorrentes dos ajustes a que se refere a subcláusula anterior, será firmado TERMO DE AJUSTE FINAL, que caracterizará o CONTRATO integralmente executado, bem como seu OBJETO definitivamente realizado e recebido.

45.11. Verificada a existência de saldo em favor da CONCESSIONÁRIA, o ENTE REGULADOR deverá emitir NOTIFICAÇÃO DE AJUSTE FINAL indicando o montante devido à CONCESSIONÁRIA e transferir à conta da CONCESSIONÁRIA o saldo remanescente.

45.11.1. Havendo saldo remanescente ou crédito em favor do PODER CONCEDENTE, o ENTE REGULADOR deverá transferir o montante apurado à conta bancária indicada.

CLÁUSULA 46 - ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

46.1. O CONTRATO será extinto após o encerramento do PRAZO DA CONCESSÃO, incluindo suas eventuais alterações e prorrogações.

46.2. Verificando-se o advento do termo final contratual, sem prejuízo de eventual sub-rogação à OPERADORA FUTURA, a CONCESSIONÁRIA será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer relações contratuais de que seja parte, inerentes à CONCESSÃO, celebradas com terceiros, não assumindo o PODER CONCEDENTE qualquer responsabilidade ou ônus em relação a tais contratações.

46.2.1. O PODER CONCEDENTE não assumirá, salvo na hipótese do exercício da prerrogativa de sub-rogar-se em contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA, qualquer responsabilidade ou ônus quanto aos contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA, não sendo devida nenhuma indenização à CONCESSIONÁRIA ou a terceiros pelo encerramento de tais relações contratuais.

46.2.2. A CONCESSIONÁRIA deverá tomar as medidas necessárias à facilitação das tratativas entre o PODER CONCEDENTE e os terceiros por ela contratados visando a garantir a possibilidade de exercício da prerrogativa mencionada na subcláusula 46.2.1.

46.2.3. A SPE deverá adotar todas as medidas cabíveis e cooperar plenamente com o ENTE REGULADOR para que os serviços OBJETO da CONCESSÃO continuem a ser prestados de forma contínua e adequada, bem como envidar esforços para prevenir e mitigar qualquer inconveniência ou risco à saúde ou segurança dos USUÁRIOS ou terceiros, ou risco à operação do SISTEMA RODOVIÁRIO.

46.3. Na última REVISÃO QUINQUENAL que anteceder o término do PRAZO DA CONCESSÃO, as PARTES deverão antever eventuais investimentos necessários à DESMOBILIZAÇÃO, sendo certo que tais investimentos deverão ser amortizados até o advento do termo final do PRAZO DA CONCESSÃO, conforme CLÁUSULA BENS REVERSÍVEIS.

46.4. Ao termo da CONCESSÃO, ocorrerá a reversão dos BENS REVERSÍVEIS, sem direito a qualquer indenização para a CONCESSIONÁRIA relativa a investimentos vinculados aos BENS REVERSÍVEIS, nos termos da subcláusula 9.6.

46.4.1. O disposto na subcláusula 46.3. se aplica inclusive quanto a investimentos incorporados à CONCESSÃO nas REVISÕES QUINQUENAIS ou REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, os quais deverão ser amortizados dentro do PRAZO DA CONCESSÃO.

CLÁUSULA 47 - REGRAS GERAIS DE INDENIZAÇÃO

47.1. Nas hipóteses de extinção antecipada da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização do PODER CONCEDENTE, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.987/95, que deverá cobrir as parcelas dos investimentos realizados e vinculados a BENS REVERSÍVEIS, não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizadas para garantir a continuidade e atualidade do serviço.

47.2. O valor das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados ou depreciados será apurado a partir do ativo intangível da CONCESSIONÁRIA, e tendo como termo final a data da notificação da extinção do CONTRATO à CONCESSIONÁRIA, de acordo com a Interpretação Técnica ICPC 01 (R1), pronunciamentos e orientações relacionadas e, ainda, respectivas revisões, todos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, devidamente atualizado conforme o IPCA do ano contratual do reconhecimento do investimento até o ano contratual do pagamento da indenização conforme regra de REAJUSTE TARIFÁRIO.

47.3. O cálculo da indenização e seu efetivo pagamento em âmbito administrativo, quando aceito pela CONCESSIONÁRIA, corresponderá à quitação completa, geral e irrestrita quanto ao devido pelo PODER CONCEDENTE em decorrência da extinção, não podendo a CONCESSIONÁRIA exigir, administrativa ou judicialmente, a qualquer título, outras indenizações, inclusive, por lucros cessantes e danos emergentes.

47.4. Serão considerados reversíveis os bens utilizados na prestação de serviços de conservação, manutenção, monitoração e operação rodoviários, bem como a própria infraestrutura rodoviária sob CONCESSÃO, tais quais:

- (i) trechos, acessos, obras de arte especiais que compõem o SISTEMA RODOVIÁRIO;
- (ii) edificações, obras civis e melhorias localizadas no SISTEMA RODOVIÁRIO;
- (iii) máquinas, veículos e equipamentos;
- (iv) móveis e utensílios;
- (v) equipamentos de informática;
- (vi) sistemas, seus softwares e direitos associados, passíveis de transferência imediata, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, alienação, caução, penhor ou gravames de qualquer natureza;
- (vii) projetos e estudos relacionados a melhorias e ampliação de capacidade do SISTEMA RODOVIÁRIO, aprovados pelo ENTE REGULADOR, nos termos do CONTRATO;
- (viii) licenças ambientais válidas; e
- (ix) despesas diretas com desapropriação e remoção de INTERFERÊNCIAS.

47.5. Os bens de que tratam a subcláusula 47.4. 4 somente serão considerados reversíveis:

- (i) se contribuírem para a continuidade da prestação do serviço público, auferindo benefícios econômicos futuros para o SISTEMA RODOVIÁRIO; e,
- (ii) quanto aos bens contemplados pelos itens (iii) a (v) da subcláusula 47.447.4. , se forem de propriedade da CONCESSIONÁRIA e possuírem prazo de vida útil remanescente, conforme disposto na normatização federal relativa à taxa anual de depreciação dos bens do ativo imobilizado para fins do imposto de renda.

47.6. São considerados reversíveis e não indenizáveis os bens repassados à CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE por meio do TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS.

47.6.1. Os bens a que se refere a subcláusula 47.5. deixarão de ser reversíveis somente quando tenham sido desfeitos mediante prévia autorização do ENTE REGULADOR.

47.7. Não serão indenizados valores registrados no ativo referentes a:

- (i) juros e outras despesas financeiras durante o período de construção;
- (ii) custos e despesas que não tenham sido reconhecidos contabilmente pela própria CONCESSIONÁRIA, a exemplo de custos e despesas reconhecidos por ACIONISTAS ou PARTES RELACIONADAS da CONCESSIONÁRIA, ainda que em benefício das atividades desenvolvidas na CONCESSÃO;
- (iii) margem de receita de construção;
- (iv) adiantamento a fornecedores, por serviços ainda não realizados;
- (v) bens e direitos que deverão ser cedidos gratuitamente ao PODER CONCEDENTE nos termos do CONTRATO;
- (vi) despesas sem relação com a construção de ativos do SISTEMA RODOVIÁRIO ou aquisição de bens elencados na subcláusula 47.4. ;
- (vii) custos pré-operacionais, salvo aqueles que comprovadamente representem benefício econômico futuro ao SISTEMA RODOVIÁRIO; e
- (viii) investimentos em BENS REVERSÍVEIS realizados acima das condições equitativas de mercado.

47.7.1. Os BENS REVERSÍVEIS que tenham sido incorporados ao ativo da CONCESSIONÁRIA por meio de doação ou mediante indenização do PODER CONCEDENTE não comporão o montante indenizável.

47.7.2. Eventuais custos com a reparação e/ou reconstrução dos BENS REVERSÍVEIS entregues em situação distinta daquela estabelecida neste CONTRATO e ANEXOS DO CONTRATO serão descontados do montante indenizável.

47.7.3. Os valores referentes a obras em andamento serão indenizados somente se os bens proverem serviços futuros à infraestrutura rodoviária, sendo descontados eventuais custos para reparar sua deterioração.

47.7.4. Os custos de empréstimos relativos a investimentos indenizáveis serão capitalizados, para fins de indenização, até a data prevista contratualmente para disponibilização da infraestrutura à operação, sendo capitalizados até o limite da taxa SELIC vigente à época do investimento.

47.7.5. No caso de bens indenizáveis decorrentes de contratos com PARTES RELACIONADAS, será realizada avaliação dos termos e condições dos contratos, seus aditivos e de sua execução, desconsiderando valores transferidos acima das condições não equitativas de mercado, devendo ser assegurado o contraditório e a ampla defesa para a parte controversa de forma apartada.

47.7.6. As taxas de depreciação ou amortização utilizadas serão lineares, considerando o prazo entre o momento em que o ativo estiver disponível para uso e a sua vida útil.

47.7.7. Os valores dos bens indenizáveis serão reajustados pelo IPCA, a partir da data em que o ativo estiver disponível para uso, até a data da extinção antecipada do CONTRATO.

47.7.8. Definido o valor indenizável dos BENS REVERSÍVEIS, para fins de pagamento da indenização, serão acrescidos e/ou deduzidos ainda eventuais desequilíbrios econômico-financeiros existentes e demais disposições contratuais e legais, conforme a modalidade de extinção contratual incidente.

47.7.9. Da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, em qualquer hipótese de extinção antecipada, serão compensados, sempre na ordem de preferência abaixo:

- (i) Quaisquer valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a declaração de caducidade;
- (ii) Os valores decorrentes de multas contratuais aplicadas à CONCESSIONÁRIA que não tenham sido pagas até a data do pagamento do montante previsto na subcláusula 47.7.7, decorrentes de processos com decisão da qual não caiba mais recurso administrativo, porém ainda não adimplidos, e outras somas devidas ao PODER CONCEDENTE em decorrência do CONTRATO;

- a) O valor de penalidades cabíveis em razão de infrações em tese praticadas pela CONCESSIONÁRIA, ou de eventuais desequilíbrios econômico-financeiros estimados em favor do PODER CONCEDENTE, em ambos os casos, cujo processo administrativo estiver em andamento, quando da apuração dos valores de indenização, será retido do valor da indenização até o encerramento do processo administrativo com decisão da qual não caiba mais recurso administrativo, sendo este valor atualizado pelo IPCA e pago à CONCESSIONÁRIA no caso de decisão a ela favorável ao final do processo administrativo;
- (iii) As parcelas em aberto devidas pela CONCESSIONÁRIA aos FINANCIADORES, relativas a financiamentos efetivamente aplicados em investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, acrescida dos juros contratuais pactuados, que deverão ser pagas diretamente aos FINANCIADORES, facultando-se ao PODER CONCEDENTE o pagamento dos valores devidos diretamente aos FINANCIADORES, promovendo a sua quitação;
- a) Admite-se, ainda, na hipótese do item (iii) da subcláusula 47.7.9 que a OPERADORA FUTURA suceda a CONCESSIONÁRIA no CONTRATO de financiamento, mediante a operação de assunção de dívida;
- b) A assunção de dívida pela OPERADORA FUTURA ficará condicionada à anuência dos FINANCIADORES.
- (iv) O valor dos danos materiais comprovadamente causados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, ao Estado de Minas Gerais e à sociedade, reconhecidos em decisão não mais sujeita a recurso administrativo e;
- (v) O saldo restante do valor de multas devidas ao PODER CONCEDENTE, se existente.

47.7.10. Após as compensações previstas neste CONTRATO, eventual indenização devida à CONCESSIONÁRIA será paga, ao menos parcialmente, por meio do procedimento descrito na subcláusula 47.7.45.9.

47.7.11. O cálculo dos prejuízos de que trata o item (iv) da subcláusula 47.7.9. considerará a diferença entre as características ou os PARÂMETROS DE DESEMPENHO apresentados ao final da CONCESSÃO e os que deveriam ter sido cumpridos, conforme exigido neste CONTRATO e no PER.

47.7.12. A indisponibilidade orçamentária do PODER CONCEDENTE não será considerada como motivo hábil a elidir incidência de correção monetária e juros moratórios.

CLÁUSULA 48 - ENCAMPAÇÃO

48.1. O PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, encampar a CONCESSÃO, para atender a interesse público devidamente justificado, mediante lei autorizativa específica e prévio pagamento de indenização à CONCESSIONÁRIA, que será composta pelo previsto na REGRAS GERAIS DE INDENIZAÇÃO e ainda:

48.1.1. investimentos que tenham sido realizados pela CONCESSIONÁRIA para cumprimento de suas obrigações legais, regulamentares e contratuais, ainda não totalmente amortizados ou depreciados, deduzidos os ônus financeiros remanescentes;

48.1.2. desoneração da CONCESSIONÁRIA em relação às obrigações decorrentes de contratos de financiamento por esta contraídos com vistas ao cumprimento do OBJETO da CONCESSÃO, mediante, conforme o caso, prévia assunção, perante as instituições financeiras credoras, das obrigações contratuais da CONCESSIONÁRIA, em especial quando a RECEITA TARIFÁRIA figurar como garantia do financiamento, ou prévia indenização da CONCESSIONÁRIA da totalidade dos débitos remanescentes perante as instituições financeiras credoras; e

48.1.3. encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações devidas a empregados, fornecedores e outros terceiros credores da CONCESSIONÁRIA, inclusive honorários advocatícios, em decorrência do consequente rompimento dos respectivos vínculos contratuais celebrados em função do CONTRATO, devendo tais valores ser compatíveis ao praticado no mercado, em especial no caso de PARTES RELACIONADAS.

48.2. O pagamento realizado na forma estabelecida nesta Cláusula corresponderá à quitação completa, geral e irrestrita quanto ao devido pelo PODER CONCEDENTE em decorrência da indenização por encampação, não podendo a CONCESSIONÁRIA exigir, administrativa ou judicialmente, a qualquer título, outras indenizações, inclusive, por lucros cessantes e danos emergentes.

48.3. A indenização deverá ser paga até o exato momento da retomada da CONCESSÃO.

CLÁUSULA 49 - CADUCIDADE

49.1. O PODER CONCEDENTE poderá, mediante proposta do ENTE REGULADOR, decretar a caducidade da CONCESSÃO na hipótese de inexecução total ou parcial do

CONTRATO, observado o disposto nas normas legais, regulamentares e contratuais vigentes, precedido de competente processo administrativo.

49.2. A caducidade da CONCESSÃO poderá ser decretada nos seguintes casos, sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO:

49.2.1. inexecução total ou parcial do CONTRATO ou descumprimento reiterado dos prazos para implantação e operacionalização das obras e serviços previstos no PER;

49.2.2. execução inadequada ou deficiente das obras e dos serviços OBJETO da CONCESSÃO, tendo por base os PARÂMETROS DE DESEMPENHO previstos neste CONTRATO;

49.2.3. descumprimento de disposições legais, regulamentares e contratuais concernentes à CONCESSÃO, que comprometam a continuidade das obras e dos serviços OBJETO da CONCESSÃO ou a segurança dos USUÁRIOS ou terceiros;

49.2.4. paralisação do serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito e força maior e outras exceções previstas no CONTRATO;

49.2.5. perda ou comprometimento das condições econômicas, técnicas ou operacionais necessárias para manter a adequada execução das obras e dos serviços OBJETO da CONCESSÃO;

49.2.6. descumprimento de decisões finais que imponham penalidades por infrações, nos devidos prazos, observado o devido processo legal;

49.2.7. não atendimento à intimação do ENTE REGULADOR no sentido de regularizar a execução das obras e dos serviços OBJETO da CONCESSÃO, observado o devido processo legal;

49.2.8. não atendimento à intimação do ENTE REGULADOR para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa à sua regularidade fiscal, social e trabalhista;

49.2.9. condenação em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;

49.2.10. descumprimento da obrigação de manter a integralidade da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO e os seguros exigidos neste CONTRATO, e eventual inviabilidade ou dificuldade injustificada na sua execução pelo ENTE REGULADOR ou pelo PODER CONCEDENTE, nas hipóteses ensejadoras de execução;

49.2.11. transferência do CONTROLE da SPE ou oneração de suas ações sem prévia e expressa anuência do PODER CONCEDENTE, salvo no caso de assunção do CONTROLE pelos FINANCIADORES, nos termos deste CONTRATO;

49.2.12. ocorrência de reiterada oposição ao exercício de fiscalização, não acatamento das determinações do ENTE REGULADOR, reincidência ou desobediência às normas de operação, se as demais penalidades previstas neste CONTRATO se mostrarem ineficazes; e

49.2.13. ocorrência de desvio do objeto social da CONCESSIONÁRIA.

49.3. O PODER CONCEDENTE não poderá decretar a caducidade da CONCESSÃO com relação ao inadimplemento da CONCESSIONÁRIA resultante dos eventos indicados na RISCOS DO PODER CONCEDENTE ou causados pela ocorrência de caso fortuito ou força maior.

49.4. Quando o descumprimento contratual da CONCESSIONÁRIA caracterizar infração de natureza contínua ou mora da CONCESSIONÁRIA no cumprimento de obrigação contratual, o fato de o PODER CONCEDENTE ou o ENTE REGULADOR aplicar, ou ter aplicado, alguma das penalidades previstas neste CONTRATO ou no ANEXO DO CONTRATO 9 - PENALIDADES, não afasta a possibilidade de decretação da caducidade da CONCESSÃO, quando este CONTRATO assim permitir, caso a CONCESSIONÁRIA, a despeito da penalidade aplicada, persista em situação de infração contratual.

49.5. A decretação de caducidade da CONCESSÃO será sempre precedida da verificação do inadimplemento contratual da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, depois de esgotadas as possibilidades de solução de controvérsia previstas neste CONTRATO, sem prejuízo da imposição das sanções contratuais aplicáveis.

49.6. Não será instaurado processo administrativo de caducidade sem prévia notificação à CONCESSIONÁRIA, sendo-lhe dado, em cada caso, prazo, não inferior a 30 (trinta) dias úteis, para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento aos termos contratuais.

49.7. Decorrido o prazo fixado na subcláusula 49.6. sem que a CONCESSIONÁRIA tenha sanado as irregularidades, o ENTE REGULADOR poderá propor ao PODER CONCEDENTE a decretação da caducidade da CONCESSÃO.

49.8. Instaurado o processo administrativo e comprovado o inadimplemento da CONCESSIONÁRIA, a caducidade será decretada pelo(a) Governador(a) do Estado de Minas Gerais, independentemente do pagamento de indenização prévia à CONCESSIONÁRIA.

49.9. Decretada a caducidade e paga a respectiva indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, não resultará para o PODER CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA, inclusive débitos trabalhistas e previdenciários.

49.10. A declaração da caducidade implicará a imissão imediata, pelo PODER CONCEDENTE, na posse de todos os bens e na responsabilidade da CONCESSIONÁRIA por toda e qualquer espécie de ônus, multas, penalidades, indenizações, encargos ou compromissos com terceiros, notadamente em relação a obrigações de natureza fiscal, trabalhista, tributária e previdenciária.

49.11. A caducidade da CONCESSÃO autorizará o PODER CONCEDENTE e o ENTE REGULADOR a:

49.11.1. Assumir a execução do OBJETO do CONTRATO, no local e no estado em que se encontrar;

49.11.2. ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos empregados na execução do serviço OBJETO da CONCESSÃO, desde que necessários à sua continuidade;

49.11.3. reter e executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO para ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo PODER CONCEDENTE e/ou pelo ENTE REGULADOR; e

49.11.4. reter eventuais créditos da CONCESSIONÁRIA decorrentes do CONTRATO, nos casos em que a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO não se mostrar suficiente para ressarcir o PODER CONCEDENTE e o ENTE REGULADOR, e até o limite dos prejuízos causados.

49.11.5. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA em caso de caducidade da CONCESSÃO restringir-se-á ao valor dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados ou depreciados, conforme disposto na REGRAS GERAIS DE INDENIZAÇÃO.

49.12. Do montante previsto para a indenização devida à CONCESSIONÁRIA serão descontados, ainda, quaisquer valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a declaração de caducidade.

49.13. A decretação da caducidade da CONCESSÃO não exime a CONCESSIONÁRIA do pagamento de indenização pelos prejuízos que tenha causado ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros, ainda que seus efeitos repercutam após a extinção da CONCESSÃO.

49.14. A decretação de caducidade da CONCESSÃO poderá acarretar, ainda:

49.14.1. A aplicação da sanção de impedimento de licitar e de contratar com a Administração Pública ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, caso as circunstâncias justifiquem a imposição de penalidade mais grave;

49.14.2. A execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, para ressarcimento de multas e eventuais prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE ou ao ENTE REGULADOR; e

49.14.3. A retenção de eventuais créditos decorrentes do CONTRATO, até o limite dos prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE ou ao ENTE REGULADOR.

CLÁUSULA 50 - RESCISÃO

50.1. A CONCESSIONÁRIA deverá notificar o PODER CONCEDENTE de sua intenção de rescindir o CONTRATO no caso de descumprimento das obrigações legais, regulamentares e contratuais do ENTE REGULADOR ou do PODER CONCEDENTE, mediante ação judicial ou procedimento arbitral especialmente intentada para esse fim, nos termos previstos na legislação vigente e no CONTRATO.

50.1.1. Para os fins da subcláusula 50.1. , as obras e os serviços executados pela CONCESSIONÁRIA somente poderão ser interrompidos ou paralisados após o trânsito em julgado da sentença judicial ou arbitral que decretar a rescisão do CONTRATO.

50.1.2. A CONCESSIONÁRIA deverá, previamente ao ajuizamento da ação judicial ou do procedimento arbitral mencionado na subcláusula 50.1. , notificar o ENTE REGULADOR de sua intenção de rescindir o CONTRATO, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo ENTE REGULADOR ou pelo PODER CONCEDENTE, expondo os motivos pelos quais pretende ajuizar ação judicial ou procedimento arbitral para esse fim, nos termos previstos na legislação e nas normas regulamentares pertinentes do ENTE REGULADOR.

50.1.3. Na hipótese da subcláusula 50.1.2. , a CONCESSIONÁRIA conferirá prazo não inferior a 30 (trinta) dias para que o descumprimento contratual seja superado em âmbito administrativo.

50.2. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA, no caso da rescisão prevista nesta Cláusula, será equivalente à aplicável em caso de encampação e calculada na forma prevista na CLÁUSULA 48 - ENCAMPAÇÃO.

50.3. Para fins do cálculo indicado na subcláusula 50.2. , considerar-se-ão os valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a rescisão.

50.4. O CONTRATO também poderá ser rescindido por consenso entre as PARTES, que compartilharão os gastos e as despesas decorrentes da referida rescisão contratual.

CLÁUSULA 51 - ANULAÇÃO

51.1. O PODER CONCEDENTE deverá declarar a nulidade do CONTRATO, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, se verificar ilegalidade em sua formalização ou na CONCORRÊNCIA, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

51.1.1. Se a ilegalidade mencionada na subcláusula 51.1 não decorrer de ato praticado pela CONCESSIONÁRIA e for possível sua convalidação com o aproveitamento dos atos realizados, as PARTES e o ENTE REGULADOR deverão se comunicar, objetivando a manutenção do CONTRATO.

51.2. Caso a CONCESSIONÁRIA não tenha dado causa à anulação, a indenização devida pelo PODER CONCEDENTE será equivalente à aplicável em caso de encampação e calculada na forma prevista na subcláusula 48.1. , descontados, todavia, quaisquer valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a rescisão.

51.3. Caso a CONCESSIONÁRIA tenha dado causa à anulação, a indenização devida será equivalente à aplicável em caso de caducidade e calculada na forma prevista na subcláusula 49.11.5, descontados, todavia, quaisquer valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a rescisão.

CLÁUSULA 52 - FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

52.1. Na hipótese de extinção do CONTRATO por falência, concessão de recuperação judicial que prejudique a execução do CONTRATO, dissolução da CONCESSIONÁRIA por deliberação de seus ACIONISTAS ou extinção da CONCESSIONÁRIA, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA será equivalente à aplicável em caso de caducidade e calculada na forma prevista na subcláusula 49.11.5.

52.2. Não será realizada a partilha de eventual acervo líquido da CONCESSIONÁRIA extinta entre seu(s) ACIONISTA(s) antes do pagamento de todas as obrigações devidas ao PODER CONCEDENTE e ao ENTE REGULADOR, e da emissão de termo de vistoria pelo ENTE REGULADOR, que ateste o estado em que se encontram os BENS DA CONCESSÃO.

CAPÍTULO XIV - REVERSÃO

CLÁUSULA 53 - BENS REVERSÍVEIS

53.1. Extinta a CONCESSÃO, reverterão ao PODER CONCEDENTE os BENS REVERSÍVEIS, direitos e privilégios vinculados à CONCESSÃO, transferidos ou

disponibilizados, nos termos deste CONTRATO, à CONCESSIONÁRIA, ou por esta construídos, implantados ou adquiridos, no âmbito da CONCESSÃO, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, independentemente de quaisquer notificações ou formalidades.

53.2. A reversão do BENS REVERSÍVEIS será gratuita e automática, devendo os BENS REVERSÍVEIS estar em condições adequadas de operação, utilização, manutenção, conservação e funcionamento, bem como livres e desembaraçados de quaisquer ônus, encargos, valor residual, tributos, obrigação, gravame ou cobrança de qualquer valor pela CONCESSIONÁRIA, com as características e requisitos técnicos que permitam a plena operação do SISTEMA RODOVIÁRIO.

53.2.1. Os BENS REVERSÍVEIS deverão estar em condições adequadas de conservação e funcionamento, permitindo a continuidade dos serviços OBJETO da CONCESSÃO pelo prazo adicional mínimo de 3 (três) anos contados da data de extinção da CONCESSÃO salvo aqueles com vida útil menor.

53.3. Eventual custo com os investimentos atrelados aos BENS REVERSÍVEIS deverá ser amortizado e depreciado antes do término da vigência da CONCESSÃO, não tendo a CONCESSIONÁRIA direito a indenização nesta hipótese.

53.3.1. No caso de extinção antecipada do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA fará jus à indenização por investimentos em BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados ou depreciados, calculada conforme previsto na REGRAS GERAIS DE INDENIZAÇÃO.

53.4. Todas as informações sobre os BENS REVERSÍVEIS, incluindo descrição, estado de conservação e vida útil remanescente, deverão constar do ANEXO DO CONTRATO 1 – TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS, que deverá ser atualizado durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO.

53.4.1. No caso de desconformidade entre o TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS e a efetiva situação dos BENS REVERSÍVEIS, deverá a CONCESSIONÁRIA, se tal diferença for em detrimento do PODER CONCEDENTE, adotar todas as medidas cabíveis, inclusive com a aquisição de novos bens ou realização de obras, para entregar os BENS REVERSÍVEIS nas mesmas condições previstas no TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS.

53.5. Caso a reversão dos BENS REVERSÍVEIS não ocorra nas condições ora estabelecidas, a CONCESSIONÁRIA indenizará o PODER CONCEDENTE, devendo a indenização ser calculada nos termos da legislação aplicável e cobrir os custos para restabelecimento da condição exigida, sem prejuízo das sanções cabíveis e da execução de eventuais seguros e da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

53.6. Durante o procedimento de extinção da CONCESSÃO e de transição contratual, o ENTE REGULADOR procederá à vistoria dos bens a serem revertidos, da qual participará

um representante da CONCESSIONÁRIA, destinada a verificar o estado de conservação e manutenção dos bens.

CLÁUSULA 54 - DESMOBILIZAÇÃO

54.1. A CONCESSIONÁRIA deverá submeter à aprovação do ENTE REGULADOR, com, no mínimo, 3 (três) anos de antecedência ao termo contratual, o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO, que deverá prever o procedimento pelo qual será realizada a DESMOBILIZAÇÃO e a reversão dos BENS REVERSÍVEIS, sem que ocorra interrupção na prestação dos serviços OBJETO da CONCESSÃO.

54.1.1. Caso a CONCESSÃO seja extinta por qualquer outra hipótese que não pelo advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA também deverá apresentar PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação de extinção do CONTRATO, além de adotar as medidas necessárias para que a reversão dos BENS REVERSÍVEIS ocorra de maneira célere e adequada, sem qualquer interrupção na prestação dos serviços OBJETO do CONTRATO.

54.2. O PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO do SISTEMA RODOVIÁRIO deverá contemplar, no mínimo, as seguintes informações:

54.2.1. a forma de reversão dos BENS REVERSÍVEIS;

54.2.2. o estado de conservação e depreciação dos BENS REVERSÍVEIS, com laudos e relatórios técnicos emitidos por profissional habilitado;

54.2.3. estado de depreciação dos BENS REVERSÍVEIS;

54.2.4. medidas de manutenção, reparações e substituições, a serem realizadas até o termo final do PRAZO DO CONTRATO, a fim de assegurar condições adequadas para a reversão dos bens;

54.2.5. forma de substituição dos funcionários da CONCESSIONÁRIA pelos servidores do PODER CONCEDENTE, do ENTE REGULADOR e/ou de eventual OPERADORA FUTURA;

54.2.6. Período e forma de capacitação dos servidores do PODER CONCEDENTE, do ENTE REGULADOR e/ou de eventual OPERADORA FUTURA; e

54.2.7. transição da prestação dos serviços OBJETO do CONTRATO ao PODER CONCEDENTE ou à OPERADORA FUTURA.

54.3. Quando faltar 1 (um) ano para o término do prazo de vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá treinar o pessoal indicado pelo ENTE REGULADOR, bem como repassar a documentação técnica, administrativa e as orientações operacionais relativas ao SISTEMA RODOVIÁRIO, que ainda não tiverem sido entregues, observado o disposto na CLÁUSULA 55 - TRANSIÇÃO.

54.4. A CONCESSIONÁRIA será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer contratos de que seja parte ao final da vigência da CONCESSÃO, não assumindo o PODER CONCEDENTE, o ENTE REGULADOR ou a OPERADORA FUTURA qualquer responsabilidade ou ônus quanto aos mesmos, e não sendo devida nenhuma indenização à CONCESSIONÁRIA, exceto se o contrário tiver sido pactuado, nos termos autorizados por este CONTRATO.

54.5. Enquanto não expedido o termo definitivo de DEVOLUÇÃO não será liberada a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

54.6. Ao término do CONTRATO, o ENTE REGULADOR irá vistoriar os equipamentos e instalações integrantes ou vinculadas à CONCESSÃO e lavrar o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO, após o que a CONCESSIONÁRIA deverá transferir ao PODER CONCEDENTE ou à OPERADORA FUTURA a operação da rodovia.

54.6.1. Caso seja constada alguma irregularidade na vistoria realizada pelo ENTE REGULADOR, este emitirá TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO e fixará prazo para adequação pela CONCESSIONÁRIA.

54.6.2. Transcorrido o prazo de que trata a subcláusula 54.6.1. , o ENTE REGULADOR realizará nova vistoria, e, estando os BENS REVERSÍVEIS nas condições exigidas na CLÁUSULA 53 – BENS REVERSÍVEIS, o ENTE REGULADOR emitirá o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO.

54.7. O recebimento definitivo do SISTEMA RODOVIÁRIO não excluirá a responsabilidade civil e a ético-profissional decorrentes da prestação do serviço OBJETO deste CONTRATO, dentro dos limites estabelecidos pela lei.

54.8. Com o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO do SISTEMA RODOVIÁRIO, a transição e a reversão deverão ocorrer sem percalços ou imprevistos, e a operação do SISTEMA RODOVIÁRIO não deverá ser prejudicada.

54.9. A omissão da CONCESSIONÁRIA na apresentação do PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO será considerada infração grave, ensejando a aplicação das penalidades cabíveis.

CLÁUSULA 55 - TRANSIÇÃO

55.1. A transição é composta pelos procedimentos previstos no ANEXO DO CONTRATO 10 - TRANSIÇÃO A e no ANEXO DO CONTRATO 11 - TRANSIÇÃO B, respectivamente, que visam a facilitar a transferência dos BENS REVERSÍVEIS, assim como garantir a qualidade, continuidade e atualidade da prestação do serviço.

55.1.1. A TRANSIÇÃO A considera a interação entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE e tem o objetivo de facilitar a assunção da operação do SISTEMA RODOVIÁRIO.

55.1.2. A TRANSIÇÃO B considera a interação entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE ou a OPERADORA FUTURA no final da CONCESSÃO.

55.2. Sem prejuízo das disposições contidas no PER, são obrigações da CONCESSIONÁRIA, para a boa operacionalização da transição do sistema ao PODER CONCEDENTE ou à OPERADORA FUTURA:

55.2.1. Adotar as medidas necessárias para viabilizar a transferência de titularidade das licenças ambientais e das demais obrigações ambientais da CONCESSIONÁRIA;

55.2.2. Disponibilizar documentos e contratos relativos ao OBJETO da CONCESSÃO;

55.2.3. Disponibilizar documentos operacionais relativos ao OBJETO da CONCESSÃO;

55.2.4. Disponibilizar demais informações sobre a operação do SISTEMA RODOVIÁRIO;

55.2.5. Cooperar com a OPERADORA FUTURA e/ou com o PODER CONCEDENTE para a transmissão adequada dos conhecimentos e informações;

55.2.6. Permitir o acompanhamento da operação do SISTEMA RODOVIÁRIO e das atividades regulares da CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE e/ou pela OPERADORA FUTURA;

55.2.7. Promover o treinamento do pessoal do PODER CONCEDENTE e/ou da OPERADORA FUTURA relativamente à operação do SISTEMA RODOVIÁRIO;

55.2.8. Colaborar com o PODER CONCEDENTE ou com a OPERADORA FUTURA na elaboração de eventuais relatórios requeridos para o processo de transição;

55.2.9. Indicar profissionais das áreas de conhecimento relevantes para transição operacional durante a assunção do serviço pelo PODER CONCEDENTE ou pela OPERADORA FUTURA;

55.2.10. Disponibilizar espaço físico para acomodação dos grupos de trabalho do PODER CONCEDENTE e/ou da OPERADORA FUTURA, nesse período;

55.2.11. Auxiliar no planejamento do quadro de funcionários; e

55.2.12. Interagir com o PODER CONCEDENTE, a OPERADORA FUTURA e demais atores e agentes envolvidos na operação do SISTEMA RODOVIÁRIO.

CAPÍTULO XV - SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

CLÁUSULA 56 - DA SOLUÇÃO AMIGÁVEL DE CONTROVÉRSIAS

56.1. As PARTES deverão emendar os melhores esforços para resolver amigavelmente qualquer divergência ou conflito de interesse que venha a surgir em decorrência do presente CONTRATO, utilizando-se do princípio da boa-fé, por meio de negociação direta.

56.2. A submissão de qualquer questão à arbitragem não exonera as PARTES do pontual e tempestivo cumprimento das disposições deste CONTRATO, inclusive das determinações emanadas pelo PODER CONCEDENTE previamente à data da submissão da questão à arbitragem, até que uma decisão final em relação à matéria discutida seja proferida.

56.3. A arbitragem, quando e se ocorrer, tramitará em Câmara Arbitral a ser escolhida de comum acordo pelas PARTES, e será processada, segundo as regras previstas no seu regulamento vigente na data em que a arbitragem for iniciada, bem como o disposto na Lei nº 9.307/1996 e na Lei Estadual nº 19.477/2011.

56.3.1. A arbitragem será conduzida no município de Belo Horizonte, utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato.

56.4. A CONCESSIONÁRIA arcará com os custos do procedimento de contratação da câmara de arbitragem e de todo o procedimento até que seja proferida a sentença arbitral, independentemente da PARTE que solicitar o início da arbitragem.

56.5. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros de reconhecida idoneidade e conhecimento da matéria a ser decidida, cabendo a cada PARTE indicar um deles, sendo o terceiro, a quem caberá a presidência do tribunal arbitral, escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas PARTES.

56.5.1. Não havendo consenso entre os árbitros escolhidos por cada PARTE, o terceiro árbitro será indicado pelo órgão ou entidade arbitral condutora da arbitragem, observados os termos e condições aplicáveis previstos no seu regulamento.

56.6. Caso seja necessária a obtenção de medida cautelar ou de urgência antes da constituição do Tribunal Arbitral, ou mesmo durante o procedimento amigável de solução de conflitos, as PARTES poderão requerê-las diretamente ao Poder Judiciário.

56.6.1. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

56.6.2. Caso tais medidas se façam necessárias após a instituição da arbitragem, seu requerimento deverá ser realizado diretamente ao Tribunal Arbitral.

56.7. As decisões arbitrais serão definitivas para o impasse e vincularão as PARTES.

56.8. Não havendo acordo entre as PARTES quanto à celebração de compromisso arbitral para a solução de conflitos, as PARTES elegem o foro da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como o único competente para dirimir quaisquer dúvidas, questões, controvérsias ou litígios decorrentes ou relacionados ao presente contrato, renunciando expressamente a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser. Na ocorrência de divergências ou conflito de interesse nos termos desta Cláusula, a PARTE interessada notificará por escrito a outra PARTE apresentando todas as suas alegações acerca da divergência ou conflito de interesse, devendo também ser acompanhada de sugestão para sua solução e/ou elucidação.

56.9. A PARTE notificada terá um prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para responder se concorda com a solução ou elucidação proposta.

56.10. Caso a PARTE notificada concorde com a solução ou elucidação apresentada, as PARTES darão por encerrada a divergência ou conflito de interesse e tomarão as medidas necessárias para implementar o que foi acordado.

56.11. Caso não concorde, a PARTE notificada deverá apresentar à outra PARTE, também no prazo de 10 (dez) dias úteis, os motivos pelos quais discorda da solução ou elucidação apresentada, devendo, nessa hipótese, apresentar uma proposta alternativa para o caso.

56.12. O procedimento de solução amigável de controvérsias previsto nesta Cláusula não é de observância compulsória nos casos urgentes, isto é, nos casos em que haja risco de perecimento do direito ou de agravamento da situação.

56.13. A adoção dos procedimentos indicados na subcláusula anterior não exonera as PARTES de dar seguimento e cumprimento às suas obrigações contratuais, sendo dever das PARTES assegurar a continuidade da prestação dos serviços e o cumprimento dos cronogramas de obras.

56.14. Somente se admitirá a paralisação das obras ou dos serviços quando o objeto da divergência ou conflito de interesse implicar riscos à segurança de pessoas e/ou do empreendimento, obtendo-se, quando possível sem comprometimento da segurança, a anuência do ENTE REGULADOR previamente à paralisação.

56.15. A autocomposição do conflito ainda poderá ocorrer perante a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos (CPRAC-AGE), criada por meio da Lei Complementar Estadual nº 151/2019, ou por mediação, nos termos da Lei nº 13.140/15, ou ainda, por meio de acordo firmado em âmbito judicial ou arbitral.

CLÁUSULA 57 - DA CELEBRAÇÃO DE COMPROMISSO ARBITRAL E JUDICIALIZAÇÃO

57.1. Eventuais divergências entre as partes oriundas do CONTRATO ou de quaisquer instrumentos contratuais ou acordos a ele relacionados, que não tenham sido

solucionadas amigavelmente após decisão definitiva da autoridade competente, poderão ser dirimidas por meio de arbitragem, na forma da Lei nº 9.307/1996, mediante a celebração de compromisso arbitral.

57.2. Não poderão ser objeto de arbitragem as questões relativas a direitos indisponíveis, a exemplo da natureza e titularidade públicas do serviço concedido, e do poder de fiscalização sobre a exploração do serviço delegado, e nem sobre o pedido de rescisão do CONTRATO por parte da CONCESSIONÁRIA.

57.3. A submissão de qualquer questão à arbitragem não exonera as PARTES do pontual e tempestivo cumprimento das disposições deste CONTRATO, inclusive as determinações emanadas pelo PODER CONCEDENTE previamente à data da submissão da questão à arbitragem, até que uma decisão final em relação a matéria discutida seja proferida.

57.4. A arbitragem, quando e se ocorrer, tramitará em Câmara Arbitral a ser escolhida de comum acordo pelas PARTES, e será processada, segundo as regras previstas no seu regulamento vigente na data em que a arbitragem for iniciada, bem como o disposto na Lei nº 9.307/1996 e na Lei Estadual nº 19.477/2011.

57.5. A arbitragem será conduzida no município de Belo Horizonte, utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato. A CONCESSIONÁRIA arcará com os custos do procedimento de contratação da câmara de arbitragem e de todo o procedimento até que seja proferida a sentença arbitral, independentemente da PARTE que solicitar o início da arbitragem.

57.6. O Tribunal Arbitral será composto de 3 (três) árbitros de reconhecida idoneidade e conhecimento da matéria a ser decidida, cabendo a cada PARTE indicar um deles, sendo o terceiro, a quem caberá a presidência do TRIBUNAL ARBITRAL, escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas PARTES.

57.6.1. Não havendo consenso entre os árbitros escolhidos por cada PARTE, o terceiro árbitro será indicado pelo órgão ou entidade arbitral condutora da arbitragem, observados os termos e condições aplicáveis previstos no seu regulamento.

57.7. Caso seja necessária a obtenção de medida cautelar ou de urgência antes da constituição do TRIBUNAL ARBITRAL, ou mesmo durante o procedimento amigável de solução de conflitos, as PARTES poderão requerê-las diretamente ao Poder Judiciário.

57.8. Caso tais medidas se façam necessárias após a instituição de arbitragem, seu requerimento deverá ser realizado diretamente ao TRIBUNAL ARBITRAL. As decisões arbitrais serão definitivas para a divergência e vincularão as PARTES.

57.9. Os autos do processo arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo decorrentes da lei, de segredo de justiça, de segredo industrial ou quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

57.10. Não havendo acordo entre as PARTES quanto à celebração de compromisso arbitral para a solução de conflitos, as PARTES elegem o foro da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como o único foro competente para dirimir quaisquer dúvidas, questões, controvérsias ou litígios decorrentes ou relacionados ao presente contrato, renunciando expressamente a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 58 - EXERCÍCIO DE DIREITOS E COMPETÊNCIAS

58.1. O não exercício, ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista às PARTES por este CONTRATO, não importa em renúncia, nem impede o seu exercício posterior a qualquer tempo, nem constitui novação da respectiva obrigação ou precedente, salvo os casos de preclusão do ato.

58.2. Eventuais modificações na estrutura do governo estadual, incluindo alteração, extinção, criação de órgãos e entidades no âmbito do Estado de Minas Gerais, implicarão sub-rogação das competências definidas neste CONTRATO, com o que a CONCESSIONÁRIA expressamente concorda, por meio da celebração deste CONTRATO.

58.2.1. A Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais, criada pela Lei Estadual nº 25.235 de 08 de maio de 2025, que sucedeu a Subsecretaria de Regulação de Transportes, anteriormente criada pelo Decreto Estadual nº 48.665, de 4 de agosto de 2023, e da Resolução SEINFRA nº 53, de 23 de novembro de 2023, ou outra que vier a substituí-la, exercerá as competências de ENTE REGULADOR, sendo que, em caso de lacuna, aplicar-se-ão as disposições da Lei Estadual nº 23.304/2019, ou outra que vier a substituí-la.

CLÁUSULA 59 - INVALIDADE PARCIAL

59.1. Se qualquer disposição deste CONTRATO for considerada ou declarada nula, inválida, ilegal ou inexecutável, em qualquer aspecto, a validade, a legalidade e a exequibilidade das demais disposições contidas no CONTRATO não serão, de qualquer forma, afetadas ou restringidas por tal fato.

59.1.1. As PARTES negociarão, de boa-fé, a substituição das disposições inválidas, ilegais ou inexecutáveis por disposições válidas, legais e executáveis, cujo efeito econômico seja o mais próximo possível ao efeito econômico das disposições consideradas inválidas, ilegais ou inexecutáveis.

59.2. Toda declaração e garantia feitas pelas PARTES neste CONTRATO deverão ser tratadas como declaração e garantia independentes, e a responsabilidade por qualquer

falha será apenas da PARTE que a realizou, e não será alterada ou modificada pelo seu conhecimento pela outra PARTE.

CLÁUSULA 60 - COMUNICAÇÕES

60.1. As comunicações e as notificações entre as PARTES serão efetuadas por escrito e remetidas:

60.1.1. preferencialmente, via Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Estado de Minas Gerais, desde que exista processo SEI específico;

60.1.2. em mãos, desde que comprovadas por protocolo;

60.1.3. por correio registrado, com aviso de recebimento; ou

60.1.4. por correio eletrônico.

60.2. Consideram-se, para os efeitos de remessa das comunicações, na forma desta Cláusula, os endereços indicados no preâmbulo deste CONTRATO.

60.3. Qualquer das PARTES poderá modificar o seu endereço, mediante simples comunicação à outra PARTE.

CLÁUSULA 61 - CONTAGEM DE PRAZO

61.1. Nos prazos estabelecidos em dias, no CONTRATO, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento, contando-se em dias corridos, salvo se estiver expressamente feita referência a dias úteis.

61.2. Só se iniciam e vencem os prazos referidos em dia de expediente no PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA 62 - IDIOMA

62.1. Todos os documentos relacionados ao CONTRATO e à CONCESSÃO deverão ser redigidos em língua portuguesa, ou para ela traduzidos, em se tratando de documentos estrangeiros.

62.2. Em caso de qualquer conflito ou inconsistência entre versões, a versão em língua portuguesa deverá prevalecer.

CLÁUSULA 63 - PROPRIEDADE INTELECTUAL

63.1. A CONCESSIONÁRIA cede gratuitamente, ao PODER CONCEDENTE, todos os PROJETOS, planos, plantas, documentos, sistemas e programas de informática e outros materiais, de qualquer natureza, que tenham sido adquiridos ou elaborados no desenvolvimento das atividades OBJETO da CONCESSÃO, pela CONCESSIONÁRIA ou

por terceiros por ela contratados, e que se revelem necessários ao desempenho das funções que incumbem ao PODER CONCEDENTE e ao ENTE REGULADOR ou ao exercício dos direitos que lhe assistem, nos termos do CONTRATO, ou ainda à continuidade da prestação adequada dos serviços OBJETO da CONCESSÃO.

63.2. Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e PROJETOS elaborados para os fins específicos das atividades OBJETO da CONCESSÃO, bem como PROJETOS, planos, plantas, documentos e outros materiais referidos na subcláusula 63.1, serão transmitidos gratuitamente e em regime de exclusividade ao PODER CONCEDENTE ao final da CONCESSÃO, competindo à CONCESSIONÁRIA adotar todas as medidas necessárias para esse fim.

CLÁUSULA 64 - FORO

64.1. Não havendo acordo entre as PARTES quanto à celebração de compromisso arbitral para a solução de conflitos, as PARTES elegem o foro da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como o único competente para dirimir quaisquer dúvidas, questões, controvérsias ou litígios decorrentes ou relacionados ao presente contrato, renunciando expressamente a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

Por estarem justas e acordadas, e concordando que assinatura deste instrumento por meio de processo eletrônico constituirá assinatura válidas, as PARTES celebram o CONTRATO por seu(s) representante(s) abaixo indicado(s).